SUMÁRIO

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 267/89:

Altera diversas normas relativas ao passaporte especial. Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de Novembro.

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 53/89/M:

Define o estatuto do pessoal recrutado no exterior para exercer funções nos serviços públicos de Macau. — Revogações.

Versão, em chinês, da Portaria n.º 90/89/M, de 31 de Maio, que fixa a lista dos monumentos classificados, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho.

Portaria n.º 150/89/M:

Aprova o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Garantia de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais, relativo ao ano económico de 1989.

Portaria n.º 151/89/M:

Altera o quadro de pessoal da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos.

Portaria n.º 152/89/M:

Autoriza a Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S. A. R. L., a explorar o seguro «doença».

Portaria n.º 153/89/M:

Autoriza a American Home Assurance Company a explorar diversas modalidades de seguros.

Portaria n.º 154/89/M:

Autoriza a National Mutual Insurance Company (Bermuda)

Limited a exercer a actividade seguradora em Macau.

Portaria n.º 155/89/M:

Autoriza a Insurance Company of North America a explorar o seguro «fianças».

Portaria n.º 156/89/M:

Autoriza a celebração de contrato para o fornecimento e instalação de uma unidade autónoma de energia e de unidade de ar condicionado para o Novo Centro de Informática das FSM.

Portaria n.º 157/89/M:

Autoriza a celebração de contrato para a execução da obra de recuperação do Centro de Sinistrados da Ilha Verde.

Portaria n.º 158/89/M:

Autoriza a «Agência de Transporte Iu Kei» a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Gabinete do Governador :

Protocolo de Cooperação entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Governo do Território de Macau para o estabelecimento dos Serviços Culturais das Embaixadas de Portugal nos Estados da Região do Índico e do Pacífico.

Despacho n.º 94/GM/89, sobre a constituição da Comissão Consultiva para análise de pedidos de reconhecimento de habilitações académicas.

Despacho n.º 95/GM/89, que fixa o valor médio do custo da construção civil por metro quadrado, para o ano de 1989, para efeitos de cálculo da contribuição especial, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 42/89/M, de 26 de Junho, (Áreas de estacionamento automóvel).

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos:

Despacho n.º 329/SAAE/89, que reforça o fundo permanente atribuído aos Serviços de Cartografia e Cadastro.

Despacho n.º 330/SAAE/89, autorizando a «Fábrica de Vestuário Ling Nam, Limitada», a admitir 10 trabalhadores não-residentes.

Despacho n.º 331/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela «Fábrica de Confecção de Artigos de Papéis Chi Lek».

Despacho n.º 332/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela Fábrica de Brinquedos Metálicos «Macau Die Casting Toys, Lda.».

Despacho n.º 333/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pela Fábrica de Brinquedos Plásticos «Chi Wai Co. Lda.».

Despacho n.º 334/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pelo estabelecimento «Iao Seng Hong».

Despacho n.º 335/SAAE/89, indeferindo o pedido de autorização de contratação de mão-de-obra não-residente, feito pelo estabelecimento «Keong Kei».

Despacho n.º 336/SAAE/89, autorizando a Companhia de Engenharia e Construção Civil Chong U, Lda., a admitir 450 trabalhadores não-residentes.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação:

Extracto de despacho.

Rectificação.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos:

Despacho n.º 14/SAGE/89, que exonera o presidente da Comissão de Inspecção das Instalações de Produtos Combustíveis e nomeia, em sua substituição, um capitão-tenente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça :

Despacho n.º 10/SAAJ/89, que nomeia membro do Conselho Administrativo do Cofre de Justiça dos Registos e do Notariado o conservador da Conservatória do Registo Predial de Macau.

Declaração.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais:

Despacho n.º 13/SAESAS/89, sobre o funcionamento do curso supletivo do ensino preparatório.

Serviço de Administração e Função Pública:

Extractos de despachos.

Serviços de Assuntos Chineses:

Extracto de despacho.

Serviços de Educação:

Extracto de despacho.

Rectificação.

Declaração.

Serviços de Saúde :

Extractos de despachos.

Servicos de Estatística e Censos:

Extractos de despachos.

Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos :

Extracto de despacho.

Serviços de Finanças:

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços Prisionais e de Reinserção Social:

Extractos de despachos.

Gabinete dos Assuntos de Justiça :

Extractos de despachos.

Declarações.

Serviços de Identificação:

Extracto de despacho.

Serviços de Economia:

Protocolo celebrado entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e a Direcção dos Serviços de Economia de Macau.

Extractos de despachos.

Declaração.

Serviços de Obras Públicas e Transportes :

Extracto de despacho.

Serviços de Turismo :

Extractos de despachos.

Declaração.

Gabinete de Comunicação Social:

Extracto de despacho.

Inspecção e Coordenação de Jogos:

Extracto de despacho.

Serviços de Marinha:

Declaração.

Forças de Segurança de Macau :

Polícia de Segurança Pública:

Extractos de despachos.

Declaração.

Polícia Marítima e Fiscal:

Extracto de despacho.

CORPO DE BOMBEIROS:

Extracto de despacho.

Serviços de Trabalho e Emprego:

Extracto de despacho.

Serviços de Cartografia e Cadastro :

Extractos de despachos.

Directoria da Polícia Judiciária:

Extractos de despachos.

Câmara Municipal das Ilhas:

Extracto de despacho.

Instituto Cultural:

Extracto de despacho.

Serviços de Correios e Telecomunicações :

Extractos de despachos.

Imprensa Oficial de Macau:

Declaração.

Fundo de Pensões :

Extracto de despacho.

Instituto dos Desportos :

Despacho n.º 4/GP/89, que subdelega no vice-presidente as competências do presidente do IDM.

Declaração.

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Assuntos Chineses, sobre a prorrogação do prazo de inscrições para os exames de admissão ao curso básico de formação de intérpretes-tradutores.

Dos Serviços de Saúde. — Lista classificativa do único candidato ao concurso documental para o preenchimento do lugar da carreira de técnico, ramo de psicología.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de uma vaga de chefe de secção.

Da Repartição de Finanças, sobre o pagamento do imposto complementar

Dos Serviços de Obras Públicas e Transportes. — Lista classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de chefe de secção.

Dos mesmos Serviços, sobre o concurso para o preenchimento de seis vagas de desenhador de 1.ª classe.

Dos Serviços de Trabalho e Emprego. — Lista provisória do único candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de assistente técnico de 2.ª classe (área de higiene e segurança-electricidade).

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de uma vaga de assistente técnico de 2.ª classe (área de higiene e segurança-construção civil).

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de cinco vagas de terceiro-oficial.

Dos mesmos Serviços. — Lista provisória dos candidatos ao concurso para o preenchimento de quatro vagas de escriturário-dactilógrafo.

Do Leal Senado de Macau, sobre a habilitação da interessada no subsídio por morte, deixado por um jornaleiro dos Serviços de Higiene e Limpeza.

Do mesmo Leal Senado. — Lista de classificação do único candidato ao concurso para o preenchimento de uma vaga de fiscal principal.

Dos Serviços de Correios e Telecomunicações. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de lugares de distribuidor postal.

Dos mesmos Serviços. — Lista definitiva dos candidatos ao concurso para o preenchimento de lugares de terceiro-oficial.

Anúncios judiciais e outros

Nota: — Foram publicados dois suplementos ao «Boletim Oficial» n.º 34, em 23 e 24 de Agosto de 1989, inserindo o seguinte:

No 1.º suplemento:

GOVERNO DE MACAU

Avisos e anúncios oficiais

Dos Serviços de Economia, sobre o pedido de registos de marcas.

Dos mesmos Serviços, sobre o pedido de registos de marcas.

No 2.º suplemento:

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 149/89/M:

Delega competências no chefe do Gabinete do Governador de Macau.

Gabinete do Governador:

Despacho n.º 96/GM/89, que exonera o chefe do Gabinete do Governador de Macau.

Despacho n.º 97/GM/89, que exonera uma assessora do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais.

Despacho n.º 98/GM/89, que nomeia o chefe do Gabinete do Governador de Macau.

Despacho n.º 99/GM/89, que nomeia um vogal do primeiro Conselho de Administração da Fundação Macau.

澳 內 第 muda) Limited" 門 核准 核准 "American 度 核 而 訂 五三/八 五 心之一組 後准簽訂。 五五/八九 7i 四 \mathcal{I}_{1} 抵押保險 准 種保險業務 第准 定按照六月卅 月廿九日第四三八十八八號法令改與特別護照行關之若干規定, 准 £ 訂 定 五. 分類之古 政 工業 政 "Insurance Company of North America" "National Mutual Insurance Company (Ber-三/八九 博 一八八 副 膊 自動供品 豐亨保 窓外 艦 入 預 八 九 人員 九 察暨協 九/ 九 九 算 九 膭 九 名單 狂 M 號 在澳門經營 應 Home Assurance Company" 應 M M M 險 M 職 M \Box Μ 澳 M 法 及安裝澳門保安部隊新 能 號訓 號訓 號訓 業 號 仃 調 號 號 第八 [14] 訓 限 訓 源 病 訓 訓 五九 政 可 公司 系 令 습 保 令 令 令 人 府 令 仐 統 踔 M 機 及 保險業務 基 繩 八號四訓 18 經 制 擔 金 組 營 任 令 疾病保 空 九 ΜĦ 職 氣 號法令 務 次修 調 九 軰 節資 經 程 規定 系 訊 改 濟 經 統中

第 Ŧī. 七一八九一 M號訓 合

准簽訂青洲災民收容中心修葺工程 施工合約

第 五八/八九/ M號訓令:

務無線電通訊網 |准||耀記運輸公司 二安 (裝及 使 用 地 面 流 動 服

總督辦公室

外交部與澳門政府簽訂合作協議書,關於在印 及太平洋國家之葡萄牙大使館設立文化機構 度洋

九四 會 了,以便研究學歷認可之申請 四 / GM / 八九號批示 關 於 組織一 諮詢 |委員

第九 照六月廿六日第四二十八九十M號法令規定之特以毎平方米計算之建築成本平均值,以便計算按7九五十GM1八九號批示 關於確定一九八九年

聲

經濟事 務政務 司 辦 公

備基金予地圖繪製籃地籍司第三二九/SAAE/八九號批 示 關於撥出 常

第三三〇/SA 衣廠有限公司」雇用十名非本地I三三〇/SAAE/八九號批示 "居住勞工小 核准「 嶺 南 製

第三三一/SAAE/八九號 造紙廠」 |雇用非本地居住勞工的申請| (Chi

第三三二—SAAE—八九號批 金屬玩具廠」 雇用非本地居住勞工 示 一的申請不批准 澳 菛

行」雇用非本地居住勞工的申請第三三四/SAAE/八九號批示 第三三三—SAAE—八九號批 Wai 玩具廠」 雇用非本地居住勞工的申請 示 不批准 不批准 又成 Chi

第三三五—SAAE—八九號批示 Kei」雇用非本地居住勞工的申請 不 批 准 Keong

第三三六—SAAE—八九號批示 一程公司」雇用四百五十名非本地居住勞工 核准 中 裕 建

工 務暨房屋政務司辦

批 示 綱 要 件

修 正 書

大型建設政 (務司 辦 公

第一四/SAGE/八九號批 品設施監察委員會主席 述 入士 ,並委任一名少校代替 示 關於免除燃料 上 產

行政暨司法政務| 司辦 公公室

記局局長爲登記暨立契司法總庫|第一○/SAAJ/八九號批示 | □ 阴 行政委員會成 委任澳門物業 員 登

敎 • 衞 司 室

八 、九號批 示

行 政暨 公職

批 示 綱 要 數 件

輂 務 司

批 示 綱 要 件

敎

育

修 批 īΕ 示 書 綱 要 件 件

明 書 件

衞 生 司

批 示 綱 要 數 件

統計暨普查 司

批

示

繩

要

數

件

件

書 件

生暨社会 會事務 政務 辦 公

第一三—SAESAS— 育補充課程之運作事 宜 關於預備

教 經 國立工 濟 業 產權 司 學

批 示 綱 要 數 會興 件 (澳門經 濟 司簽訂

批 一務運輸 司

聲

明

書

件

示 綱 要 件

旅

遊

司

聲 批 旫 示 綱 寸 要 數 件 件

新 盟 司

批 示 綱 要 件

博彩監 察暨 協 調 司

示

綱

要

件

海

聲

眀

書

件

建設 計 劃 協調

司

批 示 繝 要

件

財 政 司

批 示 綱 要 數

件

鐣

明

書

件

監務暨 冠 會 重 返

司法事 批 示 綱 務 婯 數 件

批 明示 書 綱 要 數 件 數 件

澳門身份 證 明 司

批 示 綱 要 件

協議 書 海

島

市

政

安部

治 聲 批 安 明 示 蟼 書 綱 察 要 廳 件 數 件

消 水 批 防 警 示 隊 : 稽 綱 查 要 隊 :

件

勢工 批 示 | 蟹就業| 綱 要 件

批

示

綱

要

件

地圖 批 示 綱 要 數 件

繪

製蟹

地

籍

司

法 警 察 司

批 示 緇 要 數 件

文 批 示 綱 要

件

批 示 綱 要 件

郵 批 示 綱 要 司 數

件

澳門 聲 明 政 書 府 印 刷 件

退休恤金基金會 件

體 批 示 綱 要

聲 第四/GP/八 轉授予副署長 明 書 件 (九號批 示 體育總署署長若干職權

政府機関 開 佈 告及通

郵

電

司

佈告

關於招考塡補三等文員數缺准考

入確定名單

程入學考試之延期事宜 務 司佈告 關於報名参加翻譯員培訓 基本課

衞 心理學科 生 司佈告 缺唯 關於以檢覈試方式招考技術職程 應考人考試成績表

定名單 生 司佈告 關於招考塡補科長一缺准考人確

澳門財稅處佈告 關 於繳付所得補充稅事 宜

工務運輸司 試成績表 關 於招考塡補科長兩缺應考人考

工務運輸司 試事宜 佈 告 關於招考塡補 等繪圖員六缺者

勞工暨就業司佈告 衞生與電器安全範圍)一缺唯 關於招考塡補二 一准考人臨時名 等技術督導員

勞工暨就業司佈告 衞生與建築安全範圍) 關於招考填補一 缺准考人臨時名單 一等技術督導員

勞工暨就業司佈告 准考人臨時名單 關於招考填補二等輔導員兩缺

勞工暨就業司佈告 考人臨時名單 關於招考填 補三等文員五缺 准

勞工暨就業司佈告 准考人臨時名單 關於招考塡補繕録打字員四 缺

澳門市政廳佈告 故散工之殮葬津貼 仰關係人到領清潔及衞生科 E

澳門市政廳佈告 應考人考試成績表 關於招考塡補首席稽查員 缺 唯

定名單 電 司佈告 關於招考塡補郵差數缺准考人確

|律文告及其他

附註 號政府公報增發兩附刋 一九八九年八月廿三日及廿四日第三 內容如下: 四

Δ 第 附 刋 V

澳 門 政 府

政 府機關佈告及通

經 經 濟 濟 司佈告 司佈告 關於商標登記之申請事宜 關於商標登記之申請事宜

Δ 第 = 附 刋 V

澳 門 政 府

第 四 九一八九一 M號訓令:

授予澳門總督辦公室主任若干職

第九六/GM/八 八九號批三 示 關 於免除澳門

第九七/GM/ 辦公室主任職 九號批示 闗 於免除教 育

第九八/GM/八九號批示 辦公室主任 關於委任澳門總督

生暨社會事務政務司辦公室

一名顧問

第九九/GM/八九號批示 會第 個行政委員會委員 名 關於委任澳門基金

Tradução feita por Jaime Tchang, aliás Jaime Chang, intérprete-tradutor principal

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 267/89 de 18 de Agosto

De entre os direitos atribuídos aos deputados à Assembleia da República, nos termos do regime contido na Lei n.º 3/85, de 13 de Março, figura o de serem titulares de passaporte especial.

Contudo, entende-se que esse direito deverá continuar expressamente consagrado no diploma que aprova o regime legal de passaportes, de modo a não surgirem dúvidas quanto à sua existência.

Por outro lado, no que concerne à emissão de passaportes, considera-se mais adequado que no território de Macau se deve manter o regime anterior ao Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de Novembro, conservando o Governador de Macau a competência para emitir passaporte especial destinado a personalidades do território e passaporte para estrangeiros.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 14.º, 15.º, 34.º, 35.º e 51.º do Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 14.º

Titulares

1 — Têm direito ao uso de passaporte especial: a) Deputados à Assembleia da República; b) Membros do Conselho de Estado; c) Deputados às assembleias regionais; d) Deputados à Assembleia Legislativa de Macau; e) Vogais do Conselho Consultivo de Macau; f) Magistrados dos tribunais superiores; g) Outras pessoas, ao abrigo de lei especial. a) c) Funcionários dos quadros de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, quando não tenham direito a passaporte diplomático; 4 — O passaporte especial pode ser extensivo,

Artigo 15.°

por averbamento, ao cônjuge e filhos menores, quando viajem na companhia do seu titular.

Concessão

												_			_			_																
1											-	-		-	-							-	-											
	a) b) c)																																	
	d)		(ad	30 0	٥٧ a	e	ΓI	na	ıć	lc	r		d	le		N	1	a	c	a	u	,	(ĮI	18	11	10	1	0	(le	es	t	i-
1	 	• •	-		•	•	•		٠	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•

Artigo 34.º

Concessão

1 —
2 — No território de Macau o passaporte para
estrangeiros é concedido pelo Governador de Ma-
cau com possibilidade de delegação.

3 — As situações consideradas nas alíneas b) e c) do artigo anterior são decididas sob proposta da autoridade consular territorialmente competente e mediante parecer do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

ontenas.

Artigo 35.º Emissão e controlo

1	— .																•									•					•
	a)																														
	b) c)	N	o	te	eri	it	ÓI	ric	Э	C	le]	M	la	ıc	a	u,	,	a	·	S	•	S	er	٧	iς	;c	S	•	d	e
		Id	eı	1ti	fi	ca	ıç	ãc)	d	le	1	M	la	C	a۱	u.														
2	— .		•			•												•					•								

Artigo 51.°

3 —
4 — As taxas de emissão constituem receita do
Estado, revertendo para as Regiões Autónomas
dos Açores e da Madeira o produto das taxas co-
bradas nas respectivas Regiões.
5 —
6 —

J		٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	٠	•	٠	٠	٠	٠	٠	٠	•	٠	٠	٠	•	٠	٠	٠	•	•	٠	•	٠	٠	٠	٠	•	٠	•	٠	•
6	_																														٠								
7																								•				•			•		÷				•	•	•
8	—																					•	•	•	•			•						•	•	•	•	•	
9	_																																	•	•	•			

- Art. 2.º O Governador de Macau fará publicar no respectivo *Boletim Oficial* o regulamento de aplicação do Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de Novembro, no território de Macau.
- Art. 3.º O Decreto-Lei n.º 438/88, de 29 de Novembro, na redacção que lhe é dada pelo presente diploma, será publicado no *Boletim Oficial de Macau*.
- Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Para publicação no Boletim Oficial de Macau.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Maio de 1989. — Aníbal António Cavaco Silva — Vasco Joaquim Rocha Vieira — Lino Dias Miguel — Miguel José Ribeiro Cadilhe — José António da Silveira Godinho — Joaquim Fernando Nogueira — João de Deus Rogado Salvador Pinheiro — António Fernando Couto dos Santos.

Promulgado em 28 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Agosto de 1989.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

(D. R. n.º 189, de 18-8-1989, I Série).

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 53/89/M de 28 de Agosto

O regime de exercício de funções do pessoal recrutado no exterior encontra-se disperso por diversos diplomas, enfermando de algumas lacunas e falta de sistematização. O facto deste pessoal se reger por normas comuns aos demais trabalhadores da função pública do Território presta-se a confusões desnecessárias, além de, em muitos casos, prejudicar a transparência dos actos da Administração.

Por outro lado, a efectivação da política de localização de quadros exige um maior controlo dos procedimentos a observar no recrutamento de pessoal no exterior. É certo que o Decreto-Lei n.º 8/88/M, de 1 de Fevereiro, constituiu um importante passo nesse sentido, todavia aquém do desejável e necessário.

Por estas razões, julgou-se conveniente autonomizar, em estatuto próprio, o enquadramento jurídico do recrutamento de pessoal no exterior, tratando, de forma explícita e eficaz, o processo de admissão e as matérias decorrentes da sua particular relação de trabalho para com a Administração Pública de Macau.

No que respeita ao processo de recrutamento, releva-se a contingentação anual, a fixar por despacho do Governador, a obrigatoriedade de prévia consulta à «Bolsa de Emprego» do SAFP e a publicitação nos jornais locais. Só na ausência de candidatos locais — provada por documento emitido por aquele serviço — é possível a admissão de pessoal não residente no Território.

As restrições ao recrutamento de pessoal no exterior não significam, porém, que a Administração do Território pretenda dispensar o seu valioso contributo, mas tão só que o recurso a pessoal não residente deve ser encarado de forma excepcional, potencializando-se a admissão de pessoal local, desde que este preencha os requisitos indispensáveis ao desempenho das funções que se pretende assegurar.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. O presente decreto-lei define o estatuto do pessoal recrutado no exterior para exercer funções nos serviços públicos, incluindo os serviços e fundos autónomos, bem como nos municípios.

2. O regime estabelecido neste decreto-lei aplica-se também ao pessoal civil das Forças de Segurança de Macau recrutado no exterior.

Artigo 2.º

(Conceito)

Considera-se recrutamento no exterior aquele que incide sobre pessoal não residente no território de Macau, incluindo o recrutado ao abrigo do Estatuto Orgânico de Macau.

Artigo 3.º

(Regime aplicável)

Ao pessoal recrutado no exterior aplica-se o regime da função pública de Macau, com as especialidades constantes do presente diploma.

CAPÍTULO II

Recrutamento e selecção

Artigo 4.º

(Contingente anual de recrutamento)

- 1. O Governador fixa anualmente o contingente de pessoal a recrutar no exterior, de acordo com as necessidades de cada serviço.
- 2. O pessoal recrutado no exterior, que deva exercer funções fora do quadro, fica sujeito às regras que vierem a ser fixadas sobre contingentação de pessoal.

Artigo 5.°

(Consulta e publicação)

- 1. O recrutamento de pessoal no exterior para o exercício de funções em regime de contrato além do quadro ou de assalariamento tem carácter excepcional e está condicionado à inexistência de candidatos residentes em Macau que reúnam as condições curriculares consideradas necessárias.
- 2. A existência ou inexistência de candidatos locais a que se refere o número anterior verifica-se mediante:
- a) Consulta à «Bolsa de Emprego» do Serviço de Administração e Função Pública (SAFP);
- b) «Aviso» de recrutamento em, pelo menos, dois jornais, sendo um de língua portuguesa, outro de língua chinesa, publicado pelo SAFP.
- 3. Para efeitos do disposto no presente artigo, os serviços interessados enviam ofício ao SAFP, donde constem as condições curriculares consideradas necessárias.
- 4. O SAFP responde, por escrito, à solicitação dos serviços, no prazo máximo de quinze dias, a contar da recepção do ofício a que se refere o número anterior.

Artigo 6.º

(Autorização do Governador)

- 1. O recrutamento no exterior é autorizado por despacho do Governador.
 - 2. A competência prevista no número anterior é indelegável.
- 3. O processo de provimento é obrigatoriamente instruído com o documento a que se refere o n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 7.°

(Recrutamento)

- O processo de recrutamento de pessoal no exterior é da competência do SAFP, em colaboração com o serviço interessado.
- 2. As despesas resultantes do processo de recrutamento são suportadas pelo serviço a que se destinem os candidatos.

CAPÍTULO III

Regime do exercício de funções

Artigo 8.º

(Formas de provimento)

- 1. O pessoal recrutado no exterior pode exercer funções nos seguintes regimes:
- a) Comissão de serviço, tratando-se de lugares de direcção e chefia;
- b) Contrato além do quadro ou de assalariamento, nos restantes casos.
- 2. A prestação de serviço no Território, nas situações previstas no número anterior, tem a duração de três anos, renovável por período igual ou inferior.
- 3. Os contratos além do quadro e de assalariamento referidos na alínea b) do n.º 1 são estabelecidos de acordo com o previsto no regime da função pública de Macau.

Artigo 9.º

(Início de funções)

- 1. Considera-se, para todos os efeitos legais, início de funções a data da posse, da assinatura do contrato além do quadro ou de assalariamento.
- 2. Tratando-se de trabalhadores recrutados na República Portuguesa, pode ser delegada no director do Gabinete de Macau em Lisboa a competência para conferir posse ou outorgar em nome do Território nos instrumentos contratuais referidos no número anterior.
- 3. Nos casos em que não seja utilizado o mecanismo previsto no número anterior, os trabalhadores recrutados na República Portuguesa consideram-se em funções a partir da data de apresentação no Gabinete de Macau em Lisboa.

- 4. Nas situações previstas nos n.ºs 2 e 3, o prazo para apresentação nos serviços do Território é de dez dias, contados da data da posse, da assinatura do instrumento contratual ou da apresentação no Gabinete de Macau em Lisboa.
- 5. Na situação prevista no n.º 3, o trabalhador tem direito à remuneração correspondente ao índice que lhe vier a ser atribuído, desde a data de apresentação no Gabinete de Macau e a tomada de posse ou assinatura do contrato, relevando o período de tempo que decorre entre as datas referidas como serviço efectivamente prestado.

Artigo 10.°

(Tempo de serviço)

- 1. O tempo de serviço prestado em serviço público ou empresa pública na República Portuguesa releva para os seguintes efeitos:
 - a) Férias e faltas;
 - b) Subsídios de férias e de Natal;
- c) Prémio de antiguidade, desde que o tempo de serviço haja sido contado para efeitos de aposentação.
- 2. O tempo de serviço a que se refere o presente artigo só releva se o trabalhador dele fizer prova, mediante documento emitido pela entidade competente e quando não haja interrupção de funções.

Artigo 11.º

(Aposentação e sobrevivência)

- 1. Ao pessoal recrutado na República Portuguesa que beneficie de regime de segurança social, aplica-se o disposto nos números seguintes.
- 2. No caso de o trabalhador se encontrar abrangido pelo regime de Previdência, os encargos relativos à parte patronal das respectivas contribuições são da responsabilidade do Território, sendo os encargos da conta do beneficiário deduzidos na respectiva remuneração e calculados em função do vencimento sobre o qual incidiu o último desconto.
- 3. As quotas a descontar no vencimento dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações e contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado que se encontrem a prestar serviço no Território, ao abrigo do Estatuto Orgânico de Macau, incidem sobre a remuneração correspondente à categoria pela qual estiverem inscritos na Caixa Geral de Aposentações.
- 4. Para aplicação do disposto nos números anteriores devem os interessados apresentar no prazo de noventa dias, a contar do início de funções, declaração passada pelo serviço ou empresa de origem, donde conste a indicação da categoria pela qual procedem a descontos e correspondente remuneração em moeda local de recrutamento salvo se os referidos elementos constarem dos respectivos processos individuais.
- 5. As alterações que ocorram nos quadros de origem relativamente à situação jurídico-funcional do pessoal abrangido pelo disposto nos números anteriores, determinam a apresentação no prazo de noventa dias, contados da data em que a alteração ocorrer, de nova declaração com a indicação da categoria e remuneração actualizada.

6. Os serviços competentes para proceder à efectivação e remessa dos descontos previstos neste artigo, podem solicitar ao interessado todos os documentos necessários.

Artigo 12.º

(Acidente e doença profissional)

- 1. Se o trabalhador recrutado no exterior, nos termos da legislação do Território, sofrer acidente em serviço ou contrair doença no exercício das suas funções e por causa delas e seja julgado pela Junta de Saúde permanente e absolutamente incapaz para o serviço, tem direito a uma indemnização correspondente a:
- a) Cinco meses de vencimento por cada ano de serviço prestado à Administração de Macau, até ao limite de quinze meses;
- b) Cinco meses de vencimento, caso não tenha prestado um ano de serviço.
- 2. Se a incapacidade for permanente parcial pode conferir direito a indemnização se o coeficiente de desvalorização e a natureza das funções não permitirem que o sinistrado continue a exercê-las, mesmo em regime moderado.
- 3. A indemnização, prevista no número anterior, é fixada por despacho do Governador, sob proposta do dirigente do serviço e parecer favorável da Junta de Saúde.
- 4. Para efeitos do disposto nos números anteriores constitui decisão bastante a proferida por Junta Médica da República Portuguesa.
- 5. Em caso de falecimento do trabalhador, a indemnização prevista no n.º 1 é paga de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 496.º do Código Civil.

Artigo 13.º

(Cessação e renovação da prestação de serviço)

- 1. A prestação de serviço, no Territóriò, cessa automaticamente no termo do seu prazo se, até sessenta dias antes do seu termo, a Administração, por sua iniciativa e com a anuência do interessado, não tiver expressamente manifestado a intenção de a renovar.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o dirigente do serviço informará obrigatoriamente o Governador, com a antecedência mínima de noventa dias, relativamente ao termo do prazo da prestação de serviço e do interesse da renovação.
- 3. A renovação da prestação de serviço nas condições referidas neste artigo não dispensa a audição e autorização prévia da entidade de que dependa o trabalhador, tratando-se de pessoal de empresas públicas ou de serviços públicos da Administração da República Portuguesa.
- 4. Cessam automaticamente funções no Território os trabalhadores recrutados no exterior que sejam disciplinarmente punidos com pena de suspensão ou superior.
- 5. Ao trabalhador que cesse definitivamente funções é passado documento comprovativo da prestação de serviço no

Território, donde constem os elementos relativos à sua situação jurídico-funcional durante esse período.

- 6. Os trabalhadores recrutados no exterior podem, mediante requerimento e após autorização do director do respectivo serviço, cessar funções dez dias antes do termo da prestação de serviço na Administração do Território.
- 7. O período de dez dias a que se refere o número anterior é considerado como tempo de serviço efectivo prestado à Administração do território de Macau, com direito à respectiva remuneração.
- 8. A remuneração referida no número anterior é abonada aquando da cessação de funções e em conjunto com os demais abonos a que o trabalhador tenha direito.

Artigo 14.º

(Subsídio e compensação de férias em caso de suspensão e de cessação definitiva de funções)

- 1. O trabalhador tem direito, no caso de suspensão de funções e sempre que esta abranja o mês de Junho, a subsídio de férias correspondente aos dias de férias a que tenha direito nesse ano, calculado com base no vencimento do mês que anteceda o da suspensão, pago com o vencimento do mês em que ocorrer a suspensão de funções ou, em caso de impossibilidade, nos sessenta dias subsequentes.
- 2. No ano de cessação definitiva de funções o trabalhador tem direito a subsídio de férias correspondente ao período de férias vencidas nesse ano, se ainda não o tiver recebido, e a uma compensação pecuniária correspondente:
- a) Aos dias de férias vencidos em 1 de Janeiro desse ano e não gozados;
- b) Aos dias de férias transitados do ano anterior por conveniência de serviço e não gozados;
- c) A 2,5 dias de vencimento por cada mês de trabalho efectivamente prestado nesse ano.
- 3. A compensação pecuniária e o subsídio previstos no número anterior são pagos com o vencimento do mês em que ocorrer a cessação de funções.

CAPÍTULO IV

Transporte e alojamento

Artigo 15.°

(Viagens)

- 1. Constituem encargo do Território as despesas com as passagens de vinda para Macau e regresso ao local de recrutamento do pessoal abrangido pelo presente decreto-lei.
- 2. O disposto no número anterior abrange:
- a) O cônjuge;
- b) Os descendentes e ascendentes de ambos, que confiram direito a subsídio de família.

- 3. A viagem de regresso só constitui encargo do Território se o trabalhador prestar um mínimo de um ano de serviço ou se, antes de perfazer este período de tempo, cessar funções por conveniência de serviço, ou por motivos de saúde comprovados pela Junta de Saúde.
- 4. Se for renovada a prestação de serviço no Território, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do presente decreto-lei e por período não inferior a um ano, o trabalhador tem direito a uma viagem por conta do Território, após a prestação de três anos de serviço.
- 5. Os custos da viagem a que se refere o número anterior têm como limite os encargos com a viagem de ida ao local de recrutamento e regresso a Macau.
- 6. Com o trabalhador a quem seja reconhecido o direito previsto no n.º 4, podem viajar a expensas do Território o cônjuge, desde que por si não tenha direito a viagem nos termos do mesmo número, e os descendentes de ambos que confiram direito a subsídio de família.
- 7. Os familiares referidos no n.º 2 do presente artigo têm direito a viajar na classe atribuída ao trabalhador que lhes confira o direito a transporte por conta do Território.
- 8. Constitui encargo da Administração as viagens de ida ao local de recrutamento e regresso a Macau do pessoal recrutado ao exterior que se desloque por motivo de concurso de acesso no quadro do serviço de origem.
- 9. As viagens previstas no número anterior só podem ser utilizadas uma vez em cada período de três anos.
- 10. O direito referido no n.º 6 não é cumulável com o direito a transporte por férias de descendentes que se encontrem a frequentar cursos no exterior.
- 11. Os dias de ausência ao serviço pelo motivo referido no n.º 8 consideram-se justificados e como serviço efectivamente prestado na Administração do Território, até ao limite de quinze dias.

Artigo 16.°

(Conteúdo do direito a transporte)

- 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo anterior, as despesas com transporte de pessoal recrutado no exterior a que se refere o n.º 1 do mesmo artigo são as previstas nos números seguintes.
- 2. O direito a transporte do local de recrutamento para o território de Macau abrange:
- a) Bagagem pessoal do próprio e dos membros do agregado familiar, a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, até ao limite de três metros cúbicos por cada pessoa, excepto tratando-se de descendentes com idade inferior a doze anos, caso em que aquele limite é reduzido a metade;
- b) Bagagem técnica, até 20 kgs, apenas para o trabalhador recrutado;
 - c) Seguro de viagem e de bagagem.
- 3. O disposto no número anterior aplica-se no regresso do pessoal recrutado ao exterior, sendo os limites referidos na alínea a) elevados, respectivamente, para 5 e 2,5 metros cúbicos.

4. No regresso, constitui ainda encargo do Território as despesas com o desalfandegamento da bagagem no local de destino.

Artigo 17.°

(Transporte de automóvel próprio)

Quando cesse funções, o pessoal recrutado no exterior tem direito ao transporte de automóvel próprio, nos termos definidos para os funcionários e agentes da Administração, desde que haja prestado serviço no Território por período não inferior a quatro anos.

Artigo 18.º

(Ajudas de custo de embarque)

Na vinda para o Território e no regresso ao local de recrutamento, o pessoal recrutado no exterior tem direito a ajudas de custo de embarque, no montante estabelecido para os trabalhadores da Administração Pública de Macau.

Artigo 19.º

(Adiantamento de vencimentos)

- 1. Pode ser adiantada ao trabalhador recrutado no exterior uma quantia não superior a três meses do respectivo vencimento destinada a despesas de instalação.
- 2. O adiantamento, referido no número anterior, é reembolsado em prestações mensais, livres de encargos, até ao limite do período de prestação de serviço no Território que for fixado.

Artigo 20.°

(Alojamento)

- 1. O pessoal recrutado no exterior tem direito a moradia mobilada de acordo com o seu agregado familiar, mediante o pagamento da renda em vigor para os trabalhadores da Administração Pública de Macau.
- 2. Até à entrega de moradia, o pessoal recrutado no exterior, bem como o seu agregado familiar, é alojado em unidade hoteleira a expensas da Administração do Território.

Artigo 21.º

(Trasladação de restos mortais)

- 1. Em caso de falecimento do trabalhador, ou dos familiares que com ele tenham direito a viajar, constitui encargo do Território a trasladação dos restos mortais para o local de recrutamento.
- 2. A trasladação de restos mortais efectua-se oficiosamente pelo serviço em que o trabalhador prestava ou presta serviço, de acordo com o regime previsto para os trabalhadores da Administração Pública de Macau.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

(Cônjuges)

- 1. A Administração, de acordo com as necessidades dos serviços, deve assegurar a colocação do cônjuge do trabalhador, em funções compatíveis com as suas habilitações e experiência profissional e com respeito pelos requisitos gerais e especiais de provimento, desde que aquele, no local de recrutamento, se encontre empregado ou tenha comprovada expectativa de emprego.
- 2. Na situação prevista no número anterior não se aplica o disposto no artigo 4.º

Artigo 23.º

(Transição)

- 1. Ao pessoal que se encontre recrutado no exterior são aplicáveis de imediato as disposições do presente decreto-lei, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2. O pessoal que se encontre a exercer funções em comissão de serviço mantém este regime até à data prevista para a sua renovação.
- 3. A renovação da prestação de serviço no Território do pessoal a que se refere o número anterior implica a celebração de contrato além do quadro, sem perda dos direitos adquiridos.
- 4. A celebração do contrato a que se refere o número anterior está sujeita a anotação do Tribunal Administrativo.
- 5. O disposto no n.º 3 não se aplica ao pessoal que se encontre a exercer funções de direcção e chefia, em comissão de serviço.

Artigo 24.º

(Licença especial)

Os funcionários e agentes recrutados no exterior que prestem serviço à data da entrada em vigor do presente estatuto, mantêm o direito a licença especial, nos termos definidos para o pessoal da Administração Pública de Macau que beneficie desta regalia, não se lhes aplicando o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 15.º

Artigo 25.º

(Revogação)

São revogados:

- 1) Os artigos 15.º a 18.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto;
- 2) O Despacho n.º 221/84 (*Boletim Oficial* n.º 36, de 1 de Setembro);
- 3) O Despacho n.º 61/85 (*Boletim Oficial* n.º 10, de 9 de Março);

- 4) O Despacho n.º 86/85 (*Boletim Oficial* n.º 16, de 20 de Abril);
 - 5) O Decreto-Lei n.º 111/85/M, de 7 de Dezembro;
 - 6) O Decreto-Lei n.º 68/87/M, de 26 de Outubro;
 - 7) O Decreto-Lei n.º 8/88/M, de 1 de Fevereiro.

Artigo 26.º

(Revisão)

Este diploma será obrigatoriamente revisto um ano após a sua publicação.

Artigo 27.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Setembro de 1989.

Aprovado em 17 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

法 令 第五三/八九/M號 八月二十八日

外聘人員任職制度分散於多個法例處理,如此 ,除有漏洞之外,尚缺乏系統性。對外聘人員實施 本地公職人員一般條例,除會引起不必要的混亂外 ,很多情況下,會有損行政行為的明晰。

另一方面,公務員本地化政策的實施,要求在 外聘人員方面有更大的管制。當然,二月一日第八 / 八八/ M號法令在該方面已踏出了重要一步,但 是仍未能滿足有關的期望和需求。

基於上述理由,認爲適宜以專有章程制定外聘 人員法律制度,以明確及有效地處理招聘程序及出 自外聘人員同澳門公共行政當局之間特殊關係的問 題。

關於招聘程序方面,值得强調的是,年限額由 總督以批示訂定,及强制性地先行向行政暨公職司 「就業所」查詢及在本地報章刊登招聘啟示,在無 本地應徵人的情況下——由行政暨公職司發出文件 證明——招聘非本地區居民人士方可為之。

限制向外招聘人員,並非表示本地區行政當局 無意借助他們的有價值貢獻,而只是表示聘用非本 地區居民人士應在特殊情況下方始爲之,及只要本 地人士具備担任有關職務的條件,便應優先任用。

綜上所述;

經聽取諮詢會的意見;

澳門總督按照澳門組織章程第一三條一款的規 定,制定在澳門地區具法律效力的條文如下:

第一章 概則

第一條 (範圍)

- 一、本法令訂定關於在公共機關,包括自治機關及基金與及市政機構執行職務的外聘人員的章程。
- 二、本法令訂定的制度亦適用於澳門保安部隊 外聘文職人員。

第二條 (概念)

外聘係指以非澳門地區居民人士,包括按照澳 門組織章程受聘者為對象的招聘。

第三條 (適用制度)

澳門公共行政當局工作人員章程適用於具有本 法令所載專有性質的外聘人員。

第二章 招聘及挑選

第四條 (招聘年限額)

- 一、根據每個機關的需要,總督每年訂定外聘 人員的限額。
- 二、執行編制以外職務的外聘人員受將來訂定 的,關于該等人員的年限額的條例管制。

第五條 (查詢及公佈)

- 一、招聘外地人員執行編制以外合約制度或散 位制度的職務,具有例外性質,并在不存在具有認 為必需履歷條件的澳門居民投考人的情況下為之。
- 二、存在或不存在上款所指本地投考人,透過 下列途徑得悉:
 - a. 查詢行政暨公職司「就業所」;
 - b. 由行政暨公職司最低限度在一份中文 報及一份葡文報刊登「通告」。
- 三、爲着上條規定的目的,有關機關致函行政 暨公職司指明認爲必需的履歷條件。

四、行政暨公職司由收到上款所指公函起計最 多十五天期內以書面答覆機關的請求。

第六條 (總督的許可)

- 一、外聘由總督以批示批准。
- 二、上款預料的職權不可委託他人行使。
- 三、塡補案卷必須附同上條四款所指文件編製

第七條 (招聘)

- 一、在有關機關協助下辦理外地人員的招聘, 屬行政暨公職司的職權。
- 二、辦理招聘所衍生費用,由應聘人前往工作 的機關負擔。

第三章 執行職務的制度

第八條 (塡補方式)

- 一、外聘人員得按下列制度執行職務:
 - a. 定期委任服務,任領導及指導職位者:
 - b. 編制以外合約或散位合約,任其它職 位者。
- 二、在上款預料情況下在本地區提供服務,為 期三年,可以相同或較少期間續期。
- 三、一款 b 項所指編制以外合約及散位合約, 均按照澳門公共行政當局工作人員章程所預料者訂 定。

第九條 (職務的開始)

- 一、爲着各項法定的目的,就職日或簽署編制 以外合約或散位合約日,視爲職務的開始。
- 二、倘屬聘自葡萄牙共和國的工作人員,為彼 等就職的職權或以本地區名義簽署上款所指合約文 件的職權,得委託里斯本澳門辦事處主任行之。
- 三、倘上款預料的機制未被採用,聘自葡萄牙 共和國工作人員由向里斯本澳門辦事處報到日起視 爲開始工作。

四、二及三款預料的情况下,向本地區機關報 到的期限爲十日,由在里斯本澳門辦事處就職日, 簽署合約文件日或報到日起算。

五、三款預料的情况下,工作人員由向澳門辦事處報到日及就職日或簽署合約日起有權收受將獲給予的索引號碼相應薪俸,介乎上述日子之間的期間作確實提供服務論處。

第一〇條 (服務時間)

- 一、在葡萄牙共和國公共機關或公共企業提供 服務的時間,衍生下列效力:
 - a. 年假及缺勤;
 - b. 假期及聖誕津貼;
 - c. 年資給付,倘服務時間有爲退休日的 而被計算者。
- 二、本條所指服務時間由工作人員透過有關人 士/機構發出文件予以證實及從無間斷者,方衍生 效力。

第一一條 (退休及撫卹)

- 一、對於受到社會保障制度照顧的聘自葡萄牙 共和國的人員,適用下列數款規定。
- 二、倘工作人員受到公積金制度照顧,由顧主 負担的有關給付由本地區負責,至於由受惠人所負 担者,則在有關薪酬內扣除,幷根據作爲最後一次 扣除對象的薪俸計算。
- 三、按照澳門組織章程而在本地區提供服務的 退休金總庫扣款人及國家公務員互助會扣款人,其 在薪俸內扣除的金額,以其在退休金總庫所登記職 務的相應薪酬爲對象。
- 四、為實施上款的規定,關係人在職務開始日 起計九十天期內呈交由原機關或原企業發出的聲明 書,其內指出進行扣除所憑藉的職級及以招聘地貨 幣爲單位的相應薪酬,除非該等資料載於有關的個 人檔案。
- 五、包括在上款規定內的人員,其在原編制內 的職務法律情况有所變更時,須於發生變更日起計 九十天期內呈交新的聲明書,指出經調整的職級及 薪酬。
- 六、為辦理及寄送本條所預料的扣除,有關機關得要求關係人呈交一切所需文件。

第一二條 (職業意外和疾病)

- 一、按照本地區法例的規定,倘外聘工作人員 當值時遭受意外,或當值時及因職務引致患病尚經 健康檢查委員會認爲長期及絕對喪失工作能力者, 有權獲得下列賠償:
- a. 每為澳門行政當局服務一年,五個月 薪俸,至多為十五個月;
 - b. 倘提供服務不足一年,五個月薪俸。
 - 二、倘長期喪失工作能力屬局部性質,而扣分

係數及職務的性質不容許受害人繼續執行即使是輕 便的工作時,得取得賠償權。

三、上款預料的賠償,在機關領導人建議及健康檢查委員會給予有利意見下,由總督以批示訂定。

四、爲着上數款規定的目的,葡萄牙共和國健 康檢查委員會所作决定爲絕對决定。

五、倘工作人員身故,一款預料的賠償根據民 事法第四九六條二款之所定支付。

第一三條 (提供服務的終止續期)

- 一、在本地區提供服務,倘期滿倒數六十天前 行政當局主動及在關係人同意下,不以書面表示續 期意願,於期滿時自動終止。
- 二、為着上款規定的目的,機關領導人必須最低限度在九十天前將提供服務期的終結及續期意願 呈報總督。
- 三、倘屬葡萄牙共和國行政當局公共企業或公 共機關人員,在本條所指條件下提供服務的續期, 幷不豁免事前向工作人員所隸屬企業/機關聽取意 見及取得許可。
- 四、倘外聘工作人員受中止職務或更高處罰的紀律處分,在本地區的職務自動終止。
- 五、確定性終止職務的工作人員獲發在本地區 提供服務的證明文件,其內載有涉及該期間內其職 務法律情况的資料。
- 六、外聘工作人員透過申請書取得有關機關領導人許可後得提前十天終止在本地區提供服務而担任的職務。
- 七、上款所指十日期間,視為在本地區行政當局確實提供服務時間論處,幷有權收受有關薪酬。
- 八、上款所指薪酬於職務終結時與工作人員有權收受的其它津貼一併給付。

第一四條 (中止職務及確定性終止職務 情況下的假期津貼及補償)

- 一、倘屬中止職務而又涉及六月份的情況,工作人員有權收受相應於該年其有權享受年假日數的假期津貼,計算基數爲中止職務對上一月的薪俸, 并與發生中止月份的薪俸一併給付,倘無可能時, 於隨後的六十天內爲之。
- 二、在確定性終止職務年度內,工作人員有權 收受相應於該年度所取得年假期間而又仍未收取的 假期津貼,幷獲得相應於下列者的現金補償:

- a. 該年度一月一日所取得而又未享受的 年假日數;
- b. 為方便工作而從去年轉入且又未享受 的年假日數;
- c. 該年度內每確實提供服務一個月,二 ·五日薪俸。
- 三、上款預料的現金補償及津貼,與發生終止 職務月份的薪俸一併給付。

第四章 運輸及住宿

第一五條 (旅行)

- 一、本法令包括的人員前來澳門或返回原地的 旅費,由本地區負担。
 - 二、上款的規定伸展至:
 - a. 配偶;
 - b. 雙方有權收取家庭津貼的尊卑親屬。
- 三、工作人員最低限度提供服務一年,或倘不 足該期間前,因方便工作或經健康檢查委員會證實 因健康理由而終止職務,返回原地的旅費方由本地 區負担。
- 四、在本地區提供服務倘按照本法令第八條二款的規定續期不少於一年,工作人員在提供服務三年後,有權享受由本地區付費的一次旅行。
- 五、上款所指旅費,限於前往原地及返回澳門 所涉及者。
- 六、被認為享有四款所預料權利的工作人員, 其無同款所預料權利的配偶及雙方有權收受家庭津 貼的卑親屬,均得享受由本地區付費的旅行。
- 七、本條二款所指,因工作人員而獲得由本地區 付費的運輸權利的家屬,有權享受同工作人員所獲 給予等級的旅行。
- 八、外聘人員以參加原機關編制內晋陞試為由 ,前往原地及返回澳門的旅行,由本地區付費。
 - 九、上款預料的旅行只得每三年享受一次。
- 十、倘爲卑親屬,六款所指權利不可與澳門公 共行政當局工作人員章程第二四二條所預料權利合 併。
- 十一、以八款所指理由而缺勤的日數,視為合理缺勤及確實在本地區行政當局提供服務論處,但至多為十五天。

第一六條 (運輸權利的範圍)

- 一、在不妨碍上條三款的規定下,同條一款所 指外聘人員的運輸費用為下列數款之所定。
 - 二、由原地前來澳門地區的運輸權利包括:
 - a. 人員本身的及上條二款所指家庭成員 的行李,最高額為每人三立方米,十 二歲以下卑親屬則減半:
 - b. 技術用品行李,最重至二十公斤;
 - c. 旅行及行李保險。
- 三、上款的規定適用於外聘人員的回程,但 a 項所指限額分別增至五及二.五立方米。
- 四、回程中,目的地行李清關費亦由本地區負担。

第一七條 (本身車輛的運輸)

外聘人員倘終止職務但在本地區提供服務為期 不少於四年,按照為行政當局公務員及服務人員所 定條件,享有運輸本身車輛的權利。

第一八條 (啟程津貼)

前來本地區及返回原地時,外聘人員有權收受 啟程津貼,金額按照為澳門公共行政當局工作人員 之所定。

第一九條 (薪俸的預支)

- 一、外聘人員得預支不超過三個月的薪俸,作 爲裝置家居的使費。
- 二、上該所指預支按月償還, 弁豁免任何負担, 償還期則以在本地區提供服務的期間為限。

第二○條 (住宿)

- 一、外聘人員透過繳付為澳門公共行政當局工作人員訂定的現行租金,有權按照家庭成員人數而入住設有傢具的房屋。
- 二、入住之前,外聘人員及其家庭成員暫住酒店,費用由本地區行政當局負担。

第二一條 (遺體的運送)

- 一、倘工作人員或享有旅行權利的家庭成員身 故,遺體運返原地的費用由本地區負担。
- 二、運返遺體由工作人員曾經或現時提供服務 的機關,按照為澳門公共行政當局工作人員所定制 度主動辦理。

第五章 最後及暫行條文

第二二條 (配偶)

- 一、行政當局應視乎工作人員其配偶的學歷及 職業經驗,與及按照一般及特別的塡補要件,爲其 在本地區公共機關安排適當職務。但該配偶必須在 原地有職業或能提出將受僱用的證明。
 - 二、上款預料的情况,不適用第四條的規定。

第二三條 (暫行情况)

- 一、在不妨碍下列數款的規定下,對外聘人員即時實施本法令的規定。
- 二、以定期委任服務制度執行職務的人員,維持以該項制度服務至為其續期而預料的日期為止。
- 三、上款所指人員在本地區提供服務的續期, 須簽訂編制以外合約,但并不妨碍既有的權利。

四、上款所指合約的簽訂,須在平政院銓敍。 五、三款的規定不適用於以定期委任服務制度

担任領導或指導工作的人員。

第二四條 (特許假期)

本法令生效日在本地區提供服務的外聘公務員 及服務人員,按照為澳門公共行政當局工作人員所 定關於享受特許假期優惠的條件,保留享受特許假 期的權利,但不適用第五條四至六款的規定。

第二五條 (撤銷)

拗鉛・

- 一、八月十一日第八六/八四/M號法令第十 五至十八條。
- 二、第二二一/ 八四號批示(九月一日第三六 號政府公報);
- 三、第六一/ 八五號批示(三月九日第一〇號 政府公報);

四、第八六/八五號批示(四月二十日第一六號政府公報);

五、十二月七日第一一/八五/M號法令; 六、十月二十六日第六八/八七/M號法令; 七、二月一日第八/八八/M號法令。

第二六條 (檢討)

本法令公佈一年後必須予以檢討。

第二七條 (生效)

本法令於一九八九年九月一日生效。

一九八九年八月十七日通過

總督 文禮治

Versão, em chinês, da Portaria n.º 90/89/M, de 31 de Maio, que fixa a lista dos monumentos classificados, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 56/84/M, de 30 de Junho.

訓 令 第九○/八九/M號 五月三十一日

自六十年代以來,建築物的增加以及隨之帶來 如高士德大馬路等地區的日趨稠密,使那些日益遠離 其原貌年代已久的現存樓宇失去了文化價值和意義。

由於該區在最近兩年來大大的發展,更考慮到 在此情況下,一項保護建築財產的政策不應阻礙不 動產的發展。在不妨礙對六月三十日第五六/八四 / M號法令附件已甄別之古蹟名單的可能調整,現 時有充份理由對由該法令甄别的文物名單進行修訂。

基此,經遵守六月三十日第五六/八四/M號 法令第三七條之規定,並根據維護都市,風景及文 化財產委員會之意見。

經聽取諮詢會之意見;

澳門總督行使澳門組織章程第一五條一款 c 項 及二款賦予之能力,着令如下:

第一條——根據六月三十日第五六/八四/M 號法令之規定,以及經八月三十日第七/八六號共 同批示核准圖表訂定,已甄別之古蹟名單改爲一如 本訓令附件所載。

第二條 — 地圖繪制暨地籍司發出第一六/八九號之附件圖則中所指,座落高士德大馬路三號 C 及三號 D之樓宇正面外牆主要部份應予保留。

一九八九年五月二十五日於澳門政府

着頒行

總督 文禮治

附件

已甄别之古蹟、樓宇、建築羣和名勝名單 A澳門市

一、古蹟

聖奥斯定教堂

聖安多尼教堂	耶 <u></u> 斯費 皿女修院大樓
玫瑰堂	座落西灣街之利瑪竇學校大樓
望德堂	西灣街十七號怡和住宅大樓
風順堂及教堂前地	座落白頭馬路,又名快樂别墅之嶺南學校
大堂	大樓
聖約瑟教堂及修院、教堂前地及台階	盧廉若春草堂
大三巴牌坊(前天主聖母教堂),教堂前	十月初五街六十四號當舖
地及台階	板樟堂街六號當舗
媽閣廟	道德巷三號當舖
康公廟	庇山耶街當舖
觀音仔廟	耶穌會紀念廣塲四號及六號樓宇
觀音堂	美副將大馬路十三、十五及十七號樓宇
蓮峯廟	板樟堂前地十四號樓宇
位於哪咤廟斜巷之哪咤廟	大堂前地一、三及五號樓宇
大三巴牌坊附近之哪咤廟	崗頂前地一號 A 利馬竇院
包公廟	天神巷二十四號樓宇
望厦炮台	水坑尾街二十九號樓宇
燒灰爐炮台	伯多祿局長街二十六及二十八號樓宇
東望洋炮台	南灣街八十三及一○七號樓宇
大砲台	大堂巷七號樓宇
媽閣炮台	十月初五街一四六號中藥店
馬交石炮台	十月初五街一五九號六國飯店
嘉思欄城牆及炮台	伯多祿商業學校大樓
關閘	地厘古工程師馬路四號樓宇
總督府	蓮峯廟附近之徽章石
總督私邸	進入望厦運動塲的台階附近之徽章石
市政廳大樓	二、建築羣
仁慈堂大樓	
港務廳大樓	三、名勝
陸軍俱樂部大樓	二、石份
賈梅士博物院大樓	
伯多祿五世劇院大樓	B離島
崗頂前地三號何東爵士文化中心大樓	、古蹟
西墳馬路六號澳門社會工作司大樓	
峯景酒店大樓	二、建築羣
大西洋銀行大樓	

Portaria n.º 150/89/M

de 28 de Agosto

Tendo sido submetido à aprovação da entidade tutelar o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Garantia de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais, instituído junto do Gabinete para os Assuntos do Trabalho, para o ano económico de 1989;

Considerando o disposto nos artigos 2.º, n.º 2, e 5.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio; Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Fundo de Garantia de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais, instituído junto do Gabinete para os Assuntos de Trabalho, relativo ao ano económico de 1989, que faz parte integrante desta portaria e baixa assinado pelo director daquele Gabinete, sendo as receitas de \$ 341 240,46 e as despesas de igual montante.

Governo de Macau, aos 12 de Julho de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

Orçamento suplementar do Fundo de Garantia de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais, para o ano económico de 1989

	Código			Impor	tância
Cap.	Grup.	Art.	Designação das receitas	Artigos	Capítulos
13	00	01	Receitas de capital Saldo da gerência anterior	\$ 341 240,46	\$ 341 240,46

	Cód	ligo			Impor	tância
Cap.	Grup.	Art.	Al.	Designação das despesas	Artigos	Capítulos
01	05	02	01	Despesas correntes Reparações indemnizatórias	\$ 341 240,46	\$ 341 240,46

Gabinete para os Assuntos de Trabalho e Fundo de Garantia de Acidentes de Trabalho, em Macau, aos 15 de Junho de 1989. — O Director do Gabinete, José António Pinto Belo.

訓 令 第一五〇/八九/M號 八月二十八日

鑒於勞工事務署設立的工業意外及職業病保障 基金一九八九經濟年度第一副預算,已送交監管部 門通過。

又鑒於五月三十日第四二/八八/M號法令第 二條二款及第五條二款之規定;

聽取諮詢會意見;

澳門總督行使二月十七日第一/七六號國家基本法頒佈澳門組織章程第一五條一款 b 及 e 項所賦

予之能力,着令如下:

獨一條—— 核准勞工事務署設立的工業意外及 職業病保障基金一九八九經濟年度第一副預算,金 額爲三十四萬壹千二百四十元四角六分,該預算爲 本訓令之一部分,並由勞工事務署署長簽署。

一九八九年七月十二日於澳門政府

着頒佈

總督 文禮治

勞工事務署工業意外及職業病基金 一九八九經濟年度第一副預算

收 λ 收入名稱 資本收益 13 00 01 上年結存 **\$**341.240,46 \$341.240,46 支 出 支出名稱 細 平常 支出 01 05 02 01 賠償 \$341.240,46 \$341.240,46

一九八九年六月十五日於勞工事務署工業意外保障基 金。

署長(簽名) 庇樂

Portaria n.º 151/89/M de 28 de Agosto

Considerando que a Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos terá de acompanhar a rápida evolução das actividades relacionadas com o jogo;

Considerando que, para esse efeito, é imprescindível que a mesma disponha de pessoal de inspecção em quantidade suficiente, por forma a exercer, cabalmente, as funções que lhe são determinadas por lei;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 11.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 85/84/M, de 11 de Agosto, o Governador de Macau manda:

Artigo único. O quadro de pessoal da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril, passa a ter os lugares constantes do mapa anexo, no que se refere ao grupo de pessoal de inspecção.

Governo de Macau, aos 28 de Julho de 1989. Publique-se,

O Governador, Carlos Montez Melancia.

Mapa anexo

Número de lugares	Designação
3	Inspector-adjunto
1	Subinspector (a)
10	Chefe de brigada
145	Fiscal de 1.a, de 2.a ou de 3.a classe

訓 令 第一五一/八九/M號 八月二十八日

鑑於博彩監察暨協調司有需要跟隨着博彩事業 的迅速發展。

又鑑於該司的監察人員數目有需要配合法律所 賦予職能的執行權。

經聽取諮詢會意見;

澳門總督行使澳門組織章程第一五條所賦予之能力,及按照八月十一日第八五/八四/M號法令第一一條五款之規定,着令如下:

獨一條——四月五日第二八/八八/M號法令核准之博彩監察暨協調司人員編制內之監察人員一如附表所載。

一九八九年七月二十八日於澳門政府 着頒佈

總督 文禮治

	附	表		
職位數目		名	稱	
3	助	理督察		
1	副	督察(a)	
10	隊	長		
145		等、二等		等稽查
a) 倘	有出缺	,取消記	亥職位	0

Portaria n.º 152/89/M de 28 de Agosto

Tendo em atenção o pedido formulado pela Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S. A. R. L., para a exploração do seguro «doença» que se integra nos ramos gerais;

Considerando o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, consubstanciado na inexistência de razões de ordem técnica ou de regular funcionamento de mercado que obstem ao deferimento do pedido;

No uso da competência delegada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 135/89/M, de 14 de Agosto, e tendo em atenção o disposto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos determina:

Artigo único. É autorizada a Companhia de Seguros Luen Fung Hang, S. A. R. L., a explorar, nos ramos gerais, o seguro «doença», nas condições gerais da apólice de seguro que vier a ser aprovada pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau, ao abrigo do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro.

Governo de Macau, aos 18 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, António A. Galhardo Simões.

Portaria n.º 153/89/M de 28 de Agosto

Tendo em atenção o pedido formulado pela American Home Assurance Company para a exploração de diversas modalidades de seguros que se integram nos ramos gerais;

Considerando o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, consubstanciado na inexistência de razões de ordem técnica ou de regular funcionamento de mercado que obstem ao deferimento do pedido;

No uso da competência delegada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 135/89/M, de 14 de Agosto, e tendo em atenção o disposto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos determina:

Artigo único. É autorizada a American Home Assurance Company a explorar, nos ramos gerais, os seguros de multi-riscos habitação, acidentes pessoais, viagens, fianças e construções/empreiteiros todos os riscos, nas condições gerais das apólices de seguro que vierem a ser aprovadas pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau, ao abrigo do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro.

Governo de Macau, aos 18 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, António A. Galhardo Simões.

Portaria n.º 154/89/M de 28 de Agosto

Tendo em atenção o pedido de autorização formulado pela «National Mutual Insurance Company (Bermuda) Limited», com sede nas Bermudas, para o exercício da actividade seguradora em Macau;

Considerando os benefícios que, do estabelecimento em Macau da referida seguradora, poderão advir para o Território, designadamente na melhoria da diversidade e qualidade dos serviços prestados ao público e no incentivo de uma sã concorrência no mercado de seguros do ramo vida;

Verificados pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau os pressupostos legais enunciados no artigo 19.º, conjugado com as alíneas a) e h) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro;

No uso da competência delegada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 135/89/M, de 14 de Agosto, e tendo em atenção o disposto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos determina:

Artigo único. — 1. É autorizada, ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro, a «National Mutual Insurance Company (Bermuda) Limited», em chinês «Kwok Wai Pou Him Iao Han Cong Si», a exercer a actividade seguradora em Macau, explorando o ramo vida, nas condições gerais das apólices de seguro que vierem a ser

aprovadas pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau, ao abrigo do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M.

2. Fica, ainda, essa seguradora autorizada, nos termos do artigo 91.º do citado diploma legal, a efectuar seguros de quaisquer entidades públicas do território de Macau.

Governo de Macau, aos 18 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, António A. Galhardo Simões.

Portaria n.º 155/89/M de 28 de Agosto

Tendo em atenção o pedido formulado pela Insurance Company of North America para a exploração do seguro «fianças» que se integra nos ramos gerais;

Considerando o parecer favorável da Autoridade Monetária e Cambial de Macau, consubstanciado na inexistência de razões de ordem técnica ou de regular funcionamento de mercado que obstem ao deferimento do pedido;

No uso da competência delegada pelo artigo 1.º da Portaria n.º 135/89/M, de 14 de Agosto, e tendo em atenção o disposto no artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos determina:

Artigo único. É autorizada a Insurance Company of North America a explorar, nos ramos gerais, o seguro «fianças», nas condições gerais da apólice de seguro que vier a ser aprovada pela Autoridade Monetária e Cambial de Macau, ao abrigo do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 6/89/M, de 20 de Fevereiro.

Governo de Macau, aos 18 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, António A. Galhardo Simões.

Portaria n.º 156/89/M de 28 de Agosto

Tendo sido autorizada a adjudicação da empreitada referente ao fornecimento e instalação de uma unidade autónoma de energia e de unidade de ar condicionado para o Novo Centro de Informática das FSM à Empresa Eléctrica, Lda., cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a Empresa Eléctrica, Lda., para o fornecimento e instalação de uma unidade autónoma de energia e de unidade de ar condicionado para o Novo Centro de Informática das FSM, pelo montante de \$2 497 506,00 (dois milhões, quatrocentas

e noventa e sete mil, quinhentas e seis) patacas, com o escalonamento que a seguir se indica:

1989	\$ 1 300 000,00
1990	\$ 1 197 506.00

- Art. 2.º O encargo, referente a 1989, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40, «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00, acção 02.010.007.02, do orçamento geral do Território para o corrente ano.
- Art. 3.º O encargo, referente a 1990, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.
- Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 22 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

Portaria n.º 157/89/M de 28 de Agosto

Tendo sido autorizada a adjudicação da obra de recuperação do Centro de Sinistrados da Ilha Verde à empresa Sociedade de Construções Soares da Costa, S. A. R. L., cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, tornase necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa Sociedade de Construções Soares da Costa, S. A. R. L., para a execução da obra de recuperação do Centro de Sinistrados da Ilha Verde, pelo montante de MOP\$8 237 365,12 (oito milhões, duzentas e trinta e sete mil, trezentas e sessenta e cinco patacas e doze avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1000	1989	\$ 3 706 814.30
	1990	•

- Art. 2.º O encargo, referente a 1989, será suportado pela verba inscrita no capítulo 40, «Investimentos do Plano», código económico 07.03.00.00, acção 05.020.003.02, do orçamento geral do Território para o corrente ano.
- Art. 3.º O encargo, referente a 1990, será suportado pela verba correspondente, a inscrever no orçamento geral do Território desse ano.
- Art. 4.º Os saldos que venham a apurar-se em cada ano, relativamente aos limites fixados no artigo 1.º, transitam, sem mais formalidades, para o ano económico seguinte.

Governo de Macau, aos 22 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Governador, Carlos Montez Melancia.

Portaria n.º 158/89/M de 28 de Agosto

Tendo Cheng Yam Wing, proprietário da Agência de Transporte Iu Kei, requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em atenção a Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação manda:

Artigo 1.º É concedida a Cheng Yam Wing, proprietário da Agência de Transporte Iu Kei, sita no Pátio Francisco António, n.º 26, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Art. 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições, a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18//83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas sob registo à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretári Adjunto para as Obras Públicas e Habitação pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

- 9. O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 22 de Agosto de 1989.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

GABINETE DO GOVERNADOR

Protocolo de cooperação entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Governo do Território de Macau para o estabelecimento dos Serviços Culturais das Embaixadas de Portugal nos Estados da região do Índico e do Pacífico

No momento em que se reorganiza a presença de Portugal na região do Índico e do Pacífico e se abrem as mais amplas perspectivas para que não desfaleçam os sinais da herança cultural portuguesa e em que o Estado Português reforça o número de Missões Diplomáticas na região do Índico e do Pacífico, reúnem-se todas as condições para implementar uma acção concertada no campo da diplomacia cultural entre o Governo da República Portuguesa e o Governo de Macau.

Para concretizar este objectivo o Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) e o Governo de Macau acordam o seguinte:

1. O Governo de Macau apoiará a criação e o funcionamento dos serviços culturais das missões diplomáticas de Portugal nos seguintes Estados do Oriente: Índia, República Popular da China, Tailândia, Japão e Coreia do Sul.

- 2. Para este efeito o Ministério dos Negócios Estrangeiros, em articulação com o Governo de Macau, promoverá a contratação de conselheiros ou adidos culturais que deverão ter os requisitos exigidos e beneficiarão de estatuto equiparado ao de idênticas categorias do pessoal especializado do MNE e a quem incumbirá, sob a responsabilidade e orientação do chefe da missão, a execução das atribuições dos Serviços Culturais referidos no número anterior.
- 3. O Ministério dos Negócios Estrangeiros diligenciará sobre a acreditação junto das autoridades dos respectivos Estados dos conselheiros culturais contratados nos termos do número anterior, sem prejuízo da observância das precedências habituais entre os funcionários dos quadros diplomático e especializado das embaixadas em que sejam colocados.
- 4. Os encargos resultantes dos recursos humanos, financeiros e logísticos dos serviços culturais das missões diplomáticas abrangidas pelo presente protocolo serão suportados pelo Governo de Macau nos termos seguintes:
- 4.1. Anualmente, até 30 de Junho, as missões diplomáticas submeterão à aprovação conjunta do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Governo de Macau, os planos e orçamentos dos serviços culturais para o ano seguinte;
- 4.2. O pessoal a contratar ou a assalariar localmente será incluído pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros na portaria constitutiva do quadro de pessoal assalariado das chancelarias diplomáticas e consulares, especificando-se o número de unidades e respectivas categorias, com indicação de que as mesmas ficam afectas aos Serviços Culturais;
- 4.3. Os contratos de arrendamento de instalações e todos os demais contratos de aquisição de bens ou serviços que interessem aos Serviços Culturais, serão celebrados pelas respectivas Embaixadas de Portugal;
- 4.4. No prazo de trinta dias após a contratação do primeiro conselheiro cultural será constituído um fundo permanente, pelo Governo de Macau, à ordem da secção consular da respectiva Embaixada, para fazer face às despesas, quer com vencimentos e demais remunerações certas e permanentes, variáveis ou eventuais, bem como outros abonos em numerário ou espécie do pessoal referido em 2 e 4.2 deste protocolo, quer para aquisição de bens e serviços, incluindo arrendamento de instalações. Este fundo, equivalente ao somatório das despesas semestrais, será contabilizado pela respectiva secção consular que dele prestará contas semestralmente ao Governo de Macau para fins de justificação das despesas efectuadas e da correspondente reconstituição;
- 4.5. Os descontos e contribuições para a segurança social e outros de pessoal a que se refere o presente protocolo serão feitos pelos serviços competentes do território de Macau às entidades às quais sejam devidos.
- 5. Para o ano económico de 1989, o Governo de Macau assegurará uma dotação global, para fazer face aos encargos do presente protocolo, de quatrocentos mil dólares americanos, correspondente ao segundo semestre.
- 6. A coordenação do apoio aos serviços culturais das missões diplomáticas previstas no presente protocolo será assegurada pela Direcção-Geral dos Negócios Políticos e Económicos, quanto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, e, pelo Instituto Cultural de Macau ou outra entidade a designar, no que respeita ao Governo de Macau que, para o efeito, se poderão corresponder directamente.

- 7. As dúvidas resultantes da aplicação do presente protocolo serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Governador de Macau, após consulta sobre a matéria em dúvida ou controvertida.
- 8. O presente protocolo, feito em três exemplares com valor original, entra em vigor após a sua publicação no Diário da República e no Boletim Oficial de Macau e terá a duração de três anos, considerando-se automaticamente renovado por iguais períodos se nenhuma das partes manifestar por escrito à outra, até cento e vinte dias antes de expirar o prazo, a sua intenção de lhe introduzir alterações ou de não o renovar.

Lisboa, aos 27 de Julho de 1989. — O Vice-Primeiro-Ministro, Eurico de Melo. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, João de Deus Pinheiro. — O Governador de Macau, Carlos Montez Melancia.

Despacho n.º 94/GM/89

Tendo em conta o disposto no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 14/89/M, de 1 de Março, determino:

1. Constituem a Comissão Consultiva para análise de pedidos de reconhecimento de habilitações académicas os elementos seguidamente indicados, nomeados por despacho do Governador:

Um presidente, o director dos Serviços de Educação, que tem voto de qualidade;

Um secretário-geral, o chefe de departamento da Direcção dos Serviços de Educação, competente para o processamento dos pedidos de reconhecimento de habilitações académicas; Nove vogais, que são:

Um representante do Serviço de Administração e Função Pública;

Um jurista, proposto pela Direcção dos Serviços de Educação;

Duas personalidades de reconhecido mérito académico, propostas pela instituição de ensino superior do Território;

Uma personalidade de reconhecido mérito, proposta pela Associação Chinesa de Educação;

Uma personalidade de reconhecido mérito, proposta pela Associação das Escolas Católicas;

Três personalidades de reconhecido mérito, designadas pelo Governador.

- 2. A Comissão é secretariada por um funcionário da Direcção dos Serviços de Educação, designado pelo director dos Serviços.
- 3. Quando da proposta dos vogais efectivos, devem as instituições, referidas acima, propor igual número de suplentes, que os substituem nas suas faltas e impedimentos.
- 4. O presidente e o secretário-geral são substituídos pelos seus substitutos legais.
- 5. Sempre que o entenda necessário, a Comissão convida para tomar parte nas reuniões, sem direito a voto, indivíduos, especialmente, qualificados nas questões a tratar.
- 6. A Comissão Consultiva define as subcomissões especializadas aptas a emitir parecer nas várias áreas necessárias, ouvindo previamente, para tal fim, e no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste despacho, as instituições académicas, as associações profissionais e os serviços públicos existentes no Território.

- 7. Os membros da Comissão Consultiva têm as seguintes competências:
 - 7.1. Compete ao presidente:
- a) Convocar as reuniões da Comissão Consultiva e das subcomissões;
- b) Dirigir as reuniões da Comissão Consultiva, bem como qualquer reunião das subcomissões a que entenda assistir.
 - 7.2. Compete ao secretário-geral:
- a) Assegurar a existência dos meios necessários ao exercício das competências da Comissão Consultiva;
- b) Garantir a articulação entre a Comissão Consultiva, as subcomissões e a Direcção dos Serviços de Educação.
 - 7.3. Compete aos vogais:
 - a) Analisar as situações que lhe forem presentes;
- b) Comparecer às reuniões, salvo caso de força maior, evocando os assuntos agendados.
- 8. Os membros efectivos da Comissão Consultiva, bem como o secretário, têm direito a receber, mensalmente, quantia idêntica à que corresponda do índice 100 da tabela indiciária da Função Pública, descontando-se um oitavo da referida quantia por cada falta.
- 9. Os membros suplentes, quando substituam os efectivos, bem como os membros das subcomissões, têm direito a senhas de presença, nos termos da lei geral.
- 10. O apoio técnico, administrativo e financeiro da Comissão é assegurado pela Direcção dos Serviços de Educação, sendo os encargos decorrentes suportados pela rubrica «Encargos com a Comissão Consultiva e subcomissões para análise de pedidos de reconhecimento de habilitações académicas», a criar no orçamento da EDU.
- 11. Sem prejuízo do imediato início de funcionamento, a Comissão propõe ao Governador, no prazo de noventa dias, a contar da publicação deste despacho, o respectivo regulamento de funcionamento, incluindo o das subcomissões.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 14 de Agosto de 1989. — O Governador, Carlos Montez Melancia.

Despacho n.º 95/GM/89

O Decreto-Lei n.º 42/89/M, de 26 de Junho, procedeu à unificação e reformulação do regime jurídico do estacionamento automóvel nos edifícios a construir em Macau, regulando as condições em que a reserva de áreas para esse fim pode ser substituída pela contribuição especial ali prevista.

Importando estabelecer o valor médio do custo da construção civil por metro quadrado, para o ano de 1989, para efeitos de cálculo dessa contribuição especial, ao abrigo do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/89/M, de 26 de Junho;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;

Fixa-se esse valor em MOP \$1 200,00.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — O Governador, Carlos Montez Melancia.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — A Chefe do Gabinete, Maria do Carmo Romão Sacadura dos Santos.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS

Despacho n.º 329/SAAE/89

Tendo sido exposta pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro a necessidade de reforçar o fundo permanente de \$ 60 000,00, que lhe foi atribuído pelo Despacho n.º 37/GM/89, de 25 de Fevereiro, publicado no *Boletim Oficial* n.º 10/89, com a quantia de \$ 40 000,00;

Considerando a justificação apresentada e o parecer favorável da Direcção dos Serviços de Finanças;

É fixado em \$ 100 000,00 o montante do fundo permanente atribuído no corrente ano à Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, para ser gerido por uma comissão administrativa, composta pelo director dos Serviços, engenheiro-geógrafo, Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos, chefe de secretaria, José Isidoro da Mata Castro, e pela escriturária-dactilógrafa, Madalena dos Santos Rodrigues Dias, nos termos do disposto no artigo 34.º do citado Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 18 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 330/SAAE/89

Tendo a sociedade, Fábrica de Vestuário «Ling Nam», Lda., requerido fosse autorizada a admitir 26 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

- a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;
- b) O nível salarial praticado, relativamente aos trabalhadores residentes, pode considerar-se compatível com os valores praticados no Território;
- c) A importação adicional de mão-de-obra, dentro de limites determinados, não prejudica a proporção entre trabalhadores residentes e trabalhadores não-residentes que se julga aceitável no sector, para determinação da qual, aliás, se considera a circunstância de a requerente ter já ao seu serviço 20 trabalhadores não-residentes;
- d) A requerente tem cumprido as obrigações legais para com os trabalhadores residentes, decorrentes dos contratos de trabalho celebrados;
- e) O volume de produção esperado e as expectativas da sua colocação no mercado justificam a admissão de mão-de-obra não-residente;
- f) A requerente tem vindo a proceder a melhoramentos tecnológicos aceitáveis, pelo que a admissão de mão-de-obra não-residente não é impeditiva da introdução de novas tecnologias;

g) O potencial produtivo da requerente encontra-se desaproveitado por falta de mão-de-obra;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

- 1.º Autorizo a contratação de até 10 (dez) trabalhadores não-residentes, segundo o regime do Despacho n.º 12/GM//88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.
- 2.º A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:
- a) Manter ao seu serviço um número de trabalhadores residentes igual à média dos que lhe prestaram serviço nos três meses que antecederam a apresentação do pedido;
- b) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes ao seu serviço e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível igual à média verificada nos três meses referidos na alínea anterior;
- c) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.
- 3.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.
- 4.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 23 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, António A. Galhardo Simões.

Despacho n.º 331/SAAE/89

Cheung Pui Yin, proprietário do estabelecimento Fábrica de Confecção de Artigos de Papéis Chi Lek, sita na Rua dos Pescadores, n.ºs 82-86, 13.º andar, «H», edifício industrial Nam Fung, requereu fosse autorizado a admitir 8 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no Boletim Oficial n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se que o requerente não apresenta carteira de encomendas que possa justificar o pedido, aliás feito sem precedência de qualquer consulta prévia ao mercado local de trabalho.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de--obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 23 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, António A. Galhardo Simões.

Despacho n.º 332/SAAE/89

A sociedade, Fábrica de Brinquedos Metálicos «Macau Die Casting Toys, Lda.», requereu fosse autorizada a admitir 600 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no Boletim Oficial n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia e independentemente de se reconhecer a necessidade de mão-de-obra adicional alegada pela requerente, verificou-se que esta se coloca habitualmente em situação de incumprimento relativamente às obrigações jus-laborais que lhe incumbe satisfazer para com os trabalhadores residentes.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-deobra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 23 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 333/SAAE/89

A sociedade, Fábrica de Brinquedos Plásticos Chi Wai Co., Lda., requereu fosse autorizada a admitir 1 trabalhador não-residente, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se haver candidatos inscritos na bolsa de emprego para o exercício das funções tidas em vista pela requerente.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-de--obra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 23 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 334/SAAE/89

Lo Kai Tai, proprietário do estabelecimento Iao Seng Hong, situado na Rua da Praia do Manduco, 54-A, Macau, requereu fosse autorizado a admitir 1 trabalhador não-residente, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no Boletim Oficial n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se versar o pedido sobre mão-de-obra que pode ser obtida no mercado local de trabalho.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro: Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-deobra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Ass intos Económicos, em Macau, aos 23 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, António A. Galhardo Simões.

Despacho n.º 335/SAAE/89

Un Man Mui, proprietário do estabelecimento Keong Kei, sito na Rua da Emenda, n.º 52, r/c, requereu fosse autorizado a admitir 1 trabalhador não-residente, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no Boletim Oficial n.º 5, de 1 de Fevereiro.

Após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, concluiu-se tratar-se de caso a resolver no âmbito da competência delegada nas Forças de Segurança de Macau.

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

Indefiro o pedido de autorização de contratação de mão-deobra não-residente.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 23 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, *António A. Galhardo Simões*.

Despacho n.º 336/SAAE/89

Tendo a sociedade, Companhia de Engenharia e Construção Civil Chong U, Lda., requerido fosse autorizada a admitir 548 trabalhadores não-residentes, nos termos do disposto sob o n.º 3 do Despacho n.º 12/GM/88, publicado no Boletim Oficial n.º 5, de 1 de Fevereiro;

Verificando-se, após instrução do respectivo processo com os pareceres da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego e da Direcção dos Serviços de Economia, que:

- a) Não há disponibilidade de mão-de-obra residente capaz de satisfazer a totalidade das necessidades de trabalho a realizar;
- b) O quantitativo de trabalhadores cuja autorização de contratação se requer corresponde aos efectivos constantes da proposta dos trabalhos de construção do aterro da Área do Terminal do Aeroporto;

No exercício dos poderes a que se refere o n.º 17 do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro:

1.º Considero que o deferimento, sem mais, do pedido da signatária constituiria um precedente susceptível de pôr em causa a coerência da política de importação de mão-de-obra praticada pelo Governo, na medida em que legitimaria a ideia de ser possível a um empreiteiro mobilizar do exterior toda a mão-de-obra que necessita, sem qualquer consideração pelo mercado local onde aquela poderia eventualmente ser encontrada, no todo ou em parte. Autorizo pois tão somente a importação de 450 (quatrocentos e cinquenta) trabalhadores não-residentes, devendo os trabalhadores adicionais ser obtidos por recurso ao mercado local de trabalho.

- 2.º A autorização é concedida segundo o regime do Despacho n.º 12/GM/88, de 1 de Fevereiro, devendo a requerente apresentar contrato de prestação de serviços com a entidade habilitada como fornecedora de mão-de-obra não-residente, nos termos da alínea c) do n.º 9 do citado despacho.
- 3.º A autorização implica a sujeição da requerente a obrigações específicas determinadas, designadamente as seguintes:
- a) Garantir a ocupação diária dos trabalhadores residentes que venha a contratar e manter-lhes os respectivos salários, seja qual for a fórmula do respectivo cálculo, a um nível equivalente ao das condições gerais praticadas no mercado;
- b) De uma maneira geral, observar uma conduta compatível com as legítimas expectativas dos trabalhadores residentes, garantida por uma fiscalização regular da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego no que respeita ao cumprimento das suas obrigações legais para com eles.
- 4.º A autorização é concedida a título precário, podendo ser cancelada a todo o tempo, caso em que se promoverá a dispensa do pessoal à entidade recrutadora no prazo de quinze dias, e será obrigatoriamente cancelada quando se verifique inobservância do disposto no número anterior.
- 5.º A autorização poderá ser revista no prazo de seis meses, a requerimento da interessada, de acordo com a evolução do mercado de trabalho então verificada e as demais circunstâncias julgadas atendíveis.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 24 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, António A. Galhardo Simões.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Chefe do Gabinete, *J. Costa Reis*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA AS OBRAS PÚBLICAS E HABITAÇÃO

Extracto de despacho

Por despacho n.º 19-I/SAOPH/89, de 22 de Agosto, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação:

Licenciado Mário Gomes Ribeiro — rescindido, por ter sido nomeado para exercer o cargo de director da DSPECE, o contrato além do quadro como assessor do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, com efeitos a partir de 25 de Agosto de 1989.

Rectificação

Por ter saído inexacto o Despacho n.º 78/SAOPH/88, publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 14 de Agosto de 1989, rectifica-se que:

Onde se lê:

«n.º 78/SAOPH/88»

deve ler-se:

«n.º 78/SAOPH/89».

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — Pelo Chefe do Gabinete, *Cipriano Oliveira*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS GRANDES EMPREENDIMENTOS

Despacho n.º 14/SAGE/89

Em virtude de o capitão-de-fragata EMQ, José Matias Cortes, que tem vindo a desempenhar as funções de presidente da Comissão de Inspecção das Instalações de Produtos Combustíveis, ter terminado a sua comissão em Macau, regressando a Portugal, torna-se necessário nomear um novo presidente para a referida Comissão.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 21/89/M, de 20 de Março, determino o seguinte:

- 1. É exonerado o capitão-de-fragata EMQ, José Matias Cortes, de presidente da Comissão de Inspecção das Instalações de Produtos Combustíveis.
- 2. É nomeado presidente da Comissão de Inspecção das Instalações de Produtos Combustíveis, o capitão-tenente EMQ, Fernando Alberto Carvalho David e Silva.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos, em Macau, aos 17 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, Luis Macedo Pinto de Vasconcelos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Grandes Empreendimentos, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Chefe do Gabinete, António Caseiro.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

Despacho n.º 10/SAAJ/89

Tendo o dr. Rui da Costa Cabral Correia cessado funções, em 27 de Junho de 1989, como conservador da Conservatória do Registo de Nascimentos de Macau, torna-se necessário nomear outro conservador para fazer parte do Conselho Administrativo do Cofre de Justiça dos Registos e do Notariado.

Assim, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 5/85//M, de 2 de Fevereiro, e do artigo 1.º, n.º 1, alínea f), da Portaria n.º 121/88/M, de 12 de Julho, nomeio o dr. Carlos Henrique Duarte Coimbra, conservador da Conservatória do Registo Predial de Macau, como membro do Conselho Administrativo do Cofre de Justiça dos Registos e do Notariado.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, em Macau, aos 17 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, Manuel Jorge Fonseca de Magalhães e Silva.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o dr. Joaquim Maria Salvador Figueiredo foi nomeado, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, para presidir ao Conselho Administrativo do Cofre de Justica dos Registos e do Notariado.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Chefe do Gabinete, Rui Félix-Alves.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA A EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho n.º 13/SAESAS/89

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46/89/M, de 31 de Julho, e sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação, determino:

- 1. O curso supletivo do ensino preparatório, criado pelo Decreto-Lei n.º 46/89/M, de 31 de Julho, funciona no ano escolar de 1989/90, na Escola Preparatória do Dr. José Gomes da Silva.
- 2. Podem inscrever-se os indivíduos com idade igual ou superior a 14 anos, à data de 30 de Setembro de 1989, e que tenham concluído o ensino primário em língua veicular portuguesa, ou equivalente, não possuindo qualquer outra habilitação escolar de nível mais elevado.
- 3. O curso supletivo frequentado com aproveitamento é, para todos os efeitos, equivalente ao ensino preparatório.
- 4. O curso supletivo tem a duração de um ano escolar e funciona em regime pós-laboral.
 - 5. A matrícula e a frequência fazem-se por disciplinas.
- 6. O plano curricular do curso supletivo é o constante do mapa anexo a este despacho, sem prejuízo de, mediante proposta da Direcção dos Serviços de Educação, poderem ser criados currículos alternativos para grupos determinados de alunos, nomeadamente pelo reforço de áreas pré-profissionalizantes, podendo em tais condições funcionar em regime diurno.
- 7. A frequência do curso supletivo é gratuita, não havendo lugar ao pagamento de quaisquer importâncias a título de inscrição, propinas, emolumentos ou qualquer outro, incluindo certificação.
- 8. Os alunos do curso supletivo têm direito às formas e acção social escolar previstas para o nível de ensino que frequentam.
- 9. As normas de funcionamento do curso supletivo, nomeadamente quanto ao regime de assiduidade, avaliação do aproveitamento, condições de conclusão do curso, cálculo de classificações finais das disciplinas e do curso, formas de apoio psicopedagógico e de orientação escolar, serão objecto de despacho específico.
- 10. Os alunos que, no ano lectivo de 1988/1989, não concluíram o curso supletivo criado pelo Decreto-Lei n.º 30/82/M, de 24 de Julho, podem inscrever-se no curso regulado neste despacho, de acordo com as normas estabelecidas no n.º 13.
- 11. É criada uma época especial de exames, a realizar em Dezembro de 1989, destinada exclusivamente aos alunos que frequentaram o curso supletivo no ano lectivo de 1988/89, e aos quais não faltem mais de duas disciplinas para a respectiva conclusão.
- 12. Os alunos inscritos para a época especial criada no n.º 11 deste despacho devem inscrever-se no período normal de inscrições na área de formação complementar e frequentar tal área desde o início do ano lectivo nas condições gerais de assiduidade.
 - 13. As equivalências são as seguintes:

- 13.1. As disciplinas de Português, Língua Estrangeira, Matemática, Estudos Sociais/História e Ciências da Natureza/Higiene são consideradas equivalentes às disciplinas de Português, Língua Estrangeira, Matemática e à área de o Homem e o Ambiente, respectivamente;
- 13.2. Sempre que os alunos tenham obtido aproveitamento apenas na disciplina de Estudos Sociais/História ou na de Ciências da Natureza/Higiene, é considerada obrigatória a frequência com aproveitamento ou a prestação de provas de avaliação final com aprovação na área de o Homem e o Ambiente:
- 13.3. A aprovação na área de Formação Complementar é sempre obrigatória, seja por avaliação final ou contínua.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, em Macau, aos 19 de Agosto de 1989. — O Secretário-Adjunto, Francisco Luís Murteira Nabo.

Mapa anexo a que se refere o n.º 6

Plano curricular para o curso supletivo de um ano de ensino preparatório, sem prejuízo do previsto no n.º 8

DISCIPLINAS/ÁREAS	TEMPOS LECTIVOS
Língua Portuguesa	5
Língua Estrangeira	4
O Homem e o Ambiente	
Matemática	3
Formação complementar	2
	18

教育、衞生暨社會事務政務司 一九八九年第一三號批示

根據七月三十一日第四六/八九/M號法令第 二條的規定並在教育司的提議下,茲决定:

- 一、七月三十一日第四六/八九/M號法令設立的預備中學補習課程,一九八九至九〇學年在高詩華預備中學上課。
- 二、一九八九年九月三十日前滿十四歲或以上 ,完成葡文小學或同等教育且不具備任何更高的學 歷的人士,可以註册入學。
- 三、補習課程成績合格者,完全具有預備中學之同等學歷。
- 四、補習課程爲期一學年並在工餘時間進行教 學。

五、註册和選讀按科目進行。

六、補習課程的課程設置載於本批示附錄中的 圖表,但並不影响在教育司的提議下,為某些組別 的學生設置選擇性課程計劃,尤其是加强職前教育 方面的課程,此一情况下,可在日間上課。 七、修讀補習課程是免費的,不收取註册費、 學費、手續費或其他任何費用,包括免收證書費。

八、補習課程的學生有權享受為所讀教育級別規定的各種學校社會福利。

九、補習課程的運作規則,特别是考勤、評分 制度、結業條件、各科和課程的總成績的計算方法 以及心理教學輔助和學校指導的方式,由專門的批 示規定。

十、一九八八至八九學年裏未完成七月二十四 日第三〇/八二/M號法令設立的補習課程的學生 ,可按第十三項的規定在本批示規定的課程進行註 冊。

十一、專門為就讀過一九八八至八九學年的補 習課程,但尚差不超過兩門課才能畢業的學生設立 一個特別考試時期,在一九八九年十二月進行。

十二、在本批示第十一項的特别考試時期報名 的學生,應在正常登記時間內在補充培訓學科中註 册並按一般考勤條件自學年伊始就讀該學科。

十三、同等科目如下:

- 一) 葡文、外語、數學、社會學/歷史和 自然/ 衞生科學被視爲分別與葡文、 外語、數學及人類和環境等科目同等 :
- 二)如果學生僅在社會學/歷史或自然/ 衞生科學一科成績合格,必須重修人 類和環境科目或參加該科期終考試;
- 三)無論是總評成績還是平時評分,補充 培訓學科都必須合格。

教育、衞生暨社會事務政務司辦公室

一九八九年八月十九日,澳門

政務司 范禮保

第六項所指的附表

不影响第八條規定之一年預科教育 補習課程的課程設置

 科目/學科
 每週堂數

 葡文
 五

 外語
 四

 人類和環境
 四

 數學
 三

 補充培訓
 二

 合計……十八

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO E FUNÇÃO PÚBLICA

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 14 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Carla Paula Bello da Silveira Baptista Lamego — renovado, por mais um ano, o contrato além do quadro, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer funções de técnico assessor, 1.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública, com efeitos a partir de 15 de Julho de 1989.

Por despacho do signatário, de 19 de Julho de 1989, devidamente anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Agosto do mesmo ano:

Natália Estela Cheng Amaral Alves, terceiro-oficial, 1.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública—reconduzida, por mais um ano, no referido lugar, a partir de 8 de Agosto de 1989, ao abrigo do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despachos do signatário, de 19 de Julho de 1989, devidamente anotados pelo Tribunal Administrativo em 15 de Agosto do mesmo ano:

Filomena Maria da Silva, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública — reconduzida, por mais um ano, no referido cargo, com efeitos a partir de 8 de Agosto de 1989, ao abrigo do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Maria Helena Lobato de Faria, escriturária-dactilógrafa, 1.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública — reconduzida, por mais um ano, no referido cargo, com efeitos a partir de 8 de Agosto de 1989, ao abrigo do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 21 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Maria Manuela Leite Lopes Marques Pires Marinho — renovado, por mais dois anos, o contrato além do quadro, nos termos dos artigos 42.º e 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, para exercer funções de técnico assessor, 1.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública, com efeitos a partir de 17 de Setembro do corrente ano.

Por despacho do signatário, de 31 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

Manuel da Conceição Casimiro Lopes, terceiro-oficial, 1.º escalão, do Serviço de Administração e Função Pública — progride para o 2.º escalão, ao abrigo do n.º 5 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 1.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, com efeitos a partir de 29 de Julho de 1989.

Por despacho de 14 de Agosto de 1989, do signatário:

Maria Isabel Barreto Lopes, chefe da Divisão de Sistemas Informáticos do Serviço de Administração e Função Pública — designada, nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para desempenhar as funções de chefe do Gabinete de Organização e Informática, em regime de substituição, durante o impedimento do titular do lugar, que se encontra em gozo de férias, de 14 de Agosto a 15 de Setembro de 1989.

Serviço de Administração e Função Pública, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Director do Serviço, *Manuel Gameiro*.

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Extracto de despacho

Por despacho de 29 de Julho de 1989, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 24 de Agosto do mesmo ano:

Carlos Ritchie Fão, escriturário-dactilógrafo, 3.º escalão, da carreira de escriturário-dactilógrafo da Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses — nomeado, em regime de interinidade, para desempenhar as funções de terceiro-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa dos mesmos Serviços, ao abrigo do n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar deixado vago pela exoneração de Joaquim dos Anjos.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, Lisbio Maria Couto.

SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

Extracto de despacho

Por despacho de 31 de Julho de 1989, do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Maria de Fátima Antas Parada dos Santos Silva — renovada a sua comissão de serviço, por mais um ano, a partir de 3 de Agosto de 1989, como técnica de 1.ª classe, 3.º escalão, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e dado sem efeito o despacho de 4 de Maio de 1989, do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, publicado no Boletim Oficial n.º 28, de 10 de Julho de 1989.

Rectificação

Por ter saído inexacta, por lapso destes Serviços, a declaração respeitante à substituição do chefe da Divisão de Actividades Juvenis, publicada no *Boletim Oficial* n.º 33, de 14 de Agosto de 1989, se rectifica o seguinte:

Onde se lê:

«foi designado o assistente técnico de 1.ª classe, Eduardo Francisco Tavares» deve ler-se:

«foi designado o assistente técnico de 2.ª classe, Eduardo Francisco Tavares».

Declaração

Deslocando-se o chefe de secção, substituto, da Secção de Expediente, Fernanda Maria Inácio, nos períodos de 7 a 13 de Agosto e 16 de Agosto a 23 de Setembro de 1989, de férias e licença especial, foi designado o segundo-oficial, Maria Manuela Lourenço de Oliveira, para o substituir, nos termos dos n.ºº 1 e 3, alínea b), do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante a ausência do titular do lugar.

Direcção dos Serviços de Educação, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, Maria Edith da Silva.

SERVIÇOS DE SAÚDE

Extractos de despachos

Por despacho do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais, de 5 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Agosto do mesmo ano:

Maria Isabel Mackay de Ávila Meneses, enfermeira, do grau 1, do 1.º escalão, em regime de contrato além do quadro, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — autorizada a rescisão do referido contrato, a seu pedido, a partir de 6 de Outubro de 1989.

Por despacho do director dos Serviços, de 4 de Agosto de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 do mesmo mês e ano:

Wong Ka Mei Shirley, Kuan In Heng, também conhecida por Mary Rose Kuan In Heng, Chan Wai Yee, Chu Hang Ieng, aliás Teresa Chu, Chan Kuok Leng, Cheong Io Fan, Leung Iok Cheng, Chan Teng U, aliás Chan Wai Peng, Iun Lou Pei, Chiu Lai Yee, Vong Fong Leng, Leong Iok Ngan, aliás Leong Iok Wa, Tam Chio Kuan, aliás Tam Wai Kuan, e Chan Weng Sai, enfermeiras, do grau 1, do 1.º escalão, da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — reconduzidas, por mais um ano, nos referidos cargos, a partir de 20 de Junho de 1989, nos termos do n.º 1 do artigo 30.º e n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despacho de 10 de Agosto corrente, do Ex. mo Senhor Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais:

Dr. António Luís Ferreira Morais Isidoro, assistente hospitalar de medicina interna no Hospital Central Conde de S. Januário — louvado pela forma como, num contexto de muitas dificuldades e carências e em concorrência com o trabalho no Hospital, cumpriu a missão de conceber e instalar o Centro de Transfusões de Sangue da DSS, obra que ficou a constituir marco importante na área de saúde, em Macau, muito prestigiando e dignificando os Serviços.

Por despacho do director dos Serviços, substituto, de 19 de Agosto de 1989:

Cheong Ch'oi Mei Cheng, enfermeira, do grau 1, do 3.º escalão, da carreira de enfermagem da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada na Austrália, com início no mês de Dezembro de 1989, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *Álvaro Veiga*.

SERVIÇOS DE ESTATÍSTICA E CENSOS

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 3 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Agosto do mesmo ano:

Sit Yat Fai, Wong Seng Si, aliás Wong Ngai Seng, Chau Iao On, Ma Wai Meng, Lay Choc Ing, Vong Choi In, Vong Chak Hong, Tam Ian Ian, Chao Chi Weng, Pun Tak Fong, Ao Ion Veng, Cecília Tong, aliás Tong Siu Yee, Chao Sio Hong, Lai Man Yin das Neves, aliás Isabel Lui das Neves, e Bernadette Lam, aliás Lam I Kei, agentes de censos e inquéritos de 3.ª classe, 3.º escalão — nomeados para nos termos da alínea a) do n.º 5 e n.º 6 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, exercerem, interinamente, os cargos de agente de censos e inquéritos de 2.ª classe, 1.º escalão, da mesma carreira, indo ocupar os lugares fixados, por dotação global, pela Portaria n.º 34/89//M, de 20 de Fevereiro.

Por despacho do signatário, de 12 de Agosto de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Artur Jacinto Casadinho Parrinha, auxiliar técnico de 2.ª classe destes Serviços — nomeado, definitivamente, no referido cargo, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e do n.º 1 do artigo 30.º do mesmo Decreto-Lei n.º 86/84/M, a partir de 14 de Setembro de 1989.

Por despacho do signatário, de 22 de Agosto de 1989:

Artur Jacinto Casadinho Parrinha, auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, destes Serviços — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal, no mês de Novembro de 1989, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado no Território, bem como a acumulação de 30 dias de férias anuais, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março.

Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, Sérgio Correia Cortes.

SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COORDENAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Extracto de despacho

Por despacho de 25 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Agosto do mesmo ano:

Joaquim João da Silva Simões e Pun Vai In, escriturários-dactilógrafos, do 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos de Macau — reconduzidos nos seus actuais cargos, por mais um ano, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, com efeitos a partir de 1 de Agosto de 1989.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, Victor M. Nogueira Trincão Oliveira.

SERVIÇOS DE FINANÇAS

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 25 de Maio de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Maria Manuela Reis de Oliveira Machado, técnica de informática principal, 1.º escalão — renovado o contrato além do quadro, por mais dois anos, a contar de 24 de Agosto de 1989, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º e do n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 3 de Agosto de 1989:

Nos termos do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 17//78/M, de 3 de Junho, a Comissão de Inscrição de Contabilistas e Auditores terá a seguinte composição, a partir de 1 de Julho do corrente ano e pelo período de um ano:

Presidente: Dr. João Luís Martins Roberto.

Vogais Efectivos: Dr.a Maria Joana Bento da Silva Santos;

Edmundo Ho Hau Wa.

Vogais Suplentes: Dr.a Ana Maria Silvério Marques; e Manuel Viseu Basílio.

Secretário, sem voto: Maria Olívia de Jesus Almeida.

Por despacho de 16 de Agosto de 1989:

Maria Olívia de Jesus Almeida, adjunto-técnico de 2.ª classe, contratada além do quadro, da Direcção dos Serviços de Finanças de Macau — concedidos 30 dias de licença especial com acumulação de 30 dias de férias para ser gozada em Portugal, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, devendo, contudo, ser gozada no próximo ano, por conveniência de serviço.

Declaração

De acordo com o Despacho n.º 17/GM/87, de 30 de Abril, se publicam as seguintes transferências de verbas (OGT/89), autorizadas nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 22/87/M, de 27 de Abril:

	Referência à	autorização				do Ex. ^{mo} S 17 de Agos		Secretário-Adjunto para (os Ass	untos	
	Anulações			\$ 20 000,000		\$ 10 000,00 \$ 20 000,00				\$4 545 000,00	\$4 675 000,00
	Reforços ou	ınscrição		\$ 100 000,00		\$ 30 000,00		\$ 213 000,000 \$ 438 000,000 \$ 3 274 800,000 \$ 419 000,000 \$ 26 000,000 \$ 1 200,000 \$ 150 000,000			. \$4 675 000,00 \$4 675 000,00
	Rubricas		Serviço de Administração e Função Pública	Consumos de secretaria Combustíveis e lubrificantes Publicidade e propaganda	Serviços de Estatística e Censos	Outros bens não duradouros Outros bens duradouros Outros encargos das instalações	Pensões e reformas	Subsídio de residência — Classes inactivas Subsídio de família — Classes inactivas Pensão de aposentação e reforma Pensão de sobrevivência Despesas com funerais de funcionários e aposentados Para pagamento de pensões a pensionistas e sinistrados Para pagamento da pensão vitalícia a 3 tipus Transporte por outros motivos — Classes inactivas	Despesas comuns	Dotação provisional	A transportar
ర్జరం	Económica	Código Alín.		02-02-04-00 02-02-02-00 02-03-07-00		02-02-07-00 02-01-08-00 02-03-02-02		01-04-01-00 01-04-02-00 01-04-04-00 01-04-06-00 01-04-07-00-03 01-04-07-00-08 01-04-07-00-08		05-04-00-00-13	
Classificação		r uncional		1-01-3 1-01-3 1-01-3		8-01-0 8-01-0 8-01-0		5-03-0 5-03-0 5-03-0 5-03-0 5-03-0 5-03-0 5-03-0	-	9-03-0	
	Orgânica	Divisão	00		00		00		8		
	Org	Capítulo Divisão	03		20		-		12		

	Kererencia à	autorização		«Despacho do Ex. ^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 17 de Agosto de 1989».																			
	Anulações		\$4 675 000,000							******						\$ 500 000,00	\$1 000 000,00	\$ 5 000,000	4	\$ 40 000,00	00,000 09 \$	00,000 09 \$	\$6 380 000,00
Reforços ou inscrição			. \$4 675 000,00 \$4 675 000,00		\$ 70 000,00	\$ 450 000,00	\$ 10 000,00	\$ 15 000,00		_	\$ 50 000,00		\$ 300 000,00	\$ 300 000,00	\$ 175 000,00								\$6 380 000,00 \$6 380 000,00
Rubricas			Transporte	Serviços de Marinha	Duplicação de vencimentos	Trabalho extraordinário	Abono para falhas	Alimentação e alojamento Numerário Ao restante pessoal	Subsídio de família	Abonos diversos — Previdência social	Outros abonos — Compensação de encargos	Material de aquartelamento e alojamento	Consumos de secretaria	Conservação e aproveitamento de bens	Trabalhos especiais diversos	Outras diuturnidades ou subsídios	Salários do pessoal dos quadros — Salários	Gratificações certas e permanentes	Senhas de presença	Material fabril, oficinal e de laboratório	Equipamento de secretaria	Energia eléctrica	
	8	Alín.						2															
ação	Económica	Código			01-01-06-00	01-02-03-00-01	01-02-04-00	01-02-08-00-02	01-05-01-00	01-02-05-00	01-06-03-03	02-01-03-00	02-02-04-00	02-03-01-00	02-03-08-00	01-01-01-04	01-01-04-01	01-01-07-00	01-02-05-00	02-01-02-00	02-01-07-00	02-03-02-01	
Classificação	Francional	I uncollian			1-01-3	1-01-3	1-01-3	1-01-3	1-01-3	1-01-3	1-01-3	1-01-3	1-01-3	1-01-3	1-01-3	1-01-3	1-01-3	1-01-3	1-01-3	1-01-3	1-01-3	1-01-3	:
	nica	Capítulo Divisão		01					· -					•			•						
	Orgânica			27																			

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, Eduardo Joaquim Graça Ribeiro.

SERVIÇOS PRISIONAIS E DE REINSERÇÃO SOCIAL

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 13 de Junho do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Agosto do mesmo ano:

Armando Alves Borges — prorrogada, até 2 de Janeiro de 1990, ao abrigo do artigo 69.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pela Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, a comissão de serviço como chefe de Sector dos Registos da Direcção dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social, com efeitos a partir de 1 de Setembro do ano em curso.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 14 de Junho do corrente ano, anotado pelo Tribunal Administrativo em 17 de Agosto do mesmo ano:

Maria Manuela Prazeres dos Santos — renovado, até 2 de Janeiro de 1990, ao abrigo do artigo 69.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, o contrato além do quadro, celebrado em 3 de Janeiro de 1985, para o desempenho das funções de terceiro-oficial, 3.º escalão, da Direcção dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1989.

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 17 de Junho do corrente ano, e de S. Ex.^a o Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Educação, de 7 de Julho do mesmo ano, anotados pelo Tribunal Administrativo em 15 de Agosto de 1989:

Licenciado Sérgio Augusto Pereira Mendes de Miranda — renovado, ao abrigo do artigo 69.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos do artigo 44.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, o contrato além do quadro, celebrado em 17 de Junho de 1988, para desempenhar as funções de técnico principal, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social, pelo período de dois anos, com início em 16 de Setembro de 1989.

Por despacho de 24 de Julho do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Agosto do mesmo ano:

Manuel Caetano das Angústias Couto, classificado em primeiro lugar no concurso a que se refere a lista classificativa, inserta no *Boletim Oficial* n.º 25/89, de 19 de Junho — nomeado, provisoriamente, auxiliar técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e artigo 29.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, indo ocupar um dos lugares

criados pelo Decreto-Lei n.º 23/88/M, de 28 de Março, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Direcção dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *José Pedro de Almeida Fraga Redinha*.

GABINETE DOS ASSUNTOS DE JUSTIÇA

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 17 de Agosto de 1988, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Agosto de 1989:

Cheang Kam Tim, motorista de ligeiros, aposentado, do Gabinete dos Assuntos de Justiça — autorizado a prestar serviço no mesmo Gabinete, em comissão eventual de serviço, pelo período de seis meses, renováveis, ao abrigo do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos desde 1 de Setembro de 1988.

(É devido o emolumento de \$16,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 11 de Novembro de 1988, visado pelo Tribunal Administrativo em 11 de Agosto de 1989:

Cíntia de Carvalho Conceição do Serro, chefe de secretaria, aposentada, do Gabinete dos Assuntos de Justiça — autorizada a prestar serviço no mesmo Gabinete, em comissão eventual de serviço, pelo período de seis meses, renováveis, ao abrigo do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com efeitos desde 17 de Novembro de 1988.

(É devido o emolumento de \$ 24,00).

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 27 de Abril de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Agosto do corrente ano:

Cíntia de Carvalho Conceição do Serro e Cheang Kam Tim do Gabinete dos Assuntos de Justiça — autorizadas as renovações das comissões eventuais de serviço, ao abrigo do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M de 11 de Agosto, até 31 de Dezembro de 1989.

Por despacho de 14 de Julho de 1989, do director do Gabinete dos Assuntos de Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Agosto do mesmo ano:

António José da Cunha Machado, primeiro-ajudante, 1.º escalão, contratado além do quadro da Conservatória do Registo de Casamentos e Óbitos — progride para o 2.º escalão, do grau correspondente à respectiva categoria, com efeitos desde 1 de Maio de 1989, nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, conjugado com o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86//84/M, de 11 de Agosto, tendo em atenção a Portaria n.º 69//87/M, de 6 de Julho.

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 20 de Julho de 1989, visados pelo Tribunal Administrativo em 19 de Agosto do mesmo ano:

André Cheong, primeiro-oficial, de nomeação definitiva, do Gabinete dos Assuntos de Justiça — nomeado chefe de secção do quadro de pessoal de direcção e chefia do mesmo Gabinete, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pela Lei n.º 8/87/M, de 30 de Julho, indo ocupar um dos lugares criados pelo Decreto-Lei n.º 93/84/M, de 25 de Agosto, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Rita de Carvalhosa do Serro, terceiro-oficial, de nomeação definitiva, da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego — provida no cargo de segundo-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Gabinete dos Assuntos de Justiça, ao abrigo do artigo 15.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 93/84/M, de 25 de Agosto, com a alteração introduzida pela Portaria n.º 33/89/M, de 20 de Fever.iro, e ainda não provido.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Por despacho de 21 de Julho de 1989, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 8 de Agosto do mesmo ano:

Fernando Manuel da Silva, servente, 3.º escalão, do Gabinete dos Assuntos de Justiça — exonerado, a seu pedido, do referido cargo, a partir da data em que tomar posse do cargo de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Comando das Forças de Segurança de Macau.

Por despacho de 21 de Julho de 1989, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 9 de Agosto do mesmo ano:

Reinaldo Augusto Gracias, terceiro-ajudante, 2.º escalão, da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel — nomeado, interinamente, para o lugar de segundo-ajudante, 1.º escalão, da mesma Conservatória, nos termos do disposto nos n.ºs 1, 4 e 5, alínea a), do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, indo ocupar a vaga resultante da nomeação interina de Maria de Fátima Fernandes para primeiro-ajudante da referida Conservatória.

Por despachos de 25 de Julho de 1989, do director do Gabinete dos Assuntos de Justiça, anotados pelo Tribunal Administrativo em 9 de Agosto do mesmo ano:

Norma Maria de Assis, António José de Sousa e Miguel de Carvalho Ângelo, escriturários, 1.º escalão, do Primeiro Cartório Notarial — nomeados, definitivamente, nos respectivos lugares, com efeitos a partir de 24 de Agosto de 1989, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86//84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Carla Maria João de Morais Borges e Maria Teresa Rodrigues Baptista, escriturárias, 1.º escalão, do Cartório Notarial das Ilhas — nomeadas, definitivamente, nos respectivos lugares, com efeitos a partir de 24 de Agosto de 1989, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despacho de 26 de Julho de 1989, do director do Gabinete dos Assuntos de Justiça, anotado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Agosto do mesmo ano:

Artur Joaquim Remísio Maurício, escrivão de direito, 1.º escalão, contratado além do quadro, do Tribunal de Competência Genérica — progride para o 2.º escalão, do grau correspondente à respectiva categoria, com efeitos a partir de 25 de Agosto de 1989, ao abrigo do n.º 8 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 66/85/M, de 13 de Julho, e n.º 5 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, conjugado com o n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86//84/M, de 11 de Agosto, tendo em atenção a Portaria n.º 69//87/M, de 6 de Julho.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 3 de Agosto de 1989:

Luís Fernandes Fonseca Lourenço, subdirector do Gabinete dos Assuntos de Justiça — designado, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15//88/M, de 29 de Fevereiro, para assumir as funções de director do Gabinete dos Assuntos de Justiça, por substituição, durante os períodos de 7 a 11 e 14 a 19 de Agosto, 28 de Agosto a 2 de Setembro e 5 a 8 de Setembro do corrente ano, na ausência do titular do lugar.

Declarações

Para os devidos efeitos se declara que a primeira-ajudante, 2.º escalão, da Conservatória do Registo Predial, Rosa Florência Coteriano, desempenhou, por substituição, as funções de conservador da mesma Conservatória, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, conjugado com o n.º 2, alínea a), do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, no período de 11 a 27 de Agosto do corrente ano, no impedimento do titular do lugar.

— Para os devidos efeitos se declara que a primeira-ajudante, 1.º escalão, do Cartório Notarial das Ilhas, Ivone Fátima Xavier Lopes Martins, desempenhou, por substituição, as funções de notário do mesmo Cartório, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 105/84/M, de 8 de Setembro, conjugado com o n.º 2, alínea a), do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, no dia 22 de Agosto do corrente ano, no impedimento do titular do lugar.

Gabinete dos Assuntos de Justiça, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — O Director do Gabinete, *José Albino Caetano Duarte*.

SERVIÇOS DE IDENTIFICAÇÃO DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho da directora destes Serviços, de 27 de Julho de 1989:

Rosa Maria Garcia Fernandes, terceiro-oficial, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Identificação de Macau — progride para o 2.º escalão, a partir de 27 de Julho de 1989, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 29/85/M, de 8 de Abril, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Direcção dos Serviços de Identificação, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *José Pereira Leonardo*.

SERVIÇOS DE ECONOMIA

Protocolo entre o Instituto Nacional da Propriedade Industrial e a Direcção dos Serviços de Economia de Macau

Considerando a necessidade de se proceder à publicação no *Boletim Oficial* de Macau dos direitos de patentes de invenção, modelos de utilidade e modelos e desenhos industriais para que a sua protecção se torne efectiva no território de Macau, nos termos, aliás, do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de Outubro de 1954 (BMJ 45.º–305).

A Direcção dos Serviços de Economia e o Instituto Nacional da Propriedade Industrial, tendo como objectivo a efectiva protecção em Macau dos direitos da propriedade industrial acima referidos, celebram o presente protocolo que se rege nos termos dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

No território de Macau, compete à Direcção dos Serviços de Economia receber a documentação relativa à protecção de direitos referentes a patentes de invenção, modelos de utilidade e modelos e desenhos industriais e promover as diligências necessárias para os tornar efectivos em Macau.

Artigo segundo

- 1. Os actos e termos do processo junto da Direcção dos Serviços de Economia só podem ser promovidos:
- a) Por agente oficial da propriedade industrial ou por advogado constituído;
 - b) Pelo próprio interessado ou titular do direito.
- 2. Se forem violadas as regras do mandato previstas neste artigo, o representado será notificado directamente para cumprir as formalidades exigidas, no prazo improrrogável de 30 dias, sem perda das prioridades a que tenha direito, aplican-

do-se, não sendo cumprida a notificação, o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 185.º do Código da Propriedade Industrial.

Artigo terceiro

Os pedidos de publicação, em Macau, dos direitos de propriedade industrial, referidos no artigo 1.º, poderão ser requeridos junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial em Lisboa, ou na Direcção dos Serviços de Economia em Macau que os transmitirá ao Instituto.

Artigo quarto

- 1. Os requerimentos a solicitar a publicação no *Boletim Oficial* de Macau dos direitos, referidos no artigo 1.º, serão dirigidos pelos legítimos interessados ou titulares desses direitos às entidades referidas no artigo anterior, acompanhados dos certificados de patente ou depósito.
- 2. Um duplicado do requerimento será sempre arquivado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
- 3. A Direcção dos Serviços de Economia anotará em todos os requerimentos que receber a data e a hera da respectiva apresentação.
- 4. A publicação deverá conter os elementos requeridos pelo Código da Propriedade Industrial para os pedidos de patente ou de depósito em Portugal. Para esse efeito os interessados na publicação das patentes requeridas antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 27/84, de 18 de Janeiro, deverão ainda apresentar um resumo do invento.
- 5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e sempre que se torne necessário para efeitos de publicação, a Direcção dos Serviços de Economia exigirá a apresentação de elementos adicionais.

Artigo quinto

A Direcção dos Serviços de Economia procederá às publicações no *Boletim Oficial* de Macau que lhe forem requeridas nos termos do artigo 4.º do presente protocolo.

Artigo sexto

- 1. As despesas de publicação no *Boletim Oficial* de Macau são da responsabilidade do requerente.
- 2. O pagamento das despesas, referidas no número anterior, será feito através de cheque emitido em patacas, a favor da Imprensa Oficial de Macau, entregue juntamente com o pedido e com este remetido à Direcção dos Serviços de Economia.
- 3. Para cálculo das despesas a que se refere este artigo, a Direcção dos Serviços de Economia enviará ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial a tabela dos preços de publicação no *Boletim Oficial* de Macau.

Artigo sétimo

A Direcção dos Serviços de Economia de Macau fará aplicar os efeitos resultantes da caducidade ou da anulação, previstos no Código da Propriedade Industrial, aos direitos que tiverem sido objecto de publicação.

Artigo oitavo

Ambas as partes acompanharão a evolução legislativa internacional e consultar-se-ão sobre a necessidade de eventuais alterações ao presente protocolo.

(Homologado por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 14 de Agosto de 1989).

Assinado em Macau, aos 10 de Agosto de 1989. — O Presidente do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, *José Mota Maia.* — A Directora dos Serviços de Economia, *Maria Gabriela César*.

Extractos de despachos

Por despacho de 3 de Fevereiro de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

Licenciada Maria Gabriela dos Remédios César — renovada a comissão de serviço como subdirectora dos Serviços de Economia, com efeitos a partir de 30 de Abril até 11 de Maio de 1989, nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, conjugados com o n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

Por despacho de 14 de Junho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

Licenciado António Leça da Veiga Paz — renovada a comissão de serviço, pelo período de um ano, com efeitos a partir de 1 de Setembro próximo, no cargo de subdirector dos Serviços de Economia de Macau, nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, e ao abrigo do despacho conjunto de 8 de Abril de 1988.

Por despacho de 9 de Agosto de 1989:

Lei Wing Ning, escriturário-dactilógrafo da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — designado para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe de Secção de Licenciamento das Operações Temporárias da mesma Direcção de Serviços, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, no período de 7 de Agosto a 25 de Setembro de 1989, durante a ausência do titular do lugar, por motivo de licença especial, seguida de férias.

Por despacho de 16 de Agosto de 1989:

José Jerónimo Luís Jorge Osório da Cruz Chaves Lopes da Silva, chefe de secção, substituto, da Direcção dos Serviços de Economia — designado para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe de Divisão de Gestão de Acordos Têxteis da mesma Direcção de Serviços, nos termos da alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88//84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante a ausência do titular do lugar, por motivo de férias, no período de 25 de Agosto a 17 de Setembro de 1989.

Por despacho de 21 de Agosto de 1989:

André Avelino António, adjunto-técnico de 1.ª classe da Direcção dos Serviços de Economia de Macau — designado para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe do Sector de Registo de Operadores da mesma Direcção de Serviços, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88//84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, no período de 21 de Agosto a 9 de Setembro de 1989, durante a ausência do titular do lugar, por motivo de férias.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que o despacho de 2 de Maio de 1989, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, publicado no *Boletim Oficial* n.º 19, de 8 de Maio de 1989, relativo à nomeação, em comissão de serviço, da signatária para o cargo de director dos Serviços de Economia de Macau, foi anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do corrente ano.

Direcção dos Serviços de Economia, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — A Directora dos Serviços, *Maria Gabriela dos Remédios César*.

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Extracto de despacho

Por despacho de 6 de Julho do corrente ano, visado pelo Tribunal Administrativo em 12 de Agosto do mesmo ano:

João Bosco Augusto Colaço — nomeado, definitivamente, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para exercer o cargo de segundo-oficial, 1.º escalão, da carreira administrativa desta Direcção, indo ocupar o lugar criado e dotado pelo Decreto-Lei n.º 17//89/M, de 13 de Março.

(É devido o emolumento de \$24,00).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Subdirector dos Serviços, *Júlio Pinto de Almeida Bucho*.

SERVIÇOS DE TURISMO

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 14 de Março de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Agosto do mesmo ano:

Pedro Martins Barata Cabral — renovado o seu contrato além do quadro, por mais dois anos, a partir de 23 de Julho de

1989, como técnico principal, 3.º escalão, da Direcção dos Serviços de Turismo, nos termos do artigo 42.º e n.º 4 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

For despachos do signatário, de 4 de Julho de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do mesmo ano:

Maria Gabriela Madeira Noronha Canhota, chefe do Sector de Apoio ao Fundo de Turismo de Macau — exerceu, por substituição, as funções de chefe da Divisão Administrativa e Financeira, durante a ausência do titular do lugar, no período de 3 de Julho a 12 de Agosto corrente, por motivo de licença especial, acrescida de 11 dias de férias, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Eugénio Francisco Cordeiro, primeiro-oficial, interino, da Direcção dos Serviços de Turismo — exerceu, por substituição, as funções de chefe do Sector de Apoio ao Fundo de Turismo, durante o impedimento do titular do lugar, no período de 3 de Julho a 8 de Agosto corrente, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Fátima Rita Bañares Cordeiro, primeiro-oficial, interino, da Direcção dos Serviços de Turismo — exerceu, por substituição, as funções de chefe de Secção de Orçamento, Contabilidade e Património, no período de 19 a 24 de Julho do corrente ano, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante a ausência de funções do funcionário que se encontra designado para desempenhar o cargo.

David Vilas, segundo-oficial, interino, da Direcção dos Serviços de Turismo — exerceu, por substituição, as funções de chefe de Secção de Orçamento, Contabilidade e Património, no período de 25 de Julho a 17 de Agosto do corrente ano, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante a ausência de funções do funcionário que se encontra designado para desempenhar o cargo.

Xeque Abdul Gafur Mamblecar, segundo-oficial, interino, da Direcção dos Serviços de Turismo — designado para exercer, em regime de substituição, as funções de chefe de Secção de Pessoal, Expediente e Arquivo, durante a ausência do titular do lugar, no período de 10 de Julho a 4 de Setembro de 1989, por motivo de licença especial, acrescida de 20 dias de férias, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, de 2 de Agosto de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Luís Jesus Xavier, chefe de brigada de fiscalização, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Turismo — nomeado para

exercer, por substituição, o cargo de chefe do Sector de Fiscalização, ao abrigo do artigo 16.º, n.º 1 e alínea b) dos n.º 2 e 3, do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, indo ocupar o lugar resultante da convocação de Ricardo Jorge de Sousa Roque para prestar serviço militar obrigatório em Portugal, a partir de 1 de Agosto de 1989 e enquanto durar o impedimento do titular do lugar.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que José Luís de Sales Marques, subdirector da Direcção dos Serviços de Turismo, assumiu, por substituição, as funções de director dos Serviços, no período de 24 de Julho a 21 de Agosto corrente, durante a ausência do signatário, em gozo de férias, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Direcção dos Serviços de Turismo, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, João Manuel Costa Antunes.

GABINETE DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Extracto de despacho

Por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 31 de Julho de 1989:

Paulo Jorge Costa Vieira dos Reis, chefe de Departamento de Informação deste Gabinete — nomeado para exercer, por substituição, as funções de director do mesmo Gabinete, ao abrigo da alínea a) dos n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante a ausência do titular do lugar, em gozo de licença especial seguida de férias, no período de 1 de Agosto a 14 de Setembro de 1989.

Gabinete de Comunicação Social, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Director do Gabinete, substituto, *Paulo Reis*.

INSPECÇÃO E COORDENAÇÃO DE JOGOS

Extracto de despacho

Por despacho de 11 de Julho de 1989, do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Agosto do mesmo ano:

José Mariano Brito da Rosa, Francisco Rodrigues César, José Chan, José Lourenço, Daniel Domingos António, Basílio da Rosa, Vítor Alberto Costa, João Jorge Marques Nantes, Francisco Chung, Manuel Porfírio Campos Pereira, João Baptista Lourenço, Filipe António Belém Tang, João Córdova e João da Rosa de Sousa, fiscais de 2.ª classe do quadro de pessoal de Inspecção e Coordenação de Jogos — nomeados, definitivamente, nos cargos de fiscal de 1.ª classe, 1.º escalão, da mesma Inspecção, nos termos do artigo 28.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugado com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, tendo em atenção o n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43/85/M, de 18 de Maio, indo ocupar os lugares criados pelo Decreto--Lei n.º 28/88/M, de 5 de Abril, e ocupados pelos mesmos.

> (É devido o emolumento de \$24,00, por cada um destes despachos).

Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Director, substituto, Maria de Lourdes Rainha Lopes de Almeida.

SERVIÇOS DE MARINHA

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, a partir de 29 de Agosto de 1989, assumirá as funções de director dos Serviços de Marinha e capitão dos Portos de Macau, o capitão-de-mar--e-guerra, João António Serra Rodeia, em substituição do capitão-de-fragata, António Fernando de Melo Martins Soares, em virtude de deste terminar a comissão de serviço.

Serviços de Marinha, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. - O Capitão dos Portos, António Martins Soares, capitão-de--fragata.

FORÇAS DE SEGURANÇA DE MACAU

Polícia de Segurança Pública

Extractos de despachos

Por despacho de 16 de Agosto de 1989:

Leong Sio Kei, guarda n.º 149 755, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial para ser gozada nos Estados Unidos da América, no mês de Dezembro de 1989, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Por despacho de 21 de Agosto de 1989:

Lei Ka Lai, guarda n.º 206 860, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau — concedida a licença especial para ser gozada em França, no mês de Setembro de 1989, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea c), e artigo 20.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, na redaçção que lhes foi introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/86/M, de 1 de Fevereiro, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 7/89/M, de 20 de Fevereiro, e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, por ter completado três anos de serviço efectivo prestado ao Estado.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, por despacho de 12 de Agosto de 1989, do Ex.mo Senhor Comandante das Forças de Segurança de Macau, foi ao guarda n.º 120 840, Lam Sok Wa, do Corpo de Polícia de Segurança Pública de Macau, autorizada a rectificação dos seguintes elementos de identifica-

C.I.P. n.º 276 430 de cidadão estrangeiro para B.I.C.N. n.º 179 939.

Nacionalidade chinesa para nacionalidade portuguesa.

Corpo de Polícia de Segurança Pública, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Comandante, António Martins Dias, coronel de infantaria, CMD.

Polícia Marítima e Fiscal

Extracto de despacho

Por despacho de 27 de Junho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 4 de Agosto do mesmo ano:

Os guardas, abaixo indicados, da Polícia Marítima e Fiscal nomeados, provisoriamente, nos seus actuais cargos, a partir de 7 de Julho de 1989, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho:

Guarda n.º 19 871, Che Chi Keong;

Guarda n.º 20 871, Cheang Kam Kun;

Guarda n.º 21 875, Chôi Lai Hang;

Guarda n.º 22 871, Ung U Hong;

Guarda n.º 23 871, Chan Ka On;

Guarda n.º 25 871, Ng Sio Wa;

Guarda n.º 26 871, Fong Veng Un;

Guarda n.º 27 871, Fong Kam Kun;

Guarda n.º 28 871, Lee Koc Hung;

Guarda n.º 29 871, Tang Wai Huen;

Guarda n.º 30 871, Seng Fu Chun.

Comando da Polícia Marítima e Fiscal, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Comandante, António Eduardo Barbosa Alves, capitão-de-fragata.

CORPO DE BOMBEIROS

Extracto de despacho

Por despacho de 29 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 15 de Agosto do mesmo ano:

William Victor Gutierrez, bombeiro-ajudante n.º 405 781 transita, a partir de 24 de Agosto de 1989, do 1.º para o 2.º escalão, ao abrigo da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho, conjugada com o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 56/85/M, de 29 de Junho, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 7/89/M, de 20 de Fevereiro.

Corpo de Bombeiros, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Comandante, Rogério Francisco de Paula de Assis.

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Extracto de despacho

Por despacho de 3 de Julho de 1989:

Sou Kuong Fai, inspector de 3.ª classe, 2.º escalão, da carreira de inspecção da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, desempenhando, interinamente, as funções de inspector de 2.ª classe, 1.º escalão, da mesma Direcção — autorizada a alteração do início do gozo de 30 dias de licença especial, concedida por despacho de 23 de Março de 1989, publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 3 de Abril de 1989, para Outubro de 1989, em vez de Julho do ano em curso, para ser gozada em Portugal e no estrangeiro.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Director de Serviços, substituto, *Zeferino do Sacramento Pereira*, subdirector.

SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA E CADASTRO

Extractos de despachos

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 14 de Julho de 1989, visado pelo Tribunal Administrativo em 21 de Agosto do corrente ano:

Maria Paula Oliveira Raimundo Batista, primeira classificada no respectivo concurso — nomeada, provisoriamente, escriturária-dactilógrafa, do 1.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, indo ocupar o lugar criado pelo Decreto-Lei n.º 4/88/M, de 25 de Janeiro, ainda não provido, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, e n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 14 de Julho de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 de Agosto do corrente ano:

Teresa Rosa Xeque Rodrigues de Oliveira, reconhecedora cadastral de 1.ª classe, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro — nomeada, em comissão de serviço, para o cargo de secretária, nos termos do disposto

nos $n.^{os}$ 1, 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei $n.^{o}$ 43/85/M, de 18 de Maio.

(Isento de visto do Tribunal Administrativo, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 11/85//M, de 2 de Março).

Por despacho do signatário, de 2 de Agosto de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Lei Peng San, auxiliar técnico de cadastro da Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro — progride para o 2.º escalão, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 54/85//M, de 25 de Junho, conjugado com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, com efeitos a partir de 8 de Agosto do corrente ano.

Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, Adelino Manuel Lopes Frias dos Santos, engenheiro-geógrafo.

DIRECTORIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Extractos de despachos

Por despachos de 1 de Agosto de 1989, anotados pelo Tribunal Administrativo em 18 do mesmo mês e ano:

Armando da Silva Matos, Au Soi Wa, aliás João Roberto Au, e Wong Cheok San, aliás Sammy Wong, agentes auxiliares da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, desempenhando as funções de agente-estagiário, em comissão de serviço, da mesma Directoria — dadas por findas as comissões de serviço nos cargos de agente-estagiário da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 23/86/M, de 15 de Março, para que foram nomeados por despacho de 22 de Abril de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Maio de 1988 e publicado no Boletim Oficial n.º 21, de 23 de Maio do mesmo ano, com efeitos a partir de 22 de Julho de 1989.

Lam Veng Vá, aliás Luís Xavier Lam, escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, da Direcção dos Serviços de Educação de Macau, desempenhando as funções de agente-estagiário, em comissão de serviço, da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — dada por finda a comissão de serviço no cargo de agente-estagiário da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 23/86/M, de 15 de Março, para que fora nomeado por despacho de 22 de Abril de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Maio de 1988 e publicado no Boletim Oficial a.º 21, de 23 de Maio do mesmo ano, com efeitos a partir de 22 de Julho de 1989.

Chao Wo Kan, auxiliar dos serviços de saúde, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Saúde de Macau, desempenhando as funções de agente-estagiário, em comissão de serviço,

da Directoria da Polícia Judiciária de Macau — dada por finda a comissão de serviço no cargo de agente-estagiário da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 23/86/M, de 15 de Março, para que fora nomeado por despacho de 22 de Abril de 1988, anotado pelo Tribunal Administrativo em 16 de Maio de 1988 e publicado no Boletim Oficial n.º 21, de 23 de Maio do mesmo ano, com efeitos a partir de 22 de Julho de 1989.

Por despacho de 1 de Agosto de 1989, anotado pelo Tribunal Administrativo em 22 do mesmo mês e ano:

Dr. Vasco Rui Gonçalves Pinhão Martins de Freitas, juiz de Direito, na situação de disponibilidade — nomeado, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, conjugado com o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 88//84/M, de 11 de Agosto, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 19/79/M, de 4 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/86/M, de 23 de Agosto, para, em comissão de serviço, exercer o cargo de subdirector da Directoria da Polícia Judiciária de Macau, vago em consequência do termo da comissão de serviço do dr. João António Raposo Marques Vidal.

Directoria da Polícia Judiciária, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Director, substituto, *António Manuel de Paula Brito Calaça*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS ILHAS

Extracto de despacho

Por deliberação n.º 165/89/17, de 27 de Abril de 1989, visada pelo Tribunal Administrativo em 9 de Agosto do corrente ano:

Luís Manuel dos Remédios César, terceiro-oficial, eventual, da Câmara Municipal das Ilhas, primeiro classificado no concurso — nomeado, provisoriamente, terceiro-oficial, 1.º escalão, da mesma Câmara, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto, conjugado com o artigo 29.º do mesmo decreto-lei, na nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, e do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, resultante da promoção a segundo-oficial de Maria Leong Madalena.

(O emolumento devido, na importância de \$24,00, é pago por desconto na primeira folha de vencimentos).

Câmara Municipal das Ilhas, Taipa, aos 28 de Agosto de 1989. — O Presidente, Fernando Lynn da Rosa Duque.

INSTITUTO CULTURAL DE MACAU

Extracto de despacho

Por despacho de 17 de Agosto corrente, de S. Ex.ª o Governador de Macau:

Licenciado Énio José de Sousa, director, substituto, do Departamento de Acção Cultural deste Instituto — designado, em regime de substituição, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 43/82/M, de 4 de Setembro, conjugado com a alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, para exercer as funções de presidente do Conselho Directivo do Instituto Cultural de Macau, durante a ausência do actual substituto do lugar, arquitecto Francisco Manuel Góis Fernandes Figueira, em gozo de férias, no período de 21 de Agosto a 12 de Setembro próximo.

Instituto Cultural, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Presidente do Conselho Directivo, substituto, Énio Souza.

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Extractos de despachos

Por despacho de 15 de Agosto de 1989:

Arnaldo Gomes de Sousa, segundo-oficial do quadro de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — designado para exercer, por substituição, as funções de chefe de Secção de Aprovisionamento da mesma Direcção, nos períodos de 4, 5 e 7 a 12 de Agosto de 1989, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, durante a ausência do titular do lugar, João Lopes Fazenda, em gozo de férias.

Por despacho de 17 de Agosto de 1989:

Arménio Antunes Belo da Silva, subdirector da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — concedida a licença especial de 30 dias para ser gozada em Portugal e no estrangeiro, no mês de Outubro de 1989, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 27//85/M, de 30 de Março, por contar mais de três anos de serviço prestado ao Estado.

Por despachos do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 22 de Agosto de 1989:

Carlos Alberto Roldão Lopes, subdirector do quadro de pessoal de direcção e chefia da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — designado, nos termos do n.º 2 e alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, na nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fe-

vereiro, para exercer, por substituição, o cargo de director dos referidos Serviços, durante a ausência do titular do lugar, nos períodos de 5 a 11 e 13 a 16 de Agosto de 1989.

Natália Maria Nantes Reis, primeiro-oficial do quadro de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — renovada, por mais dois anos, a partir de 1 de Setembro de 1989, a comissão de serviço no cargo de chefe de secção do quadro de pessoal de direcção e chefia, nos termos do n.º 4 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 86/84/M, de 11 de Agosto.

Por despachos de 23 de Agosto de 1989:

José António Augusto de Jesus Rodrigues, assistente técnico principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal técnico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — transita para o 2.º escalão, a partir de 17 de Setembro de 1989, ao abrigo do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

João António Augusto, assistente técnico de 1.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal técnico da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — transita para o 2.º escalão, a partir de 7 de Setembro de 1989, ao abrigo do n.º 4 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, e alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69//87/M, de 6 de Julho.

António da Rocha Teixeira, auxiliar técnico principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal técnico auxiliar da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau — transita para o 2.º escalão, a partir de 7 de Setembro de 1989, ao abrigo do n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 87//84/M, de 11 de Agosto, e alínea b) do artigo 4.º da Portaria n.º 69/87/M, de 6 de Julho.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, Carlos R. P. da Silva.

IMPRENSA OFICIAL DE MACAU

Declaração

Declara-se que, por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 12 de Agosto de 1989, foi Manuel Alfredo Alves, adjunto desta Imprensa, nomeado para exercer, por substituição, no período de 28 de Agosto a 21 de Setembro de 1989, as funções de administrador da IOM, ao abrigo das disposições do artigo 16.º, n.º 1, e das alíneas a) dos n.ºs 2 e 3 do Decreto-Lei n.º 88/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, conjugados com o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42/85/M, de 18 de Maio, durante a ausência do titular do lugar, por motivo de missão oficial de serviço, seguida de férias anuais.

Imprensa Oficial, em Macau, aos 21 de Agosto de 1989. — O Administrador, António de Vasconcelos Mendes Liz.

FUNDO DE PENSÕES

Extracto de despacho

Por despacho de 17 de Agosto de 1989:

Sandra Maria Oliveira dos Mártires Pereira, terceiro-oficial, 2.º escalão, da Direcção dos Serviços de Finanças, a exercer, por requisição, funções no Fundo de Pensões de Macau — concedidos 30 dias de licença especial para ser gozada em Portugal, nos termos dos artigos 18.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 27/85/M, de 30 de Março, devendo, contudo, ser gozada no mês de Setembro do corrente ano, por conveniência de serviço.

Fundo de Pensões, em Macau, aos 28 de Agosto de 1989. — O Administrador Executivo, João Luis Martins Roberto.

INSTITUTO DOS DESPORTOS

Despacho n.º 4/GP/89

Dada a circunstância de me ausentar, por motivo de férias, no período de 25 de Agosto a 6 de Setembro de 1989, subdelego no licenciado Jorge Manuel Viana Marques Barra, vice-presidente, as competências, a que se refere o Despacho n.º 4/SAESAS/88, de 21 de Janeiro, que não foram, entretanto, pelo mesmo assumidas por virtude do meu Despacho n.º 11/GP/88, de 26 de Julho.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 19 de Agosto de 1989. — O Presidente, Ernesto Basto da Silva.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que, durante a minha ausência, por motivo de férias, no período de 25 de Agosto a 6 de Setembro de 1989, o licenciado Jorge Manuel Viana Marques Barra, vice-presidente, exercerá as minha funções, nos termos da alínea b) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28/87/M, de 18 de Maio.

Instituto dos Desportos, em Macau, aos 19 de Agosto de 1989. — O Presidente, *Ernesto Basto da Silva*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

SERVIÇOS DE ASSUNTOS CHINESES

Anúncio

Faz-se público que, por despacho de S. Ex.ª o Governador de Macau, de 25 de Agosto de 1989, foi autorizada a prorrogação, até ao próximo dia 4, do prazo de inscrições para os exames de admissão ao curso básico de formação de intérpretes-tradu-

tores, a que se refere o anúncio publicado no *Boletim Oficial* n.º 33, de 14 do corrente mês.

Nos termos do mesmo despacho e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 57/86/M, de 29 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 43//88/M, de 8 de Junho, poderão inscrever-se nos referidos exames de admissão os indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade do ensino português e aprovados em exame de língua chinesa falada, no dialecto cantonense.

Aos candidatos provenientes dos sistemas de ensino chinês ou inglês continua a exigir-se a titularidade do curso secundário completo do ensino chinês ou inglês e do curso de língua e cultura portuguesas — grau II — ou equivalente.

Ainda de acordo com o mesmo despacho, foi autorizada a aceitação condicional dos candidatos que apresentarem, até ao termo do prazo de inscrições, recibos comprovativos de inscriçõe para exame que conduza à titularidade das habilitações académicas exigidas para ingresso no curso básico, devendo, contudo, os referidos candidatos entregar os documentos em falta até 3 dias antes da homologação dos resultados finais dos exames de admissão ao referido curso, sob pena de anulação das classificações obtidas nas provas.

A inscrição é feita no Núcleo de Apoio Administrativo da Escola Técnica destes Serviços, à Avenida de Sidónio Pais, 49, 4.º andar, edifício «China Plaza», Tel.: 5971125.

Horário de atendimento: todos os dias úteis, das 9,00 às 13,00 e das 15,00 às 18,00 horas, à excepção de sábado, que será até às 13,00 horas.

Direcção dos Serviços de Assuntos Chineses, em Macau, aos 24 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, substituto, *Lisbio Couto*.

(Custo desta publicação \$ 595,90)

SERVIÇOS DE SAÚDE

Lista classificativa

Do candidato único admitido ao concurso documental para o grau 2, 1.º escalão, da carreira de técnico (ramo de psicologia), para uma vaga do quadro da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 25, de 19 de Junho de 1989:

Dr. Carlos José Martins Nobre - 8,5 valores

(Homologada por despacho de S. Ex.ª o Governador, de 17 de Agosto de 1989).

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 12 de Agosto de 1989. — O Presidente, Álvaro Veiga, chefe do Departamento de Cuidados de Saúde. — Os Vogais, António V. R. Suspiro, delegado de saúde — Maria C. R. M. e Morais de Lemos, assistente hospitalar.

(Cusro desta publicação \$321,40)

Lista definitiva

Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29//86/M, de 24 de Março, com a nova redacção dada pelo Decre-

to-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, se publica a lista definitiva dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de uma vaga de chefe de secção da Direcção dos Serviços de Saúde, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 27, de 3 de Julho de 1989:

José Lam, aliás José Lam dos Santos; Laurinda Fátima de Góis Guilherme.

A prova escrita, com a duração máxima de três horas, realizar-se-á no próximo dia 1 de Setembro, pelas 15,00 horas, na biblioteca da Direcção dos Serviços de Saúde.

Direcção dos Serviços de Saúde, em Macau, aos 19 de Agosto de 1989. — O Presidente, Maria Leonilde da Cunha Cavalheiro, chefe de departamento. — Os Vogais, Alberto dos Santos Robarts, chefe do Sector de Aprovisionamento e Manutenção — Virginia Lau do Rosário, chefe de secção.

(Custo desta publicação \$408,40)

REPARTIÇÃO DE FINANÇAS DE MACAU

Edital

IMPOSTO COMPLEMENTAR

António Joaquim Guerreiro, chefe da Repartição de Finanças de Macau, substituto.

Faço saber, nos termos do n.º 4 do artigo 58.º do Regulamento do Imposto Complementar de Rendimentos, aprovado pela Lei n.º 21/78/M, de 9 de Setembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 37/84/M, de 28 de Abril, que, durante o mês de Setembro próximo, estará aberto o cofre da Recebedoria de Fazenda para a cobrança do referido imposto.

Mais faço saber que, tratando-se de colecta superior a \$500,00 (quinhentas) patacas, a mesma pode ser paga em duas prestações vencíveis em Setembro e Novembro, de harmonia com o disposto no artigo 57.º do mencionado regulamento.

E, para constar, se passou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos de costume, radiodifundidos em língua portuguesa e chinesa e publicados nos principais jornais, portugueses e chineses, sendo um com a versão em chinês reproduzido no *Boletim Oficial*.

Repartição de Finanças, em Macau, aos 2 de Agosto de 1989. — O Chefe da Repartição de Finanças, substituto, António Guerreiro, adjunto de finanças principal. — Visto. — Pelo Director dos Serviços, o Chefe de Departamento de Contribuições e Impostos, Rodolfo Faustino.

澳門市財稅處佈告

關於所得補充稅事宜

按照經四月廿八日第三七/八四/M號法令,修訂九月九日第二一/七八/M號法律核准之所得補充稅章程第五八條四款之規定,本處收納科定於下(九)月份征收所得補充稅。

稅款超過五百元為按照該章程第五七條之規定,得分 為九及十一月兩期繳納。

茲將本佈告多繕數張,除標貼及刊行中、葡文報外, 並以中文刊行政府公報,及以中、葡語在電台廣播,俾衆 周知,此佈。

一九八九年八月二日於澳門財稅處

代處長 盧東尼

(Custo desta publicação \$756,60)

SERVIÇOS DE OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES

Lista

Classificativa dos candidatos ao concurso para o preenchimento de duas vagas de chefe de secção, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 17, de 24 de Abril de 1989:

Classificação final:

1.0	José Lam, aliás José Lam dos Santos .	9,625 valores
2.0	Zainab Bi	9,05 valores
3.0	Guido José do Rosário	8,375 valores
4.0	Roque Rui Xavier Hy	7,575 valores

(Homologada por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 11 de Agosto de 1989).

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 15 de Agosto de 1989. — O Júri, Maria de Nazaré Saias Portela, presidente, substituto. — Mário Aureliano Robarts, vogal efectivo — Arnaldo Manuel Abrantes Gonçalves, vogal suplente.

(Custo desta publicação \$ 388,40)

Aviso

Faz-se público que, de harmonia com o despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, de 14 de Agosto de 1989, se acha aberto concurso comum de acesso para o preenchimento de seis vagas de desenhador de 1.ª classe, 1.º escalão, da carreira de desenhador do quadro da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes de Macau, bem como das que vierem a verificar-se durante o prazo de um ano, nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 29//86/M, de 24 de Março, com as alterações introduzidas pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, de que se especifica:

1. Tipo, prazo e validade

Trata-se de concurso comum de acesso, mediante prestação de provas, sendo de vinte dias o prazo de apresentação de candidaturas, a contar do primeiro dia útil imediato ao da publicação do presente aviso. O prazo de validade do concurso é de um ano, a contar da data da publicação no *Boletim Oficial* do presente aviso, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março.

2. Condições de candidatura

2.1. Podem candidatar-se os funcionários dos quadros do Território, que tenham a categoria de desenhador de 2.ª classe, e reúnam os requisitos de tempo e classificação de serviço, previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

2.2. Documentação a apresentar:

- a) Ficha de inscrição preenchida, a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março;
- b) Cópia do documento de identificação;
- c) Documento comprovativo das classificações de serviço, relevantes para a apresentação a concurso;
- d) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;
- e) Nota curricular.

Os candidatos, já pertencentes aos Serviços de Obras Públicas e Transportes, ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos, desde que os mesmos se encontrem arquivados nos respectivos processos individuais, devendo este facto ser declarado, expressamente, na ficha de inscrição.

A documentação deverá ser entregue na Secção de Pessoal da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, sita na Estrada de D. Maria II, edifício CEM, 4.º andar.

3. Conteúdo funcional

Cabe ao desenhador de 1.ª classe executar planos, alçados, cortes, perspectivas, mapas, cartas, gráficos e outros traçados, segundo esboços e especificações complementares, utilizando material e equipamento adequados.

4. Vencimento

Os candidatos classificados que forem nomeados para os lugares de desenhador de 1.ª classe, 1.º escalão, terão direito ao vencimento mensal, correspondente ao índice 215 da tabela indiciária de vencimentos, em vigor.

5. Método de selecção

- 5.1. A selecção será feita mediante a prestação de provas práticas com a duração máxima de três horas.
 - 5.2. A prova prática versará sobre as seguintes matérias:
 - a) Princípios de aritmética e sistema métrico;
 - b) Noções gerais da orgânica da DSOPT e dos direitos e deveres dos funcionários;
 - c) Execução de desenhos e projectos, segundo esboços dados;
 - d) Execução de plantas topográficas, parcelar ou cadastral, segundo os elementos apresentados;
 - e) Desenho de betão armado, segundo cálculos apresentados;
 - f) Execução de gráficos, segundo elementos dados;

g) Desenho de traçado do eixo de estradas, curvas de concordância e perfil longitudinal, segundo elementos dados.

6. Composição do júri

PRESIDENTE: Arquitecto José António de Pádua Mar-

celino, chefe da Divisão de Licencia-

mento.

Vogais efectivos: Arquitecto José Luís Lopes Serrão Iglé-

sias, técnico principal, 3.º escalão; e

Arquitecto Rui Jorge de Abrantes Pais Amaral, técnico de 1.ª classe, 1.º es-

calão.

Vogais suplentes: Arquitecta Maria da Graça Pereira Coutinho Jalles, técnica de 1.ª classe, 3.º escalão; e

> Arquitecta Margarida Maria Fabião de Sá Machado, técnica de 2.ª classe, 1.º

escalão.

Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes, em Macau, aos 15 de Agosto de 1989. — O Director dos Serviços, *Raimundo Arrais do Rosário*, engenheiro civil.

(Custo desta publicação \$ 1 499,70)

SERVIÇOS DE TRABALHO E EMPREGO

Listas

Provisória do candidato ao concurso de ingresso para o preenchimento de uma vaga de assistente técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, (área de higiene e segurança-electricidade), da carreira de assistente técnico do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 17 de Julho de 1989:

Candidato excluído:

Mário Máximo Navarro do Rosário. a)

a) Por não possuir as habilitações académicas, exigidas no aviso de abertura.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 10 de Agosto de 1989. — O Júri. — O Presidente, Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro, chefe de departamento. — Os Vogais, Manuel José Castro Ferreira de Mesquita Borges, técnico de 2.ª classe — Ana Maria Vargues Nobre Salvado Brites Fernandes, técnica assessora.

(Custo desta publicação \$ 395,10)

Provisória dos candidatos ao concurso de ingresso para o preenchimento de una vaga de assistente técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, (área higiene e segurança-construção civil) da carreira de assistente de de carreira de assistente técnico do quadro de pessoal da Direcção de Serviços Trabalho e Emprego, aberto por aviso

publicado no Boletim Oficial n.º 29, de 17 de Julho de 1989:

Candidato admitido:

Ung Kün Seng. a)

Candidato excluído:

Mário Máximo Navarro do Rosário. b)

- a) Falta apresentar documentos comprovativos das habilitações académicas;
- b) Por não possuir as habilitações académicas, exigidas no aviso de abertura.
- O documento em falta deve ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da publicação da presente lista no Boletim Oficial, sem o que será excluído, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com a redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 10 de Agosto de 1989. — O Júri. — O Presidente, Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro, chefe de departamento. — Os Vogais, Manuel José Castro Ferreira de Mesquita Borges, técnico de 2.ª classe — Ana Maria Vargues Nobre Salvado Brites Fernandes, técnica assessora.

(Custo desta publicação \$ 522,30)

Provisória dos candidatos ao concurso comum para o preenchimento de duas vagas de adjunto-técnico de 2.ª classe, 1.º escalão, do quadro de pessoal da carreira de adjunto-técnico da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 17 de Julho de 1989:

1. Candidatos admitidos:

Hermínia Celeste da Silva; Lei Sok Han;

Lídia Maria dos Santos;

Lurdes Maria Sales:

Rita de Carvalhosa do Serro.

- 2. Candidatos admitidos condicionalmente, por deficiência nos seus processos:
 - 1. Ana Maria Fragoso de Castro Arrenega;
 - 2. Aníbal de Jesus Gomes da Silva;
 - 3. Chan Ca Iu;
 - 4. Chan Wai P'eng;
 - 5. Cheong Wai Kuan;
 - 6. Hon Keong Tam;
 - 7. Lúcia da Conceição Cordeiro Dias Leão.
 - 3. Candidatos excluídos: nenhum.
- 4. Documentos em falta nos processos dos candidatos admitidos condicionalmente:
- a) Documento comprovativo das habilitações literárias (11.º ano) candidatos n.ºs 1, 2, 3, 4, 6 e 7;
 - b) Nota curricular candidato n.º 1;

Chan Fai; a)

- c) Documento comprovativo das classificações de serviço candidatos n.os 3, 5 e 6;
- d) Documento comprovativo da experiência profissional anterior candidatos n.ºs 3 e 6;
- e) Autorização para se candidatar, emitida pelo Serviço a cujo quadro pertence, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março candidatos n.ºs 3, 5, 6 e 7.
- 5. Os candidatos admitidos, condicionalmente, deverão apresentar os documentos em falta, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da presente lista no *Boletim Oficial*, sob pena de, nos termos do n.º 4 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março, com nova redacção dada pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 15/88/M, de 29 de Fevereiro, serem excluídos.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 10 de Agosto de 1989. — O Júri. — O Presidente, Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro, chefe de departamento. — Os Vogais, Camilo Joaquim Ribeirinha, técnico principal — Vitorino Monteiro Luzio, técnico de 1.ª classe.

(Custo desta publicação \$ 850,30)

Provisória dos candidatos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de cinco vagas de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal da carreira administrativa da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 17 de Julho de 1989:

Ana Maria das Neves Fernandes; Cecília Madalena Gabriel; b) Chan Fai; a) e b) Cheong Wai Kuan; f) Cláudia Maria Fragoso de Castro Arrenega; b) Hon Keong Tam; b), d), e) e f) Iun Ka Wai; Kók Sok Cheng; b e c) Lam Veng Va, aliás Luís Xavier Lam; b), d), e) e f) Leong Ieong Sam; a) e b) Maria Fátima Pedro; f) Miguel Ângelo Ritchie; b) e c) U Wang U. a) e b)

Nota: Os candidatos assinalados com as alíneas a) a f) devem apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação da presente lista, sob pena de exclusão, os documentos a que se referem as alíneas com que se encontram assinalados:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das habilitações académicas, exigidas no aviso de abertura deste concurso;
- c) Nota curricular;
- d) Documento comprovativo das classificações de serviço;
- e) Documentos comprovativos da experiência profissional anterior, com menção expressa das funções desempenhadas, indicação da categoria e serviço a que o candidato pertence, vínculo e antiguidade na actual categoria e na função pública;

f) Declaração a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29/86/M, de 24 de Março.

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 10 de Agosto de 1989. — O Presidente, Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro. — Os Vogais, Florêncio Paula da Silva — Bernardino dos Santos Poupinho.

(Custo desta publicação \$682.90)

Provisória dos candidatos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de quatro vagas de escriturário-dactilógrafo, 1.º escalão, do quadro administrativo da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 29, de 17 de Julho de 1989:

Chan Soi Kong; b) Chang Chi Keong; a), b) e c) Cheang A Chao; b) Chiang Lai Kuan, aliás Chiang Hei Yin; b) e c) Fernando Conceição Casimiro Lopes; Hün Lai Fóng; b) Jerónimo José dos Santos; Kóng Veng I; b) Kou Chon Fong; b) Lai Kuok Kun; b) Lam Sio Un; b) e c) Ma Kuok Meng; Ricardo Sebastião Gomes de Sena Fernandes; b) Si Mei Kun; a), b) e c) Tam Chon Han, ou Ma Ayeaye Win; a) e b) Tám Kin Meng; b) Tertuliano Augusto Gomes de Sena Fernandes; U Wang U; a)

Nota: Os candidatos assinalados com as alíneas a) a c) devem apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da publicação da presente lista, sob pena de exclusão, os documentos a que se referem as alíneas com que se encontram assinalados:

- a) Cópia do documento de identificação válido;
- b) Documento comprovativo das habilitações académicas, exigidas no aviso de abertura deste concurso;
- c) Nota curricular.

Vong Vun Chü;

Wan Choi Hong. a)

Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego, em Macau, aos 10 de Agosto de 1989. — O Presidente, Eduardo Manuel de Beltrão Loureiro. — Os Vogais, Florêncio Paula da Silva — Bernardino dos Santos Poupinho.

(Custo desta publicação \$ 659,20)

LEAL SENADO DE MACAU

Éditos

Faz-se público que Ieong Kam Ch'oi requereu o subsídio por morte de Ieong Ieng Kit, que foi jornaleiro dos Serviços de Higiene e Limpeza do Leal Senado, falecido em 16 de Julho de 1989.

Correm éditos de 30 dias, a contar da data da sua publicação no *Boletim Oficial* de Macau, para que, se houver outro interessado com igual direito, se habilite ao citado subsídio por morte, no prazo indicado, findo o qual será, definitivamente, deferida a pretensão da requerente.

Macau, Paços do Concelho, aos 19 de Agosto de 1989. — O Presidente do Leal Senado, *José Celestino da Silva Maneiras*. (Custo desta publicação \$ 241,10)

Lista

De classificação final do único candidato admitido ao concurso comum de acesso para o preenchimento de 1 (uma) vaga de fiscal principal, 1.º escalão, do quadro de pessoal do Leal Senado de Macau, aberto por aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 14, de 3 de Abril de 1989:

(Homologada por despacho do Ex.mo Senhor Secretário-Adjunto para a Administração e Justiça, de 21 de Julho de 1989).

Macau, Paços do Concelho, aos 19 de Agosto de 1989. — O Júri, Frederico Rodrigues — António Francisco Dias Lagariça — Adriano das Neves.

(Custo desta publicação \$ 314,70)

SERVIÇOS DE CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE MACAU

Listas definitivas

Dos candidatos admitidos ao concurso comum de ingresso para o preenchimento de lugares de distribuidor postal, 1.º escalão, do quadro de pessoal de exploração postal da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, a que se refere o aviso publicado no *Boletim Oficial* n.º 24, de 12 de Junho de 1989:

Candidatos admitidos:

Chan Kuok Kun;

Domingos Lopes;

Leong Iôi Min;

Mac Fu Vá;

Sio Kin Meng;

Tai Ion Keong;

Wong Kim Chong.

Candidatos excluídos:

Augusto Silva; Chang Tak Meng; Leong Koi Min;

Long Chim Fong;

Lou Tak Meng;

Luzia Pek Kei Vong;

So Kam Chun;

Vong Hók Lam;

Wong Lei Kong ou Wong Lei Kuong;

Wong Sio Chao.

Os candidatos excluídos não apresentaram os documentos de habilitações académicas válidos.

As provas do concurso realizar-se-ão no dia 9 de Setembro, pelas 15,00 horas, nas instalações do Tradic (Centro de Tratamento e Distribuição do Correio), sitas na Colina de D. Maria II.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 15 de Agosto de 1989. — O Presidente do Júri, Miguel Nuno Pinheiro da Silva e Sá. — O Vogal Efectivo, Fernando Augusto de Carvalho Conceição — O Vogal Suplente, Ló Weng Un.

(Custo desta publicação \$ 729,80)

Dos candidatos admitidos ao concurso para o preenchimento de lugares de terceiro-oficial, 1.º escalão, do quadro de pessoal administrativo da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau, aberto por aviso publicado no Boletim Oficial n.º 22, de 29 de Maio de 1989:

Candidatos admitidos:

- 1. Alfredo Maria Azedo Vital Júnior;
- 2. Armando José de Jesus Bernardes;
- 3. Armando Noel Jorge Airosa;
- 4. Joaquim José Ganço Falcão;
- 5, Lei Kim Kam;
- 6. Lurdes Rodrigues Baptista;
- 7. Tang Chi Meng;
- 8. Wong On I.

Candidato excluído:

Sou Kuok Man. a)

a) Por não ter apresentado o documento comprovativo das habilitações académicas exigidas.

As provas serão realizadas no dia 9 de Setembro próximo (sábado), pelas 9,30 horas, na Sala de Formação, sita no edifício principal dos CTT, 2.º andar, Largo do Senado.

Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações, em Macau, aos 22 de Agosto de 1989. — O Presidente do Júri, Isabel Eva da Cunha Manhão, chefe de sector. — Os Vogais Suplentes, Katun Bi, primeiro-oficial — Lucinda Mendes Coelho, segundo-oficial.

(Custo desta publicação \$ 569,10)

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

1.º Cartório Notarial de Macau

IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE MACAU

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 7 de Agosto de 1989, a fls. 67 do livro de notas n.º 506-A, do 1.º Cartório Notarial de Macau, e referente à Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Macau, instituição de utilidade pública com sede em Macau, na Travessa da Misericórdia, n.º 2, se procedeu à alteração total dos estatutos, que passam a ter a seguinte redacção:

COMPROMISSO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE MACAU

CAPÍTULO I

Definição, sede e fins

Artigo primeiro

(Definição)

A Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Macau, ou, Santa Casa da Misericórdia de Macau, adiante, abreviadamente, designada por Irmandade, fundada em mil quinhentos e sessenta e nove pelo Bispo D. Belchior Carneiro, é uma instituição de utilidade pública, de forma associativa.

Artigo segundo

(Sede)

A Irmandade tem a sua sede na Cidade do Nome de Deus de Macau e o seu Cartório, na Travessa da Misericórdia, número dois.

Artigo terceiro

(Duração)

A Irmandade tem duração ilimitada.

Artigo quarto

(Final idade)

Um. A Irmandade existe para dar expressão organizada ao dever moral de solidariedade e de justiça social, dentro do espírito católico e de caridade cristã, que enforma as Misericórdias Portuguesas, para prosseguir, entre outros, os seguintes

objectivos, mediante a concessão de bens e a prestação de serviços:

- a) Apoio à família;
- b) Apoio à integração social e comunitária;
- c) Protecção dos cidadãos na velhice e invalidez e em todas as situações de carência ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho.

Dois. Além dos enumerados no artigo anterior, a Irmandade pode prosseguir outros fins não lucrativos, que com aqueles sejam compatíveis.

Artigo quinto

(Âmbito)

A Irmandade desenvolve a sua actividade, essencialmente no território de Macau.

CAPÍTULO II

Irmãos

Artigo sexto

(Associados)

Um. A Irmandade é formada pelas seguintes categorias de associados:

- a) Efectivos;
- b) De mérito;
- c) Honorários.

Dois. Os associados têm a designação de Irmãos.

Artigo sétimo

(Irmãos efectivos)

Um. Podem ser admitidos como Irmãos efectivos, os indivíduos de ambos os sexos, maiores de dezoito anos, naturais de Macau ou aqui residentes, pelo menos, há cinco anos que se comprometam a contribuir para a realização dos objectivos da Irmandade.

Dois. Não podem ser admitidos como Irmãos efectivos os indivíduos que tenham sido condenados a pena maior ou declarados falidos ou insolventes, por sentença com trânsito em julgado.

Artigo oitavo

(Limite de Irmãos efectivos)

É fixado em trezentos o número de Irmãos efectivos, podendo este limite ser elevado para trezentos e cinquenta por resolução da Mesa Directora e acima deste número por deliberação da Assembleia Geral.

Artigo nono

(Admissão)

A admissão de Irmãos efectivos faz-se mediante proposta subscrita por dois Irmãos e depende da aprovação por escrutínio secreto, da Mesa Directora.

Artigo décimo

(Perda de qualidade de Irmãos efectivos)

Deixam de ser Irmãos efectivos os que se exonerarem ou se ausentarem do Território por mais de um ano, salvo justificação aceite pela Mesa Directora.

Artigo décimo primeiro

(Irmãos de mérito e honorários)

Um. São Irmãos de mérito as pessoas singulares ou colectivas que, pela sua acção em prol da Irmandade, se tenham revelado dignas desta distinção.

Dois. São Irmãos honorários as pessoas singulares ou colectivas que, por serviços relevantes prestados à Irmandade, mereçam tal reconhecimento.

Três. Os Irmãos de mérito e honorários são proclamados pela Assembleia Geral, sob proposta da Mesa Directora.

Artigo décimo segundo

(Direitos)

Um. São direitos dos Irmãos:

- a) Participar nas assembleias gerais, votar, eleger e ser eleito;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária;
- c) Propor a admissão de Irmãos;
- d) Recorrer para a Assembleia Geral de qualquer deliberação da Mesa Directora que repute ofensiva dos seus direitos ou lesiva dos interesses da Irmandade;
- e) Pedir escusa de qualquer cargo para que tenha sido eleito por duas vezes consecutivas;
 - f) Visitar, quaisquer estabelecimentos da Irmandade;
- g) Gozar de quaisquer outros direitos que lhe sejam conferidos pela Assembleia Geral ou pela Mesa Directora.

Dois. Os direitos enumerados nas alíneas a) a c) do número anterior pertencem apenas aos Irmãos efectivos, que deles continuarão a usufruir mesmo quando venham a ser proclamados Irmãos honorários ou de mérito.

Artigo décimo terceiro

(Deveres)

Um. São deveres dos Irmãos:

- a) Respeitar e cumprir o compromisso e os regulamentos da Irmandade;
 - b) Acatar as deliberações dos órgãos sociais;
- c) Desempenhar os cargos ou comissões para que forem eleitos ou designados, sem prejuízo do disposto na alínea e) do número um do artigo anterior;
- d) Contribuir para o bom nome, prestígio e progresso da Irmandade:
 - e) Pagar as jóias, quotas e outros encargos devidos;
- f) Indemnizar a Irmandade pelos prejuízos materiais que causarem.

Dois. Os Irmãos de mérito e honorários estão isentos dos deveres constantes das alíneas c) e e) do número precedente.

Artigo décimo quarto

(Violação de deveres)

A inobservância das obrigações enunciadas neste Compromisso ou nos regulamentos da Irmandade, para a qual não esteja prevista sanção especial, sujeita os Irmãos infractores às penas previstas e aplicáveis nos termos do artigo quinquagésimo.

Artigo décimo quinto

(Exclusão)

Um. São excluídos os Irmãos que:

- a) Não liquidarem à Irmandade os seus débitos à Irmandade vencidos há mais de seis meses;
- b) Sem motivo justificado, se recusarem a servir em cargos dos órgãos sociais para que tiverem sido eleitos ou designados.

Dois. A exclusão é declarada pela Mesa Directora e notificada ao respectivo interessado.

Artigo décimo sexto

(Readmissão)

Um. O Irmão excluído nos termos da alínea a) do artigo anterior, poderá ser reintegrado, desde que pague a sua dívida.

Dois. A readmissão processar-se-á em conformidade com o preceituado no artigo nono.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

Secção I

Disposições gerais

Artigo décimo sétimo

(Enumeração)

São órgãos da Irmandade, a Assembleia Geral, a Mesa Directora e o Conselho Fiscal.

Artigo décimo oitavo

(Eleição)

Os titulares dos órgãos sociais são eleitos, de entre os Irmãos efectivos no pleno gozo dos seus direitos, em Assembleia Geral, por escrutínio secreto e em listas conjuntas.

Artigo décimo nono

(Inelegibilidades)

Um. São inelegíveis os Irmãos efectivos que:

- a) Sejam devedores à Irmandade;
- b) Tenham qualquer contrato ou pleito com a Irmandade, não se compreendendo naquele o de arrendamento, desde que satisfaçam regularmente os seus encargos;
- c) Sejam empregados remunerados da Irmandade, no activo ou aposentados e, em geral, os que nela exerçam funções remuneradas.

Dois. Não podem ser reeleitos, os titulares dos órgãos sociais que, mediante processo judicial, tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções ou removidos dos cargos que desempenhavam.

Artigo vigésimo

(Duração do mandato)

O mandato dos titulares dos órgãos sociais é de dois anos, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Artigo vigésimo primeiro

(Perda do mandato)

Perdem o mandato os titulares dos órgãos sociais que

abandonem o lugar, peçam a exoneração ou sejam expulsos ou punidos com suspensão.

Artigo vigésimo segundo

(Preenchimento de vagas)

Na impossibilidade de preenchimento dos lugares vagos de forma a garantir a maioria, serão designados, em Assembleia Geral extraordinária, convocada dentro de quinze dias, os que devam ocupar os cargos até ao termo do mandato em curso.

Artigo vigésimo terceiro

(Incompatibilidades)

Nenhum Irmão pode desempenhar simultaneamente mais de um cargo dos órgãos sociais.

Artigo vigésimo quarto

(Impedimentos)

Um. Se um membro de um órgão social tiver interesse directo ou indirecto em qualquer assunto em apreciação numa reunião do órgão a que pertence ou se o assunto em apreciação disser respeito ao cônjuge, a um parente ou afim em qualquer grau em linha recta ou até ao terceiro grau da linha colateral, ou ainda a quem com aquele viva em economia comum há mais de um ano, deve comunicar a natureza do seu interesse logo que conhecido para que tal seja registado na acta, podendo qualquer outro membro do órgão suscitar a questão na ausência daquela comunicação pelo próprio interessado.

Dois. Os membros, referidos no número anterior, não podem assistir à discussão e deliberação, não sendo considerados para efeito de *quorum* deliberativo.

Artigo vigésimo quinto

(Dever de votar)

Os titulares dos órgãos sociais não podem abster-se de votar nas reuniões a que estejam presentes, sem prejuízo do direito de manifestarem a sua discordância por meio de declaração de voto que será inserida na respectiva acta.

Artigo vigésimo sexto

(Condições do exercício dos cargos)

Um. O exercício de qualquer cargo nos órgãos sociais é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.

Dois. Quando a complexidade da administração ou o volume de trabalho exigir a presença prolongada de um ou mais titulares dos órgãos sociais, podem estes ser remunerados, com prévia autorização da Assembleia Geral, que especificará as respectivas

condições, sendo requerido o voto favorável de três quartos do número de Irmãos nela presentes.

Artigo vigésimo sétimo

(Actas)

Um. No final de cada reunião deve ser lavrada acta que registe o que de essencial tiver ocorrido e que será assinada por todos os presentes.

Dois. Exceptuam-se do previsto no número anterior, as actas das reuniões da Assembleia Geral que serão assinadas pelos membros da respectiva Mesa.

Três. Para permitir o registo mecânico das deliberações, os livros de actas podem ser formados por fascículos, os quais devem conter termos de abertura e de encerramento e ser manualmente rubricadas as folhas, à medida que forem utilizados e encadernados em volume com o máximo de cento e cinquenta folhas.

Secção II

Assembleia Geral

Artigo vigésimo oitavo

(Composição)

A Assembleia Geral é composta por todos os Irmãos efectivos no pleno gozo dos seus direitos e reunir-se-á mediante convocação feita por carta-circular que, expedida com a antecedência mínima de oito dias, mencionará a agenda dos trabalhos.

Artigo vigésimo nono

(Reuniões)

Um. A Assembleia Geral reunirá ordinariamente até ao último dia de Março de cada ano, a fim de apreciar o relatório e contas da Mesa Directora e o parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício anterior, bem como deliberar sobre qualquer outro assunto especificado na convocatória.

Dois. A eleição dos titulares dos órgãos sociais tem lugar em sessão ordinária, mas de dois em dois anos e durante o mês de Novembro.

Três. As sessões extraordinárias da Assembleia Geral efectuam-se por iniciativa da própria Mesa, da Mesa Directora, do Conselho Fiscal ou de um grupo de dez ou mais Irmãos efectivos no pleno gozo dos seus direitos, não se incluindo neste número os membros em exercício da Mesa Directora.

Artigo trigésimo

(Quorum constitutivo)

Um. A Assembleia Geral funcionará à hora marcada na convocatória, com a maioria dos Irmãos efectivos ou, decorridos

trinta minutos, se estiverem presentes dez Irmãos, sem contar com os que fazem parte da Mesa Directora em efectividade de funções.

Dois. Na falta de quorum far-se-á segunda convocação com o intervalo mínimo de oito dias, considerando, então, a Assembleia Geral regularmente constituída com qualquer número de Irmãos.

Artigo trigésimo primeiro

(Quorum deliberativo)

Um. Salvo o disposto nos artigos seguintes, as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos Irmãos presentes e só são válidas quando incidam sobre assuntos constantes da convocatória.

Dois. As deliberações vinculam os Irmãos presentes e os ausentes.

Artigo trigésimo segundo

(Quorum qualificado)

Um. As deliberações sobre as alterações ao presente Compromisso exigem o voto favorável de três quartos do número de Irmãos presentes.

Dois. As deliberações sobre a dissolução da Irmandade requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados da Irmandade.

Três. Decorridas duas sessões sem que seja possível reunir o *quorum* constitutivo, previsto no número anterior, a dissolução poderá ser deliberada, na sessão subsequente, por voto favorável de três quartos do número de Irmãos presentes.

Artigo trigésimo terceiro

(Pessoalidade do voto)

Não é permitida a votação por procuração ou por correspondência.

Artigo trigésimo quarto

(Competência)

Compete à Assembleia Geral, como órgão soberano da Irmandade, a apreciação de todos os assuntos da vida associativa, nomeadamente:

- a) Eleger, por escrutínio secreto, os titulares dos órgãos sociais;
 - b) Aprovar o compromisso da Irmandade, e alterá-lo;
- c) Aprovar o orçamento da Irmandade e os orçamentos suplementares;
- d) Aprovar o relatório e contas da Mesa Directora e o parecer do Conselho Fiscal;

- e) Autorizar a Mesa Directora a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis ou títulos de crédito;
- f) Autorizar a Mesa Directora a contrair empréstimos, precedendo parecer do Conselho Fiscal;
- g) Autorizar a Mesa Directora a conceder donativos de valor superior a cinquenta mil patacas;
 - h) Julgar os recursos para ela interpostos;
- i) Aplicar as sanções previstas nas alíneas c), d) e e) do número um do artigo quinquagésimo;
- j) Proclamar os sócios de mérito e honorários ou anular a proclamação de qualquer delas, sob proposta da Mesa Directora;
 - 1) Dissolver a Irmandade;
- m) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos.

Secção III

Mesa da Assembleia Geral

Artigo trigésimo quinto

(Composição)

Um. A Mesa da Assembleia Geral terá um presidente e dois secretários.

Dois. No caso de ausência ou impedimento de qualquer membro da Mesa e verificada a impossibilidade de se recorrer ao respectivo suplente, a Assembleia Geral escolherá um substituto ad hoc de entre os sócios presentes.

Três. Compete ao presidente:

- a) Convocar as reuniões, abrir e encerrar as sessões e dirigir os trabalhos;
 - b) Empossar os corpos gerentes;
- c) Chamar à efectividade os suplentes dos titulares dos órgãos sociais.

Artigo trigésimo sexto

(Secretários)

Um. Compete aos secretários:

- a) Coadjuvar o presidente da Mesa nos trabalhos das reuniões;
- b) Exercer as tarefas que lhes forem distribuídas pelo presidente;
- c) Lavrar as actas das reuniões e os termos de posse, assinando-os juntamente com o presidente.

Dois. Na ausência ou impedimento do presidente, a convocação da Assembleia Geral caberá ao secretário que seja Irmão mais antigo.

Secção IV

Mesa Directora

Artigo trigésimo sétimo

(Composição e funcionamento)

Um. A Irmandade é administrada por uma Mesa Directora de que fazem parte:

Um provedor;

Um secretário;

Um tesoureiro;

Dois vogais.

Dois. Na designação dos membros da Mesa Directora far-se-á a eleição de dois suplentes dos vogais.

Três. A Mesa Directora reúne, em regra, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o provedor ou dois dos seus membros o julguem conveniente.

Quatro. As deliberações são tomadas por maioria de votos e, em caso de empate, será ainda reconhecida ao provedor voto de qualidade.

Cinco. A responsabilidade da Mesa Directora só cessa depois de a Assembleia Geral aprovar o relatório e contas referentes ao último ano de mandato.

Seis. Os membros da Mesa Directora são denominados mesários.

Artigo trigésimo oitavo

(Competências)

Um. Compete à Mesa Directora, no âmbito da organização e funcionamento dos serviços, bem como no da gestão corrente:

- a) Executar e zelar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia Geral;
- b) Aprovar o quadro do pessoal dos serviços, criar e extinguir os respectivos lugares e fixar vencimentos, salários e outras remunerações;
- c) Nomear e contratar o pessoal necessário ao bom funcionamento dos serviços;
- d) Aposentar o pessoal ao serviço da Irmandade e fixar-lhe as pensões de aposentação e atribuir pensões de sobrevivência;
- e) Superintender na gestão e direcção do pessoal ao serviço da Irmandade;
 - f) Cobrar receitas, autorizar e liquidar despesas;
- g) Outorgar os contratos necessários ao funcionamento dos serviços;
- h) Efectuar contratos de seguros subsumíveis às actividades da Irmandade;

- i) Instaurar pleitos e defender-se nele, podendo confessar, desistir ou transigir;
- j) Promover todas as acções necessárias à administração corrente do património da Irmandade e à sua conservação;
- I) Preparar e manter actualizado o cadastro dos bens móveis e imóveis da Irmandade;
- m) Adquirir e tomar de aluguer os bens móveis necessários ao funcionamento regular dos serviços e, mediante autorização da Assembleia Geral, adquirir, alienar ou onerar bens imóveis, ou títulos de crédito;
- n) Dar de arrendamento bens imóveis, fixando as rendas e outras condições e outorgando os respectivos contratos;
- o) Conceder donativos de valor não superior a cinquenta mil patacas;
- p) Aceitar doações, legados e heranças a benefício de inventário;
- q) Proceder aos registos que sejam da competência da Irmandade;
- r) Fixar preços pela prestação de serviços a beneficiários da Irmandade, quando aqueles não forem gratuitos;
- s) Aprovar as normas e os regulamentos internos necessários ao funcionamento dos serviços;
- t) Modificar ou revogar os actos praticados pelos membros da Mesa Directora, no exercício de competência própria ou delegada;
- u) Organizar as mordomias sectoriais que forem julgadas necessárias ou convenientes.

Dois. Compete à Mesa Directora, no âmbito das suas relações com a Assembleia Geral, elaborar e submeter à respectiva aprovação:

- a) O orçamento da Irmandade e os orçamentos suplementares:
 - b) A conta de gerência.

Três. Compete ainda à Mesa Directora:

- a) Admitir e excluir Irmãos;
- b) Definir o montante das jóias e quotizações mensais, ouvido o Conselho Fiscal;
- c) Fixar o número limite dos Irmãos, observando-se o disposto no artigo oitavo;
 - d) Propor a eleição de Irmãos de mérito e honorários;
- e) Requerer assembleias gerais extraordinárias, nos termos do número três do artigo vigésimo nono;
 - f) Solicitar pareceres ao Conselho Fiscal;
- g) Facultar ao Conselho Fiscal o exame dos livros de escrituração e contabilidade;
- h) Determinar a suspensão preventiva de Irmãos e propor à Assembleia Geral a aplicação das sanções das alíneas c), d) e e) do artigo quinquagésimo;

- *i*) Aplicar as sanções previstas nas alíneas *a*) e *b*) do artigo quinquagésimo;
- j) Investir e aplicar os bens e rendimentos da Irmandade, ouvindo a Assembleia Geral, se o entender necessário ou conveniente

Artigo trigésimo nono

(Competência do provedor)

Um. Compete ao provedor:

- a) Presidir às reuniões da Mesa Directora;
- b) Representar a Irmandade em juízo e fora dele;
- c) Executar as deliberações da Mesa Directora e coordenar a respectiva actividade;
- d) Convocar as reuniões extraordinárias da Mesa Directora, nos termos do número três do artigo trigésimo quinto;
- e) Autorizar o pagamento de despesas orçamentadas, de harmonia com as deliberações da Mesa Directora ou, independentemente de deliberação, até ao montante autorizado pela Mesa Directora;
 - f) Assinar os documentos de receitas;
- g) Subscrever os termos de abertura e encerramento dos livros de actas e de contabilidade, rubricando as respectivas folhas ou nelas apondo a sua chancela;
- h) Assinar, conjuntamente com o secretário e o tesoureiro, as ordens de pagamento de despesas;
- *i*) Assinar ou visar a correspondência da Mesa Directora com destino a quaisquer entidades ou organismos públicos ou privados;
- j) Exercer as competências delegadas nos termos do número um do artigo anterior ou as que lhe forem conferidas pelo compromisso, pelos regulamentos internos ou por deliberação da Mesa Directora.

Dois. O provedor pode delegar no secretário, no tesoureiro ou em qualquer outro mesário as suas competências próprias, podendo, a todo o tempo fazer cessar as delegações ou avocar a competência.

Três. O provedor é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo secretário ou, na ausência ou impedimento deste, pelo tesoureiro.

Artigo quadragésimo

(Delegação de competências)

Um. As competências referidas no número um do artigo trigésimo oitavo, podem ser delegadas no secretário, no tesou-

reiro ou em qualquer vogal, mediante proposta do provedor aprovada pela Mesa Directora.

Dois. A Mesa Directora pode, a todo o tempo, fazer cessar a delegação ou avocar as competências delegadas.

Três. Os actos praticados no uso de delegação ou subdelegação são revogáveis pelos delegantes nos termos previstos na lei para a revogação do acto pelo autor.

Quatro. Das decisões tomadas pelo provedor, pelo secretário, pelo tesoureiro ou pelos vogais no exercício da competência da Mesa Directora, que nele ou neles estejam delegados ou subdelegados, cabe recurso para o plenário do órgão, sem prejuízo do recurso contencioso.

Cinco. O recurso para o plenário da Mesa Directora pode ter por fundamento a violação do Compromisso ou dos regulamentos internos, a inoportunidade ou a inconveniência e será apreciado no prazo de sessenta dias após a sua recepção.

Artigo quadragésimo primeiro

(Competência do secretário)

Compete ao secretário:

- a) Coadjuvar o provedor no exercício das suas funções;
- b) Orientar e fiscalizar o serviço da secretaria e arquivo;
- c) Exercer as competências que lhe forem delegadas nos termos do artigo anterior ou lhe sejam conferidas por deliberação da Mesa Directora;
- d) Assinar, conjuntamente com o provedor e o tesoureiro as ordens de pagamento de despesas;
 - e) Substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos.

Artigo quadragésimo segundo

(Competência do tesoureiro)

Compete ao tesoureiro:

- a) Coadjuvar com o provedor e o secretário no exercício das suas funções;
 - b) Orientar e fiscalizar o serviço da tesouraria;
- c) Exercer as competências que lhe forem delegadas nos termos do artigo quadragésimo ou lhe sejam conferidas por deliberação da Mesa Directora;
 - d) Substituir o secretário nas suas faltas e impedimentos;
- e) Assinar conjuntamente com o provedor e o secretário as ordens de pagamento de despesas.

Artigo quadragésimo terceiro

(Competência dos vogais efectivos)

Compete aos vogais efectivos:

- a) Fiscalizar a actividade dos serviços da Irmandade, nas matérias que lhe sejam especialmente atribuídas por deliberação da Mesa Directora;
- b) Coadjuvar o provedor, o secretário e o tesoureiro no exercício das suas funções e, se para tal forem expressamente designados, substituí-los nas suas faltas ou impedimentos;
- c) Exercer as demais competências que lhes sejam conferidas por deliberação da Mesa Directora ou por delegação do provedor.

Artigo quadragésimo quarto

(Vogais suplentes)

Compete aos vogais suplentes substituir, por ordem de antiguidade como Irmãos, o secretário e o tesoureiro nas suas ausências ou impedimentos temporários.

Artigo quadragésimo quinto

(Vinculação da Irmandade)

Um. A Irmandade só se obriga se os respectivos actos ou documentos contiverem as assinaturas do provedor, secretário e tesoureiro da Mesa Directora ou dos que, em caso de ausência ou impedimento, os substituírem.

Dois. Fica todavia ressalvado o caso de, para assuntos determinados, um ou mais membros da Mesa Directora serem expressamente autorizados pela mesma a assinar em nome da Irmandade.

Três. Os actos de mero expediente podem ser firmados pelo provedor ou pelo mesário designado para tal fim pela Mesa Directora, ficando, desde já, consignado que não se consideram como tais a celebração, alteração, rescisão ou revogação de contratos e a intervenção, a qualquer título, em cheques, letras, livranças ou outros documentos que importem a assunção de dívidas.

Secção V

Conselho Fiscal

Artigo quadragésimo sexto

(Composição)

Um. O Conselho Fiscal é constituído por:

Um presidente;

Um secretário; e

Um relator.

Dois. O Conselho Fiscal designa-se, também, por Definitório.

Artigo quadragésimo sétimo

(Atribuições)

São atribuições do Conselho Fiscal:

- a) Dar parecer sobre o relatório anual, contas e orçamentos;
- b) Emitir parecer acerca de assuntos que lhe sejam submetidos pela Mesa Directora;
- c) Solicitar, quando o entenda necessário, a convocação de assembleias gerais extraordinárias;
 - d) Assistir, querendo, às reuniões da Mesa Directora.

Artigo quadragésimo oitavo

(Funcionamento)

Um. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por mês e, a título extraordinário, por iniciativa do presidente.

Dois. As deliberações são tomadas por maioria de votos e, em caso de empate, o presidente gozará de voto de qualidade.

Artigo quadragésimo nono

(Auditores ou revisores de contas)

A Irmandade poderá recorrer aos serviços de auditores especializados ou de sociedades de revisão de contas de reconhecida competência e idoneidade.

CAPÍTULO IV

Disciplina

Artigo quinquagésimo

(Penalidades)

Um. A violação pelos Irmãos dos deveres estabelecidos neste Compromisso e nos regulamentos da Irmandade, será punida, consoante a gravidade da falta, com as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão até seis meses;
- d) Suspensão por período superior a seis meses;
- e) Expulsão.

Dois. Exceptuada a advertência, nenhuma outra pena poderá ser aplicada sem prévia audiência do presumível infractor.

Três. A punição disciplinar não liberta o sócio da responsabilidade pelo pagamento das indemnizações devidas por prejuízos causados à Irmandade.

Quatro. São circunstâncias atenuantes:

a) O bom comportamento anterior;

- b) A prestação de bons serviços à Irmandade;
- c) Em geral, qualquer facto que diminua a responsabilidade do infractor.

Cinco. São circunstâncias agravantes:

- a) Ser ou ter sido o infractor membro dos corpos gerentes da Irmandade:
 - b) Reincidência;
 - c) Acumulação de infracções;
- d) Ser a infracção cometida durante o cumprimento de uma sanção disciplinar;
 - e) Resultar da infracção desprestígio para a Irmandade.

Seis. Há reincidência quando o infractor, tendo sido punido por qualquer falta, cometer outra de igual natureza dentro do período de um ano.

Sete. Verifica-se a acumulação quando duas ou mais infracções são praticadas na mesma ocasião ou quando uma ou mais são cometidas antes de ser punida a anterior.

Artigo quinquagésimo primeiro

(Competência disciplinar)

A aplicação das penas das alíneas a) e b) do número um do artigo anterior cabe à Mesa Directora, e a das referidas nas alíneas c), d) e e) do mesmo preceito pertence à Assembleia Geral, sob proposta da Mesa Directora.

Artigo quinquagésimo segundo

(Incompatibilidades)

Um. Não podem ser providos em cargos remunerados da Irmandade, os indivíduos que exerçam por si ou por interposta pessoa, funções consideradas incompatíveis com o exercício daquelas, sejam ou não remuneradas.

Dois. São incompatíveis em geral todas as actividades cujo exercício por si ou por interposta pessoa, ponha em dúvida a isenção ou seriedade de que se deve revestir o exercício de cargos ao serviço da Irmandade e, em especial, o exercício da actividade comercial ou industrial ou em regime liberal.

Três. O disposto no número anterior não é aplicável aos clínicos ao serviço da Irmandade, aos que nela exerçam funções em regime de tarefa ocasional, bem como aos que colaborem em instituições de fim desinteressado ou ideal.

Quatro. Os agentes que, à data da entrada em vigor deste Compromisso se encontrem abrangidos pela previsão do número dois deste artigo, deverão cessar as funções privadas que exerçam.

Quinto. Poderá ser permitido o exercício de funções por conta de outrem, não previstas no número dois deste artigo, devendo a

autorização ser dada, caso a caso, e, sempre, sem prejuízo do cumprimento integral pelo respectivo interessado do horário do serviço da Irmandade.

Artigo quinquagésimo terceiro

(Regime disciplinar)

O regime disciplinar do pessoal remunerado pela Irmandade será definido em regulamento próprio a aprovar pela Assembleia Geral, mediante proposta da Mesa Directora.

CAPÍTULO V

Património e regime financeiro

Artigo quinquagésimo quarto

(Património)

O património da Irmandade é constituído pelos seus bens presentes e futuros.

Artigo quinquagésimo quinto

(Receitas)

Um. As receitas da Irmandade são ordinárias e extraordinárias.

Dois. Constituem receitas ordinárias:

- a) Os rendimentos de bens próprios;
- b) O produto de quotizações dos Irmãos;
- c) As quotas de compensação de aposentação e de pensão de sobrevivência pagas pelos servidores no activo da Irmandade;
- d) As retribuições pagas pelos utentes dos serviços da Irmandade;
- e) Os subsídios, concedidos pelo Governo do Território, com carácter de regularidade e permanência, pagos à Irmandade em compensação de serviços prestados.

Três. Constituem receitas extraordinárias:

- a) Os legados, donativos e heranças;
- b) O produto de empréstimos;
- c) O produto de alienação de bens;
- d) Os subsídios eventuais do Governo do Território;
- e) Os rendimentos que, pela sua natureza, não devam, repetir-se em anos económicos sucessivos;
- f) Os espólios dos utentes que não forem legitimamente reclamados pelos respectivos interessados, no prazo de um ano.

Artigo quinquagésimo sexto

(Despesas)

Um. As despesas da Irmandade são ordinárias e extraordinárias

Dois. São ordinárias:

- a) As que resultem da execução do presente Compromisso;
- b) As que resultem do cumprimento de encargos da responsabilidade da Irmandade;
- c) As que assegurem a conservação e reparação de bens e a manutenção dos serviços, incluindo os vencimentos, salários, pensões e outras remunerações do pessoal da Irmandade;
- d) As que resultem da deslocação de utentes, titulares dos órgãos sociais e pessoal, quer em serviço da Irmandade, quer em benefício dos utentes;
- e) Quaisquer outras que tenham carácter de continuidade e permanência e estiverem de harmonia com a lei e com os fins estatutários.

Três. São extraordinárias:

- a) As despesas de construção e equipamento de novos edifícios, suas benfeitorias e ainda a ampliação dos já existentes;
 - b) As despesas de aquisição de imóveis e de semoventes;
 - c) Os donativos concedidos pela Irmandade;
- d) Quaisquer despesas que se justifiquem pela sua utilidade ou necessidade e que sejam autorizadas pela Assembleia Geral ou pela Mesa Directora.

Artigo quinquagésimo sétimo

(Exercício anual)

O ano económico é o civil e as contas são encerradas em trinta e um de Dezembro.

Artigo quinquagésimo oitavo

(Balancete mensal)

Um. Em cada mês será extraída um balancete de dinheiro e valores equivalentes, verificados no respectivo período de tempo.

Dois. O balancete será apresentado na primeira reunião ordinária do mês imediato à Mesa Directora, para apreciação e aprovação.

Artigo quinquagésimo nono

(Livros)

No Cartório da Irmandade existirão, devidamente escriturados, os livros de contas, registos e cadernos auxiliares que forem julgados necessários para clareza da escrita e de toda a actividade da Irmandade.

Artigo sexagésimo

(Depósitos)

Um. Os capitais da Irmandade serão depositados, à ordem ou a prazo em instituições de crédito, sediadas no Território ou no exterior.

Dois. Ficam exceptuados do prescrito no número anterior, os dinheiros estritamente necessários ao movimento diário normal da Irmandade.

Artigo sexagésimo primeiro

(Julgamento de contas)

Um. A Instituição submeterá, no prazo e condições legais, a julgamento do Tribunal competente, a sua conta de gerência anual

Dois. A responsabilidade da apresentação da conta cabe à Mesa Directora.

Artigo sexagésimo segundo

(Ressalva)

Quando por motivos de força maior, o orçamento anual da Irmandade não estiver aprovado até 31 de Dezembro, manter-se-á em vigor, no exercício seguinte, o orçamento do ano anterior, em regime de duodécimos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo sexagésimo terceiro

(Símbolo e bandeira)

A Irmandade mantém o seu actual símbolo e bandeira.

Artigo sexagésimo quarto

(Dia da Misericórdia)

A Irmandade celebrará, em 2 de Julho de cada ano, o Dia da Misericórdia.

Artigo sexagésimo quinto

(Irmãos beneméritos)

Aos Irmãos que, na vigência do Compromisso anterior, houverem sido proclamados como beneméritos, é mantida essa

qualidade, sendo-lhes reconhecidos os direitos que este Compromisso confere aos Irmãos de mérito e honorários.

Artigo sexagésimo sexto

(Destino dos bens)

Em caso de dissolução da Irmandade, os seus bens terão o seguinte destino:

- a) Os dados ou deixados com qualquer encargo ou que estejam afectados a certo fim, serão atribuídos a outra pessoa colectiva, com o mesmo encargo ou afectação;
- b) Os não abrangidos na alínea anterior, o destino que lhe for fixado pela Assembleia Geral, tendo em atenção a realização de fins análogos aos prosseguidos pela Irmandade.

Artigo sexagésimo sétimo

(Entrada em vigor)

O presente Compromisso entra em vigor no dia da sua publicação no *Boletim Oficial* de Macau, substituindo, para todos os efeitos, o aprovado pela Portaria número cinco mil, cento e setenta e oito, de sete de Junho de mil novecentos e cinquenta e dois, e alterado pelo Diploma Legislativo número quatro barra setenta e dois, de vinte e dois de Janeiro, e pelo Decreto Provincial número vinte e cinco barra setenta e cinco, de nove de Agosto.

Artigo sexagésimo oitavo

(Eleições)

Um. Os titulares dos novos órgãos sociais serão eleitos em Assembleia Geral extraordinária, a realizar no prazo de noventa dias, a contar do início da vigência deste Compromisso, devendo a eleição seguinte ter lugar em Novembro de mil novecentos e noventa e um.

Dois. Os actuais titulares dos órgãos sociais manter-se-ão em exercício até à posse dos que os substituírem.

Artigo sexagésimo nono

(Suprimento)

Os casos omissos e as dúvidas resultantes da aplicação deste Compromisso serão resolvidos por deliberação da Assembleia Geral.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos 8 de Agosto de 1989. — O Primeiro-Ajudante, *Américo Fernandes*.

(Custo desta publicação \$ 14 610,00)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Certifico que a presente fotocópia foi extraída neste Cartório, tem vinte e três folhas e está conforme a fotocópia autenticada.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quinze de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, Henrique Porfirio de Campos Pereira.

Extracto do Livro de Actas do Conselho de Administração

Acta de 12 de Julho de 1989

No dia doze de Julho de mil novecentos e oitenta e nove, pelas 11,00 horas, reuniu-se na sua sede social, sita em Sete Casas, Loures, o Conselho de Administração da Hovione — Sociedade Química, S. A., com a presença do Presidente Senhor Engenheiro Ivan Villax, da Vice-Presidente, Senhora D. Diane Villax, dos Administradores Senhores Armando Simões e Doutor Philip Ronald Page.

Iniciados os trabalhos passou-se à discussão do ponto único da Ordem de Trabalhos, constantes da Convocatória de Reunião do Conselho de Administração, ou seja abrir uma Sucursal da empresa em Macau.

Dando cumprimento à decisão tomada na Reunião do Conselho de Administração da Hovione — Sociedade Química, S. A., datada de 8 de Junho de 1989, de se estudar a abertura de uma Sucursal da empresa em Macau, e de acordo com os poderes conferidos neste Conselho pelos Estatutos da Sociedade (alínea b) do ponto 2 do artigo 1.º), é agora deliberado:

- 1. A abertura da Sucursal no mais breve espaço de tempo;
- 2. A sua capitalização em setecentos e cinquenta mil MOP (aproximadamente quinze milhões de escudos);
- 3. O seu regulamento que a seguir se transcreve (dez artigos):

1.0

1 — A Sucursal adoptará a denominação, em português de «Hovione Sociedade Química, S. A. — Sucursal de Macau», em inglês de «Hovione — So-

ciedade Química, S. A. — Macao Branch», ou a versão chinesa, e terá a sua sede na Estrada do Padre Estêvão Eusébio Situ, ilha da Taipa, Macau.

2.0

A Sucursal terá por objecto a prossecução do objecto definido nos estatutos da Sociedade. Contudo, a Sucursal de Macau terá um papel restrito e especificamente estratégico no desenvolvimento de mercados, cooperação tecnológica e controlo da qualidade dos produtos Hovione. A actividade da sucursal visa incrementar o potencial das firmas do grupo Hovione e o valor da tecnologia detida pela companhia.

3.0

A duração da Sucursal será ilimitada.

4.0

1 — A importância atribuída inicialmente para financiar a Sucursal será de aproximadamente quinze milhões de escudos, podendo este valor ser aumentado por participações suplementares da Sociedade. A operação será efectuada em MOP/USD Dólares por débito do contravalor em escudos de uma conta corrente intitulada «Conta corrente Sucursal de Macau» na escrita da Hovione, S. A.

5.0

1 — A Administração delibera criar o posto de Director-Geral da Sucursal, o qual tem direito de participar nas reuniões do Conselho de Administração da Sociedade, desde que a sua agenda integre assuntos relativos a Macau ou ao território geográfico a leste de Istambul e a oeste do Pacífico.

2 — Os poderes a atribuir ao Director-Geral da Sucursal são os seguintes:

Aqueles bastantes para abrir e fechar quaisquer e todas as contas bancárias em qualquer instituição de crédito dentro e fora do território;

Definir os poderes de assinatura nessas mesmas contas de si próprio e demais indivíduos — todos necessariamente empregados ou administradores de firmas do Grupo Hovione — em que achar por bem delegar poderes de assinatura conjunta (entre si ou com o Director-Geral) com a finalidade de fa-

cilitar a gestão da Sucursal, sendo permitida a assinatura individual unicamente quer do presidente ou do vice--presidente;

Aqueles bastantes para, em nome da Companhia, outorgar escrituras de concessão de terrenos por arrendamento com o território de Macau.

6.0

A Sucursal só terá poderes para concluir contratos de financiamento ou recorrer a qualquer dívida de qualquer maneira que seja, desde que tenha expressa autorização do Conselho de Administração da Sociedade.

Fica, desde já, autorizada a contratação de um crédito bancário de MOP 1 000 000, sendo delegados poderes bastantes ao Director-Geral, ou seu representante, para decidir as condições e aceitar a outorga de qualquer contrato ou outro documento para o sucesso da operação.

7.0

A Sucursal de Macau terá de manter uma escrita organizada de modo a dar cumprimento à legislação de Macau e à de Portugal.

8.0

1 — A Sucursal enviará relatórios financeiros e de actividade completos dentro de quinze dias no final de Junho e de Dezembro de cada ano. Para cada mês e até ao dia quinze do mês seguinte enviará para a sede dados financeiros resumidos mas suficientes para dar uma imagem fiel da situação financeira.

2 — O Director-Geral deverá reportar sobre a actividade da Sucursal trimestralmente ao Conselho de Administração com cópia ao presidente do Conselho Fiscal.

9.0

A Sucursal deverá recorrer à subcontratação ou a consultores devidamente credenciados, sempre que necessite e tendo em vista a prossecução dos objectivos de funcionamento que lhe são atribuídos. A Sucursal não tem poderes para empregar pessoal.

10.0

A Sucursal dissolver-se-á pela decisão do Conselho de Administração da Sociedade, tornada pública através de publicidade no território e/ou em Portugal.

Foi ainda deliberado aprovar:

- 1 Para o cargo de Director-Geral foi nomeado o Senhor Dr. Peter Villax com a aceitação expressa de todos os presentes.
- 2 A nomeação do Senhor Eng.º Ivan Villax para proceder à respectiva delegação de poderes individualmente no Senhor Dr. Peter Villax e no Senhor Carlos Costa, conforme acima indicado, através de procuração notarial.

Qualquer um destes dois indivíduos pode individualmente representar a Sociedade com poderes bastantes para concluir as tarefas acima indicadas.

E, nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão e elaborada a presente acta que, depois de lida, vai ser assinada por todos os presentes.

Ivan Villax
Diane Villax
Armando Simões
Philip Ronald Page.

Nota: A versão chinesa de «Hovione Sociedade Química, S. A. — Sucursal de Macau», é: «Ho Lei On (Poa Toa Ah) Fah Kung Tsong — Oh Mun Fan Hong».

好利安(葡萄牙)化工廠 —— 澳門分行

Carlos Pimenta da Costa, pela Hovione, S. A.

Por procuração notarial passada a 27 de Julho de 1989 em Loures em representação de Eng.º Ivan Villax, delegado e presidente do Conselho de Administração da Hovione — Sociedade Química, S. A.

Documento complementar nos termos do artigo 78.º do Código do Notariado, escritura lavrada no Cartório Notarial de Loures:

Pacto Social

1.0

1 — A sociedade adopta a denominação «Hovione — Sociedade Química, S. A.», e tem a sua sede em Loures, na Quinta de São Pedro, Sete Casas, freguesia e concelho de Loures.

- 2 Por deliberação do Conselho de Administração:
- a) A sede pode ser transferida para outro local dentro dos limites estabelecidos pela legislação em vigor;
- b) Podem ser criadas, transferidas ou encerradas, quer em território nacional, quer no estrangeiro, sucursais, filiais, agências, escritórios ou quaisquer outras formas de representação social.

2.0

A sociedade tem por objecto a indústria de produtos químicos e a sua comercialização a granel.

3.0

- 1 O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de setecentos milhões de escudos, dividido em setecentas mil acções, com o valor nominal de mil escudos cada uma, podendo ser representadas por títulos de uma, dez, cinquenta, cem, mil e cinco mil acções.
- 2 Os títulos representativos das acções, bem como os das obrigações, serão assinados por dois administradores ou por um administrador e um mandatário com poderes especiais para esse acto, podendo uma dessas assinaturas ser de chancela.
- 3 Os títulos representativos do capital da sociedade serão nominativos ou ao portador, registados ou não, e reciprocamente convertíveis. Contudo, a conversão de acções nominativas em acções ao portador depende de consentimento da Assembleia Geral.
- 4 Os títulos representativos do capital da sociedade terão menção da sua qualidade de investimento estrangeiro que se encontra ao abrigo especial da legislação correspondente.
- 5 Salvo se diferentemente for deliberado em Assembleia Geral para o efeito convocada e por accionistas que representem oitenta e cinco por cento do capital social presente ou representado na Assembleia Geral, os accionistas terão na proporção das acções que possuírem, direito de preferência nos aumentos de capital, quer na subscrição de novas acções, quer no rateio daquelas, relativamente às quais tal direito não tenha sido exercido.

6 — A sociedade pode emitir qualquer tipo de acção, incluindo acções preferenciais sem voto. 4.0

- 1 Os accionistas têm direito de preferência na alienação de acções nominativas por parte de outros accionistas.
- 2 Quando um accionista pretender alienar as suas acções na sociedade, deverá comunicá-lo ao Conselho de Administração em proposta, especificando as condições de alienação.
- 3 No prazo máximo de vinte dias, a contar da comunicação, o Conselho de Administração deverá enviar uma carta a todos os accionistas, informando-os das condições de alienação e de que podem exercer o seu direito de preferência.
- 4 No prazo de trinta dias, a contar da recepção da referida carta, os accionistas comunicarão, por carta registada com aviso de recepção, a sua vontade de adquirir todas as acções ou parte delas.
- 5 Se os accionistas pretenderem adquirir um número de acções superior àquele que se encontra disponível para a venda, o Conselho de Administração procederá a um rateio, em função do número de acções que cada accionista já possui.

5.º

- 1 A sociedade pode amortizar acções quando:
- a) Houver acordo entre a sociedade e o accionista;
- b) Algum accionista alienar acções com infracção ao disposto no artigo quarto;
- c) Algum accionista não praticar os actos necessários para transmitir aos outros accionistas as acções em relação às quais tiver sido exercido o direito de preferência;
- d) Quando algum accionista requerer arrolamento em bens sociais, ou qualquer outra providência que incida nesses bens ou afecte a sua livre administração e disposição;
- e) Quando algum accionista praticar actos que perturbem gravemente a vida social;
- f) Em caso de divórcio ou de separação judicial de pessoas e bens, as acções nominativas forem adjudicadas exclusivamente ao cônjuge do respectivo titular.

- 2 No caso da alínea e), a deliberação de amortização tem de ser tomada por um número de votos correspondente, pelo menos, a cinquenta e um por cento do capital social.
- 3 A amortização deve ser deliberada no prazo de noventa dias, a contar da data em que a sociedade tiver conhecimento do facto que a permite, consuma-se com a respectiva deliberação e deve ser comunicada ao accionista, através de carta registada no prazo de quinze dias.
- 4 O preço da amortização é calculado nos termos do artigo milésimo vigésimo primeiro do Código Civil, com referência ao momento da deliberação, por um revisor oficial de contas, designado por mútuo acordo ou, na falta deste, pelo Tribunal.
- 5 O preço da amortização é pago no prazo máximo de seis meses sobre a data de deliberação da amortização.

6.0

O capital social pode ser elevado, uma ou mais vezes, por entradas em dinheiro, até ao montante de dois milhões de contos, nos termos e condições deliberadas pelo Conselho de Administração com parecer favorável do Conselho Fiscal.

7.0

- 1 A sociedade poderá emitir qualquer tipo de título de dívida legalmente permitido, designadamente, todas as espécies de obrigações, incluindo as convertíveis em acções.
- 2 A sociedade pode adquirir obrigações, acções e outros títulos que tenha emitido, nos casos em que a lei o permita.

8.0

São órgãos da sociedade, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

1 — A Assembleia Geral tem a competência que lhe é atribuída por lei e por estes Estatutos e é constituída por todos os accionistas que, com antecedência mínima de vinte dias sobre a data da respectiva reunião, possuam cinquenta ou mais acções em seu nome averbadas no livro de registo da sociedade, ou, tratando-se de acções ao portador não registadas, depositadas

numa instituição de crédito em território nacional ou no estrangeiro.

- 2 Os accionistas possuidores de um número de acções inferior a cinquenta poderão agrupar-se de forma a completar esse número, fazendo-se então representar por qualquer um dos agrupados.
- 3 Os accionistas podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por qualquer pessoa, nos termos da lei, bastando, para prova do mandato, uma carta assinada pelo representado, dirigida ao presidente da Mesa até ao dia anterior àquele em que a assembleia se realizar, identificando a reunião a que se destina; os accionistas pessoas colectivas deverão indicar, nos mesmos termos, quem os represente nas assembleias gerais.
- 4 Os accionistas sem direito a voto, os obrigacionistas e os titulares de qualquer tipo de título de dívida não podem estar presentes na Assembleia Geral, excepto nos casos em que a lei o exija.

9.0

A Mesa da Assembleia Geral será composta por um presidente e um secretário, eleitos pela Assembleia Geral.

10.0

- 1 As convocatórias para a reunião da Assembleia Geral devem ser feitas com a antecedência e a publicidade impostas por lei e, na primeira convocatória, pode, desde logo, ser marcada uma segunda data para reunir em caso de a Assembleia não poder funcionar na primeira data marcada.
- 2 A Assembleia Geral só poderá funcionar na primeira convocação, desde que estejam presentes ou representados no mínimo um ou mais accionistas cujas acções correspondam a mais de cinquenta e um por cento do capital social realizado.
- 3 Os accionistas que queiram requerer a inclusão de determinados assuntos na ordem do dia e a quem, por lei, assista esse direito, deverão identificar clara e precisamente esses assuntos na carta em que requeiram tal inclusão, a qual deve ter as suas assinaturas notarialmente reconhecidas.
- 4 A exigência de uma acta da Assembleia Geral ser lavrada por notário, quando a lei o permita, deverá ser for-

mulada com a antecedência mínima de cinco dias úteis sobre a data da Assembleia, em carta dirigida ao presidente da Mesa e com a assinatura reconhecida por notário.

11.0

- 1 Ao presidente da Mesa da Assembleia Geral ou a quem as suas vezes fizer, compete convocar a assembleia para reunir no primeiro trimestre de cada ano, a fim de deliberar sobre as matérias que sejam, por lei, da sua competência e, ainda, de tratar de quaisquer assuntos de interesse para a sociedade que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.
- 2 O presidente da Mesa deverá convocar extraordinariamente a Assembleia Geral sempre que para tal seja solicitado por qualquer órgão da sociedade, ou por accionistas que possuam, pelo menos, acções correspondentes a cinco por cento do capital social ou ao valor nominal de um milhão de escudos.
- 3 Cada primeira Assembleia Geral convocada a requerimento de accionistas não se realizará se não estiverem presentes ou representados accionistas que sejam titulares de acções que totalizem no mínimo cinquenta e um por cento do capital social.

12.0

- 1 As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos apurados em cada reunião, salvo quando a lei ou os presentes Estatutos exigirem maioria qualificada.
- 2 A cada grupo de cinquenta acções corresponde um voto.

13.0

- 1 O Conselho de Administração é constituído por um número ímpar de membros, no máximo de sete, dos quais um será o presidente e outro vice-presidente, todos eleitos pela Assembleia Geral.
- 2 Os administradores têm de ser accionistas com direito de voto.

14.0

1 — Aos administradores compete prosseguir os interesses gerais da sociedade, bem como assegurar a gestão dos seus negócios.

- 2 Ficam unicamente sujeitas a prévia deliberação e aprovação em reunião do Conselho de Administração, devidamente convocada, as seguintes decisões:
- a) Constituir, adquirir, alienar ou por qualquer forma onerar quaisquer bens ou direitos imóveis;
- b) Autorizar operações comerciais ou financeiras que dêem origem a concessão ou obtenção de crédito num montante superior a cento e cinquenta milhões de escudos por um período superior a seis meses, bem como a aprovar a redacção final do contrato caso exista, quando não previstas nos orçamentos;
 - c) Emitir obrigações da sociedade;
- d) Aprovar orçamentos anuais e plurianuais;
- e) Aprovar estratégias e políticas de gestão a prazo;
- f) Apresentar à Assembleia Geral propostas sobre:
 - I) Distribuição de resultados
 - II) Alteração de estatutos
 - III) Aumento de capital
- IV) Emissão de quaisquer títulos que tenham ou possam vir a ter qualidade de capital
- V) Nomeação e remuneração do auditor.

15.0

- 1 O Conselho de Administração reúne sempre que seja convocado pelo seu presidente ou por outros dois administradores, ou a solicitação do Conselho Fiscal, sempre que o exijam os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente.
- 2 As reuniões serão convocadas por simples aviso, dirigido aos respectivos membros com a indicação do objecto, hora e local da reunião.
- 3 O Conselho de Administração só poderá deliberar validamente desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros. Os administradores não poderão fazer-se representar, excepto se por outros membros do mesmo órgão.
- 4 As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo, porém, ao presidente voto de qualidade.
- 5 Serão feitas minutas das deliberações do Conselho de Administração.
- 6 O Conselho de Administração poderá escolher, de entre os seus mem-

bros, um ou dois administradores delegados, a quem competirá a condução dos negócios correntes da sociedade.

7—O Conselho de Administração poderá nomear mandatários ou procuradores mesmo entre as pessoas estranhas à sociedade, para a prática de determinados actos ou categorias de actos, desde que devidamente especificados no instrumento de mandato ou procuração.

16.0

- 1 A sociedade obriga-se:
- a) Pela assinatura simples do presidente ou do vice-presidente;
- b) Pelas assinaturas de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos precisos termos dum mandato, contido numa simples acta da reunião do Conselho de Administração;
- d) Pela assinatura de um dos administradores e de um mandatário procedendo nos termos previstos na alínea c) anterior.
- 2 Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de um administrador.

17.0

- 1 O Conselho Fiscal é constituído por três membros efectivos e um suplente, podendo a Assembleia Geral que os eleger, designar o presidente.
- 2 Um dos membros efectivos e o suplente do Conselho Fiscal, serão revisores oficiais de contas, ou sociedade de revisores oficiais de contas.

18.0

Os lucros apurados em cada exercício serão aplicados, em primeiro lugar, para a constituição ou reforço das provisões ou reservas impostas por lei, sendo o saldo distribuído, conforme for deliberado por maioria simples em Assembleia Geral.

19.0

- 1 Os órgãos sociais eleitos sê-loão por períodos de um ano, sendo automática a sua reeleição na ausência de decisão contrária.
- 2 Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados, logo que tenham sido eleitos e permanecerão no

exercício das suas funções até eleição de quem deva substituí-los.

3 — As vagas ocorridas no Conselho de Administração poderão ser preenchidas temporariamente pelo Conselho de Administração até que seja reunida a Assembleia Geral, cabendo ao presidente, ou na sua ausência ao vice-presidente, a iniciativa de uma nomeação e escolha de um novo administrador que gozará de plenos direitos.

20.0

Os membros do Conselho de Administração serão remunerados ou não, conforme deliberação da Assembleia Geral.

21.0

As alterações aos presentes Estatutos, além de obedecerem ao que a lei especialmente prescrever, apenas poderão fazer-se em Assembleia Geral para o efeito convocada, mediante propostas que tenham o parecer do Conselho de Administração e terão de ser aprovadas por accionistas que representem, pelo menos, dois terços do capital social realizado, presente ou representado na Assembleia Geral. Porém, o número cinco do artigo terceiro, este artigo vigésimo primeiro e o artigo vigésimo segundo só poderão ser alterados através de deliberação tomada por accionistas que representem oitenta e cinco por cento do capital social realizado, presente ou representado na Assembleia Geral.

22.0

- 1—A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei ou mediante deliberação tomada em Assembleia Geral por maioria representativa de oitenta e cinco por cento do capital social realizado, presente ou representado na Assembleia Geral.
- 2 A liquidação do património em consequência da dissolução da sociedade será feita extra-judicialmente através de uma comissão liquidatária constituída pelos administradores em exercício, se a Assembleia Geral de outro modo não deliberar. (Assinaturas ilegiveis). A Notária, Aldina Ester Ribeiro da Silva Graça.

(Custo desta publicação \$ 6 373,70)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Clube de Futebol Benfica de Macau

Certifico que a fotocópia parcial, apensa a este certificado, está conforme o original e foi extraída neste Cartório da escritura lavrada a folhas 80 verso do livro de notas para escrituras diversas, 43-H, outorgada em 9 de Agosto de 1989, e ocupa três folhas autenticadas com selo branco e por mim rubricadas.

Que, na parte não fotocopiada, não há nada que amplie, restrinja ou modifique o conteúdo fotocopiado.

Estatutos do Clube de Futebol Benfica de Macau

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo primeiro

O Clube de Futebol Benfica de Macau, com sede no Beco do Lilau, número oito, quarto andar, «F», Macau, é uma associação desportiva que tem por fim a promoção da educação física dos seus associados e o desenvolvimento entre eles da prática do desporto, proporcionando-lhes os meios necessários para isso.

Artigo segundo

Este Clube rege-se pelos presentes estatutos e é alheio a quaisquer manifestações de carácter político ou religio-

CAPÍTULO II

Sócios

Artigo terceiro

Um. Os sócios deste Clube classificam-se em efectivos, auxiliares e honorários, sendo considerados sócios efectivos os que obrigatoriamente pagam jóia e quota; sócios auxiliares os que trabalham para o Clube sem serem remunerados; e sócios honorários os que tenham prestado relevantes serviços ou auxílio excepcional ao Clube e que a

Assembleia Geral entenda dever distinguir com este título.

Dois. Os sócios honorários não são obrigados ao pagamento de jóia e quota, mas, no entanto, se manifestarem desejo de contribuir com qualquer importância para os fundos do Clube, a Direcção terá de aceitar essa contribuição.

Três. A admissão dos sócios efectivos e auxiliares far-se-á mediante proposta firmada por qualquer sócio no pleno uso dos seus direitos e pelo pretendente a sócio, dependendo a mesma, após as necessárias formalidades, da aprovação da Direcção.

Artigo quinto

São motivos suficientes para eliminação de qualquer sócio:

- a) O não pagamento das suas quotas por tempo superior a um trimestre, e que, convidados pela Direcção, por escrito, a fazê-lo, o não façam no prazo máximo de oito dias;
- b) Condenação judicial por quaisquer crimes desonrosos; e
- c) Promoção do desprestígio do Clube ou da sua ruína social por discórdia estabelecida entre os seus membros, ou por propaganda contra a colectividade.

CAPÍTULO III

Deveres e direitos dos sócios

Artigo sexto

São deveres gerais dos sócios:

- a) Pagar, com regularidade, as suas quotas mensais e outros encargos contraídos;
- b) Cumprir os estatutos do Clube, as deliberações da Assembleia Geral e as resoluções da Direcção, assim como os regulamentos internos do Clube; e
- c) Contribuir, com todos os meios ao seu alcance, para o progresso e prestígio do Clube.

Artigo sétimo

São direitos dos sócios:

- a) Participar na Assembleia Geral, nos termos destes estatutos;
- b) Serem eleitos ou nomeados para cargos do Clube, ou para o representarem junto de quaisquer outros organismos desportivos;

- c) Participar em quaisquer actividades desportivas do Clube, quando estiverem em condições do o fazer;
- d) Submeter, nos termos destes estatutos, quaisquer propostas para admissão de novos sócios; e
- e) Usufruir de todas as regalias concedidas pelo Clube.



Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos onze de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis*,

(Custo desta publicação \$1 335,60)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Empresa Construtora Mei Cheong, Limitada

Certifico que, por escritura de catorze de Julho de mil novecentos e oitenta e nove, de folhas quarenta e cinco do livro de notas, número trezentos e cinquenta e seis-C, deste Cartório, na «Empresa Construtora Mei Cheong, Limitada», em chinês «Mei Cheong Kin Chok Iao Han Cong Si», com sede em Macau, na Rua do Tap Seac, número dezassete, rés-do-chão:

- a) Tam Tak Chiu Cedric dividiu a sua quota de sessenta mil patacas, em duas de trinta mil patacas, cada uma, e cedeu-as, pelos preços a par, respectivamente, a Wong Chi Keung e Wong Chong Fat, tendo o cedente renunciado à gerência;
- b) Foram unificadas as quotas de Wong Chi Keung e Wong Chong Fat que passam a titular cada um uma quota no valor nominal de cento e cinco mil patacas; e

c) Foi alterado o artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e dez mil patacas, e corresponde à soma das quotas dos sócios, subscritas pelos sócios Wong Chi Keung e Wong Chong Fat.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos quinze de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, Manuel Guerreiro.

(Custo desta publicação \$ 495.50)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Companhia de Construção e Fomento Predial Kuong Ian, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada aos 11 de Agosto de 1989, a folhas 11 v. do livro de notas para escrituras diversas, 44-H, deste Cartório, foi alterado o pacto social da sociedade em epígrafe, no tocante aos artigos quarto e sexto, os quais passaram a ter a redacção constante dos artigos anexos:

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas mil patacas, equivalentes a um milhão de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas subscritas pelos sócios, assim discriminadas:

- a) Li Shuoping, uma quota de cem mil patacas;
- b) Li Chi, uma quota de cinquenta mil patacas; e
- c) Chen Yaonan, uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios que, desde já, ficam nomeados gerente-geral, o sócio Li Shuoping, e gerentes, os sócios Li Chi e Chen Yaonan, com dispensa de caução e por tempo indeterminado, até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade é necessário que os respectivos actos, contratos e documentos se mostrem assinados pelo gerente-geral ou pelos dois gerentes conjuntamente.

> Parágrafo segundo (Mantém-se)

Parágrafo terceiro (Mantém-se)

Parágrafo quarto (Mantém-se)

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quinze de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação \$ 689,60)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Louçaria Seng Long, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 14 de Agosto de 1989, a fls. 12 v. do livro de notas n.º 426–B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Fok Tak Lam, Fok Tak Hon, Fok Tak Va e Fok Tak Wai, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Louçaria Seng Long, Limitada», em

chinês «Seng Long Ch'i Hou Iao Han Cong Si», e tem a sua sede na Rua de Cinco de Outubro, 207, freguesia de S. Lourenço, concelho de Macau.

Artigo segundo

O objecto social é a venda a retalho de louças e o comércio de importação e exportação, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas, ou sejam trezentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em quatro quotas de quinze mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A gerência fica a cargo do sócio Fok Tak Lam, que é, desde já, nomeado gerente por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação da assembleia geral.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente.

Três. O gerente pode delegar os seus poderes de gerência.

Quatro. O gerente, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terá ainda plenos poderes para:

- a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais;
- b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos;
- c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas pelo gerente, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dezanove de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — A Primeira-Ajudante, Deolinda Maria de Assis.

(Custo desta publicação \$ 990,90)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Empresa de Construção e Fomento Predial Lun Va, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 28 de Julho de 1989, lavrada a folhas 79 do livro de notas para escrituras diversas, 42-H, deste Cartório, foi constituída, entre Ho Jui-hung, Li Wen-hsun, Ming Yu e Xiao Yan-Yu, uma sociedade comercial por quotas com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Documento complementar nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Empresa de Construção e Fomento

Predial Lun Va, Limitada», em chinês «Lun Va Fat Chin Iao Han Cong Si», e, em inglês «Lun Va Investment Limited», tem a sua sede nesta cidade, na Travessa do Padre Narciso, números cinco a sete, segundo andar, D, traço dois, e durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é a construção urbana, o investimento imobiliário e importação e exportação ou qualquer ramo de comércio ou indústria que, sendo legal, seja deliberado pela assembleia geral.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, ou sejam um milhão e quinhentos mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Ho Jui-hung, uma quota no valor de noventa mil patacas;

Li Wen-hsun, uma quota no valor de noventa mil patacas;

Ming Yu, uma quota no valor de noventa mil patacas; e

Xiao Yan-Yu, uma quota no valor de trinta mil patacas.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de quatro, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, tem ainda poderes para:

- a) Adquirir, onerar ou alienar por compra, venda, troca, ou qualquer outro título, quaisquer valores mobiliários ou imobiliários:
- b) Delegar, nos termos da lei, os poderes que entender em qualquer pessoa; e
- c) Convocar a assembleia geral sempre que o entender necessário.

Parágrafo segundo

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sexto

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente por quaisquer dois membros da gerência.

Parágrafo único

São, desde já, nomeados gerente-geral, Ho Jui-hung, subgerentes-gerais, Li Wen-hsun e Ming Yu.

Artigo sétimo

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer local, fora da sede social.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos vinte e três de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, Dina Reis.

(Custo desta publicação \$ 1 325,70)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Certifico que conferi neste Cartório a presente fotocópia que contém oito folhas e vai conforme o respectivo original, que me apresentaram, rubriquei e restituí.

Macau, aos doze de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Sousa*.

TRADUÇÃO PARCIAL

Lei Comercial

(CAPÍTULO 32)

(The Companies Ordinance)

SOCIEDADE POR QUOTAS, LIMITADA

PREÂMBULO AO PACTO SOCIAL DA «THE WYATT COMPANY (H.K.) LIMITED»

(Caracteres chineses)

(Designação alterada em 18/12/1981)

- 1. O nome da Companhia é «The Wyatt Company (H.K.) Limited (Caracteres chineses)». (O nome foi alterado em 18/12/1981).
- 2. A sede da Companhia ficará situada na Colónia de Hong Kong.
- 3. O objecto social, para o qual a Companhia se constitui, é conforme segue:
- (a) Para desenvolver a actividade de prestação de serviços consultivos a associações e a pessoas singulares, em todo o mundo, relativamente a matérias actuariais e regalias a trabalhadores;
- (b) Para a prestação de serviços do tipo consultivo, de investigação, de supervisão e gestão, de formas de investimento e outros serviços de qualquer tipo e descrição;
- (c) Para actuar na qualidade de director, contabilista, secretário e encarregada de registos de companhias legalmente constituídas ou sociedades ou organizações (quer estejam ou não, constituídas);
- (d) Para agir na capacidade de segurador, negociante (intermediário), corretor, investidor ou agente de, ou relativa-

mente a, investimentos e seguros, quaisquer que sejam, outros que não os ramos de incêndio, vida e seguros marítimos;

(e) Para se dedicar ao exercício da actividade de corretagem e negociação, relativamente a mercadorias (commodities) de qualquer tipo e descrição;

- 4. A responsabilidade dos membros (sócios), é limitada.
- 5. O capital por acções da Companhia é de HK\$ 500 000,00, dividido em 50 000 acções, de HK \$ 10,00 cada, com poderes para dividir as acções do capital, por ora, em diversas classes e para atribuir às mesmas, respectivamente, os direitos preferenciais, de adiamento, ou direitos especiais, privilégios, condições ou restrições, tais como venham a ser determinados por, ou em conformidade com, os regulamentos da Companhia e com poderes para aumentar ou reduzir o capital da Companhia, bem como para emitir o total ou qualquer parte das acções do capital original da Companhia ou capital acrescentado ou reduzido, com os direitos referenciais, de adiamento ou outros direitos especiais, privilégios, condições ou restrições, conforme sejam atribuídas às mesmas.

Lei Comercial

(CAPÍTULO 32)

(The Companies Ordinance)

SOCIEDADE POR QUOTAS LIMITADA

PACTO SOCIAL

DA

THE WYATT COMPANY (H.K.)

LIMITED

(Caracteres chineses)

(Designação alterada em 18/12/1981)

..............

SOCIEDADE DE CAPITAL PRIVADO

- 4. A Companhia será de capital privado e:
- (a) O número de sócios da Companhia, por ora, (excluindo as pessoas que estão actualmente ao serviço da Companhia e as pessoas que, tendo estado, anteriormente, ao serviço da Com-

- panhia eram, enquanto empregados, e continuaram a ser, após o «términus» do seu emprego, sócios da Companhia) não excederá cinquenta, mas nos casos em que duas ou mais pessoas sejam accionistas conjuntas, de uma ou mais acções da Companhia, elas serão, para os efeitos deste parágrafo, consideradas como um sócio único;
- (b) Qualquer convite endereçado ao público, para subscrever quaisquer acções ou obrigações da Companhia, é expressamente proibido;
- (c) O direito à transferência de acções será condicionado, conforme adiante se dispõe.
- 5. Qualquer sucursal ou outra actividade que, nos termos do Pacto Social da Companhia, esteja autorizada a ser empreendida pela Companhia, poderá ser empreendida pelos directores e continuada ou descontinuada, em qualquer momento ou momentos, conforme os directores entendam por adequado.
- 6. Nenhuma parte dos fundos da Companhia poderá ser utilizada pelos directores da Companhia na aquisição de, ou empréstimos sobre, a garantia das acções da Companhia, excepto na extensão em que tal seja autorizado pela lei.
- 7. Todos os cheques, notas promissórias, saques, letras de câmbio, e outros instrumentos negociáveis, serão emitidos, assinados, sacados, aceites ou endossados, ou executados de outra forma, conforme seja o caso, em nome da Companhia, do modo que os directores, ocasionalmente, venham a determinar.

AVISOS (CONVOCAÇÕES) DE ASSEMBLEIAS GERAIS

56. Um aviso prévio com antecedência mínima de sete dias (excluindo o dia em que o aviso é entregue, ou considerado como entregue, mas incluindo o dia a que o aviso diz respeito) e, no caso de debates especiais, um aviso prévio com a antecedência mínima de vinte e um dias, especificando o lugar, o dia e a hora da Assembleia e, no caso de debates especiais, qual a natureza geral desses debates, deverá ser entregue aos sócios (membros), do modo que adiante é referido ou de outro modo (se tal se verificar) como venha a ser determinado pela Companhia, em Assembleia Geral. Desde que, com o consentimento de todos os sócios (membros) com título para receberem o aviso de convocação para uma reunião específica, essa reunião possa ser convocada com antecedência muito inferior ou mesmo sem aviso algum, do modo que aqueles sócios (membros), tenham por conveniente.

Directores

.....

- 79. A menos que seja determinado de outro modo, pela Companhia reunida em Assembleia Geral, o número de directores não será menor do que dois e não haverá limite de número máximo.
- 80. Os primeiros directores da Companhia serão nomeados pelos signatários do Preâmbulo ao Pacto Social.

Poderes dos directores

- 84. A gestão da actividade e o controlo da Companhia caberão aos directores que poderão exercer todos aqueles poderes, e fazer todos aqueles actos e coisas, que a Companhia possa fazer e exercer, e não estarão expressamente sujeitos, nem por este texto, nem pela Lei (Ordinance), a nenhumas orientações ou solicitações no sentido de exercerem os seus poderes ou fazerem os actos segundo as directivas da Companhia, em Assembleia Geral, mas estarão, contudo, sujeitos àqueles regulamentos (que não estejam em oposição com a Lei (Ordinance) ou com este Texto), conforme sejam, ocasionalmente, aprovadas por deliberação extraordinária, mas nenhuma norma poderá vir a invalidar qualquer acto anterior dos directores, acto esse que seria válido se essa norma não tivesse passado a vigorar.
- 85. Os directores terão poder para, ocasionalmente, nomear quaisquer outras pessoas para as funções de directores, mas nenhuma dessas nomeações terá efeito se não obtiver o consentimento de todos os então directores.

CERTIFICADO DE CONSTITUI-ÇÃO DE SOCIEDADE COM ALTERAÇÃO DE DESIGNA-ÇÃO

Considerando que a Harris Graham & Partners Limited foi constituída como companhia limitada, nos termos da Lei Comercial (Companies Ordinance), aos catorze de Junho de 1974;

E considerando que, por deliberação especial da Companhia e com a aprovação do Conservador do Registo Comercial (Registrar of Companies), alterou, a sua designação para Wyatt Harris Graham (H.K.) Limited, aos quatro de Novembro de 1979;

E considerando que, por deliberação especial da Companhia e com a aprovação do Conservador do Registo Comercial (Registrar of Companies), alterou a sua designação para Wyatt Harris Graham (H.K.) Limited (caracteres chineses), aos catorze de Novembro de 1980;

E considerando que, por ainda outra deliberação especial da Companhia e com a aprovação do Conservador do Registo Comercial (Registrar of Companies), alterou a sua designação para The Wyatt Company (H.K.) Limited (caracteres chineses);

E, consequentemente, eu certifico que a Companhia é uma companhia limitada, constituída sob a designação de The Wyatt Company (H.K.) Limited (caracteres chineses).

Atestado por minha assinatura, aos dezoito de Dezembro de mil novecentos e oitenta e um.

(As.) J. Almeida

Pelo Cons. Reg. Com.,

Hong Kong.

(Custo desta publicação \$2 416,90)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Cosuc — Companhia Sul da China de Importação e Exportação, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 5 de Agosto de 1989, lavrada a folhas 63, do livro de notas para escrituras diversas, 32-C, deste Cartório, foi constituída, entre Alberto Maria Ritchie e Nuno José Pereira Machado Dray, uma sociedade comercial por quotas com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação

«Cosuc — Companhia Sul da China de Importação e Exportação, Limitada», e tem a sua sede na Rua do Chunambeiro, números seis a oito, sexto andar, C, e durará por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo segundo

Um. O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei, que seja deliberado pela assembleia geral e especialmente a importação e exportação.

Dois. O objecto da sociedade poderá ser exercido no território de Macau, ou em qualquer país ou região.

Artigo terceiro

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de noventa mil patacas, ou sejam quatrocentos e cinquenta mil escudos, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, do seguinte modo:

Nuno José Pereira Machado Dray, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas; e

Alberto Maria Ritchie, uma quota no valor de quarenta e cinco mil patacas.

Artigo quarto

A cessão de quotas, quer entre os sócios, quer a estranhos, depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo quinto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem à gerência que será constituída por tantos elementos quantos a assembleia geral decidir, no máximo de três, os quais poderão ser designados de entre pessoas estranhas à sociedade.

Parágrafo primeiro

A gerência, para além das atribuições próprias da gerência comercial, tem ainda poderes para, independentemente de qualquer autorização ou parecer:

a) Adquirir, onerar ou alienar por compra, venda, troca, ou qualquer ou-

tro título, quaisquer valores mobiliários ou imobiliários;

- b) Delegar, nos termos da lei, os poderes que entender em qualquer pessoa; e
- c) Convocar a assembleia geral, sempre que o entender necessário.

Parágrafo segundo

Para a sociedade se considerar obrigada, basta que os respectivos actos e contratos se mostrem assinados conjuntamente por dois gerentes. São, desde já, nomeados gerentes, Nuno José Pereira Machado Dray e Alberto Maria Ritchie.

Artigo sexto

As assembleias gerais serão convocadas, excepto quando a lei exigir outra formalidade, por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Um. A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Dois. As assembleias gerais poderão ter lugar, quando estejam presentes ou representados todos os sócios, em qualquer local, fora da sede social.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos onze de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação \$1 104,70)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Agência Comercial Hillseed, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de quatro de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada neste Cartório a folhas cinquenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número trezentos e cinquenta e nove, A, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social cons-

tante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Agência Comercial Hillseed, Limitada», em chinês «Kei Sat Mao Iek Iao Han Cong Si», e, em inglês «Hillseed Trading Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Estrada de Cacilhas, edifício Baguio Court, número trinta e cinco, sexto andar, «B», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, legalmente permitida.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e cinquenta mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de três quotas, assim discriminadas:

Lei Leong Kok Sing, aliás Elinor Leong, uma quota de dezassete mil e quinhentas patacas;

Ng Keng Lon, uma quota de dezassete mil e quinhentas patacas; e

Fong Wai Ping, uma quota de quinze mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade, a qual terá direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, que, desde já, ficam

nomeados gerentes e que exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados conjuntamente por dois gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo, ainda, conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e dois de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 258,70)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Supermercado Hon Sang, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de cinco de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada neste Cartório, a folhas vinte e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número trezentos e sessenta—A, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social, constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Supermercado Hon Sang, Limitada», em inglês «Hon Sang Supermarket Company, Limited», e, em chinês «Hon Sang Chiu Kap Si Cheong Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Nova à Guia, número dezanove—I, rés-do-chão, freguesia da Sé, podendo a sociedade mudar o local da sede dentro do Território e estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

A sociedade tem por objectivo a venda de artigos de mercearia, de quinquilharia, de vinhos e licores, carnes, hortaliças e objectos de uso doméstico, na forma de supermercado, assim como o comércio de exportação e importação, podendo vir a dedicar-se a qualquer outra actividade comercial ou industrial, em que os sócios acordem dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade tem duração indeterminada, a partir de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentas e noventa mil patacas, e corresponde à soma das quotas dos sócios, assim discriminadas:

a) Tikumporn Rumdech, uma quota de cem mil patacas;

- b) Jerdsak Arvapitaya, uma quota de noventa mil patacas;
- c) Wittaya Boonma, uma quota de quarenta mil patacas;
- d) Somchai Ketmanee, uma quota de quarenta mil patacas; e
- e) Cheong Tai Mui, uma quota de vinte mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá o direito de preferência.

Artigo sexto

Um. A administração da sociedade e a sua representação em juízo, activa ou passivamente, pertencem a todos os sócios, que, são, desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Tikumporn Rumdech, gerente-geral adjunto, o sócio Jerdsak Arvapitaya, e gerentes, os sócios Wittaya Boonma, Somchai Ketmanee e Cheong Tai Mui.

Dois. Para a sociedade ficar validamente obrigada, é necessário que os respectivos documentos, incluindo cheques, sejam em nome dela assinados pelo gerente-geral ou gerente-geral adjunto.

Artigo sétimo

A sociedade e os membros da gerência podem constituir mandatários, nos termos da lei.

Artigo oitavo

A gerência, além das atribuições que, por lei ou pela assembleia geral, lhes forem confiadas, tem ainda poderes para:

- a) Alienar ou onerar bens sociais;
- b) Adquirir, alugar ou arrendar bens ou direitos;
- c) Confessar, desistir e transaccionar sobre quaisquer pleitos ou questões em que a sociedade esteja interessada;
- d) Contrair empréstimos, prestando, se necessário, garantias pessoais ou reais; e
 - e) Movimentar contas bancárias.

Artigo nono

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Dois. A falta de antecedência, prevista no número anterior, poderá ser suprida pela aposição das assinaturas dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dezoito de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$1 238,60)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Centro Turístico Cidade Oceânica, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de onze de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada neste Cartório a folhas sessenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número dez-D, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social, constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Centro Turístico Cidade Oceânica, Limitada», em inglês «Ocean City Tourist Centre Limited», e, em chinês «Hoi Seng Va Fóng (Chap Tun) Loi Iau Chong Sam Iao Han Cong Si», e terá a sua sede em Macau, na Rua da Ribeira do Patane, número doze, rés-do-chão.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá mudar a sede social para qualquer outro lugar, bem como abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações ou agências.

Artigo segundo

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os

efeitos, o seu começo a partir da data desta escritura.

Artigo terceiro

O seu objecto social é o da exploração de um centro turístico flutuante, com restaurantes, bares, clube nocturno, lojas de «souvenirs» e operações de comércio externo com ela relacionadas.

Parágrafo único

Por simples deliberação tomada em assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a qualquer outro ramo de indústria ou comércio, ou prestação de serviços, permitidos por lei.

Artigo quarto

O capital social é de um milhão de patacas, ou sejam cinco milhões de escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma das quotas dos sócios, sendo uma, no valor de seiscentas e oitenta mil patacas, pertencente ao sócio Leong Cheok Fai; uma, no valor de cento e vinte mil patacas, pertencente ao sócio Leong Kuok Nam; e duas iguais, no valor de cem mil patacas, cada, pertencendo uma a Leong Kuok Tim e outra a Leong Chan Nam.

Artigo quinto

A cessão de quotas entre sócios é livremente permitida. A cedência a favor de estranhos depende do consentimento, por escrito, da sociedade, preferindo esta em primeiro lugar e qualquer dos sócios em segundo. Desejando vários sócios usar do direito de preferência abrir-se-á licitação entre eles.

O sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar à sociedade e aos demais sócios com a antecedência mínima de sessenta dias e por carta registada, o nome do cessionário e o preço da projectada cessão.

Artigo sexto

A gerência social, dispensada de caução, fica confiada a Leong Cheok Fai, que fica nomeado gerente-geral, sendo bastante a sua assinatura ou de seu procurador para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele.

Parágrafo primeiro

A gerência será ou não remunerada, consoante for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

O gerente-geral poderá delegar os seus poderes em quem entender, mesmo em estranhos à sociedade e a sociedade pode constituir mandatários e alterar, a todo o tempo, o número dos membros da gerência.

Parágrafo terceiro

É expressamente proibido à gerência obrigar a sociedade em actos ou contratos que não digam respeito directamente aos negócios sociais, tais como abonações, letras de favor, fianças ou outros semelhantes.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, nos casos em que a lei não determine outros prazos e formalidades especiais, serão convocadas por cartas registadas com o mínimo de oito dias de antecedência.

Artigo oitavo

Os ganhos líquidos que, em cada balanço anual com data de trinta e um de Dezembro, se apurar, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento, pelo menos, para fundo de reserva legal, enquanto não atingir o mínimo da lei ou sempre que for preciso reintegrá-lo;
- b) O restante, consoante for deliberado em assembleia geral.

No caso de não ser obtida maioria para esta decisão, a divisão será feita na proporção das quotas dos sócios.

Os eventuais prejuízos serão sempre suportados pelos sócios na proporção das suas quotas, até ao limite da sua responsabilidade exigível.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos onze de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, Manuel Guerreiro.

(Custo desta publicação \$ 1 432,80)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Mercearia Man Heng Hong Companhia Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de vinte e nove de Julho de mil novecentos e oitenta e nove, de folhas quarenta e uma do livro de notas, número trezentos e cinquenta e nove-A, deste Cartório, à «Mercearia Man Heng Hong Companhia Limitada», e, em chinês «Man Heng Hong Iao Han Cong Si», com sede em Macau, no Terminal Marítimo do Porto Exterior, loja «I»:

- a) Maria de Fátima Vong, aliás Vong Mou Lin, dividiu a sua quota de vinte mil patacas em três, sendo uma de quatro mil patacas, que reserva para si, e duas outras de oito mil patacas, cada, que cedeu a Vu Kan e Wu Tim;
- b) Chan Patrick Byronio cedeu a sua quota de dez mil patacas a Vu Kan, tendo o cedente renunciado à gerência;
- c) Ho Kwok cedeu a sua quota de dez mil patacas a Wu Tim, tendo o cedente renunciado à gerência;
- d) Foram unificadas as quotas de Vu Kan e Wu Tim que passam a titular, cada um, uma quota no valor nominal de dezoito mil patacas; e
- e) Foi alterado o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte redacção:

Artigo quinto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil patacas, e corresponde à soma das quotas dos sócios do seguinte modo: uma de quatro mil patacas, subscrita pela sócia Maria de Fátima Vong, aliás Vong Mou Lin, e duas de dezoito mil patacas, cada, subscritas pelos sócios Vu Kan e Wu Tim.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos dezoito de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 549,00)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Ou Iat — Construções e Engenharia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 11 de Agosto de 1989, lavrada a folhas 39 v., do livro de notas para escrituras diversas, 32–E, deste Cartório, foi constituída, entre Leung Kwai Wah; Lei Sek Chan, aliás Lei Seng Chon; Chau, Michael Sung; e Chau, Henry Ha, uma sociedade comercial por quotas com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Ou Iat — Construções e Engenharia Limitada», em chinês «Ou Iat Kong Cheng Iao Han Cong Si», e, em inglês, «Ou Iat Engineering Company Limited», e tem a sua sede em Macau, na Estrada do Repouso, número quarenta e seis, B, rés-do-chão, podendo a sociedade mudar o local da sua sede e estabelecer agências, sucursais e outras formas de representação, em qualquer outro local, quando assim o entender.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei, e, em especial, a construção e a compra e venda de imóveis, podendo a sociedade desenvolver outras actividades, desde que os respectivos sócios assim o deliberem em assembleia geral.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início desde a data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social é de MOP \$100 000,00 (cem mil) patacas, equivalentes a Esc. 500 000 \$00 (quinhentos mil) escudos, ao câmbio oficial de Esc. 5 \$00 (cinco) escudos por MOP \$1,00 (pataca),

integralmente subscrito e realizado em dinheiro, e está dividido em quatro quotas de igual valor nominal de MOP \$ 25 000,00 (vinte e cinco mil) patacas, pertencentes uma a cada um dos sócios.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante deliberação dos sócios.

Artigo quinto

É livre e fica, desde já, permitida a cessão de quotas entre sócios. A cessão de quotas a estranhos depende de autorização da sociedade, que se reserva o direito de preferência na aquisição, pelo valor do último balanço aprovado.

Parágrafo primeiro

Este direito de preferência deverá ser exercido no prazo máximo de trinta dias após a notificação à sociedade, por carta registada com aviso de recepção, da cessão pretendida e com a indicação do cessionário, do preço ajustado e demais condições da cessão.

Parágrafo segundo

A sociedade deliberará, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação sobre o exercício do direito de preferência.

Parágrafo terceiro

Se a sociedade não preferir, ou nada disser, entende-se que autoriza a cessão nos precisos termos em que lhe tiver sido notificada.

Artigo sexto

A sociedade tem o direito de amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Por acordo com o próprio sócio que a possuir;
- b) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida, ou por qualquer outra forma tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;
- c) Se a quota for dada em garantia ou caução de alguma obrigação sem prévio e expresso consentimento da sociedade;

- d) Se o sócio que a possuir for julgado falido ou insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver; e
- e) Se a quota for, de algum modo, cedida com violação das regras de autorização e de preferência estabelecidas no artigo quinto.

Parágrafo primeiro

A amortização da quota deverá ser deliberada em assembleia geral e realizada no prazo de um ano, a contar da verificação do facto que lhe deu origem, e a contrapartida da amortização será igual ao valor que à quota corresponde no património líquido da sociedade, de acordo com o último balanço.

Parágrafo segundo

O pagamento do preço da amortização será feito por meio de depósito bancário em nome do titular da quota amortizada.

Artigo sétimo

A administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, serão confiadas a um conselho de gerência que será composto por um número ilimitado de membros, os quais serão eleitos em assembleia geral, poderão ser pessoas estranhas à sociedade e exercerão os seus cargos com dispensa de caução, até serem exonerados em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

São, desde já, nomeados gerente--geral, o sócio Leung Kwai Wah, e vice-gerente-geral, o sócio Chau, Henry Ha.

Parágrafo segundo

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial, e os seus membros poderão delegar os seus poderes, no todo ou em parte, mediante procuração.

Artigo oitavo

Para a sociedade se considerar validamente obrigada, basta que os respectivos actos ou contratos se mostrem assinados por dois membros do conselho de gerência.

Artigo nono

Os anos sociais são os anos civis, devendo os balanços ser fechados, anualmente, em trinta e um de Dezembro.

Artigo décimo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, serão distribuídos pelos sócios, na proporção das suas quotas.

Artigo décimo primeiro

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos membros, mediante carta registada com a antecedência de 8 (oito) dias, pelo menos, salvo quando a lei prescrever outra forma de convocação, podendo efectuar-se no local em que os sócios se encontrem ou convierem.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos quinze de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina*

(Custo desta publicação \$1981,80)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Agência Comercial de Importação e Exportação Ou Long, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 29 de Junho de 1989, lavrada a folhas 19 do livro de notas para escrituras diversas, 36-G, deste Cartório, foi constituída, entre Leung Kwok Fai e Liu Feng, uma sociedade comercial, denominada «Agência Comercial de Importação e Exportação Ou Long, Limitada», nos termos dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Agência Comercial de Importação e

Exportação Ou Long, Limitada», em inglês «Ou Long Import and Export Company Limited», e, em chinês «Ou Long Iao Han Cong Si», e tem a sua sede em Macau, na Rua da Praia Grande, número cento e um e cento e três, décimo terceiro andar, D, edifício «Lun Pong», podendo a sociedade mudar o local da sede, bem como estabelecer sucursais, onde e quando lhe pareça conveniente.

Artigo segundo

O seu objecto é o comércio de importação e exportação de grande variedade de mercadorias, podendo, mediante deliberação dos sócios, prosseguir outros fins permitidos por lei.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, iniciando, nesta data, a sua actividade.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentas mil patacas, equivalentes a um milhão e quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de cento e cinquenta mil patacas cada, pertencentes a cada um dos sócios.

Parágrafo único

O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, conforme deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Artigo quinto

É livre a divisão e cessão de quotas entre os sócios, mas a cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que se reserva o direito de preferência.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem a uma gerência, composta por um gerente-geral e um gerente. São,

desde já, nomeados gerente-geral, o sócio Leung Kwok Fai, e gerente, o sócio Liu Feng, os quais exercerão os respectivos cargos por tempo indeterminado até à sua substituição por deliberação tomada em assembleia geral.

Parágrafo primeiro

Para obrigar a sociedade, é necessário que os respectivos actos, contratos e documentos se mostrem assinados pelos dois membros da gerência em conjunto.

Parágrafo segundo

Para os actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de qualquer membro da gerência.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo, ainda, conferida aos membros da gerência a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

É proibido aos membros da gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros, líquidos de todas as despesas e encargos e depois de deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for resolvida em assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo se a lei exigir outra forma de convocação.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dez de Julho de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, Rui Pedro da Silva Geraldes.

(Custo desta publicação \$ 1 292,20)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Associação Poema de Maio

Certifico que a fotocópia parcial apensa a este certificado está conforme o original e foi extraída, neste Cartório, da escritura lavrada a folhas 38 do livro de notas para escrituras diversas, 32–E, outorgada em 9 de Agosto de 1989, e ocupa três folhas autenticadas com selo branco e por mim rubricadas.

Que, na parte não fotocopiada, não há nada que amplie, restrinja ou modifique o conteúdo fotocopiado.

Poema de Maio

CAPÍTULO I

Denominação, sede e objectivos

Artigo primeiro

É constituída, sem fins lucrativos nem limite de tempo, uma associação que adopta a denominação «Associação Poema de Maio», em chinês «Ng Yue Xi Shi», adiante designada, apenas, por Poema, e que se regerá pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Artigo segundo

A sua sede provisória é Avenida do Coronel Mesquita, edifício Caravelle Court, 7.º, F, Macau.

Artigo terceiro

A Poema tem por objectivos:

- a) Promover a nova poesia em Macau:
- b) Fortalecer os contactos entre poetas;
- c) Organizar o intercâmbio de experiência e discussão de teorias;
- d) Promover o intercâmbio cultural entre poetas chineses, portugueses e estrangeiros.

Artigo quarto

Para a prossecução dos seus objectivos, a Poema promoverá ou apoiará a realização de quaisquer actividades que visem os fins para que foi criada,

designadamente:

- a) Conferência, colóquios e seminários;
- b) Publicação de obras dos seus sócios e dos poetas de Macau;
- c) Visitas de estudo e outras formas de intercâmbio;
 - d) Exposições e convívios recreativos.

Artigo quinto

Podem ser sócio da Poema todas as pessoas que adiram aos objectivos, devendo a sua admissão ser proposta por um sócio e sancionada pela Direcção.

Artigo sexto

Constituem direitos dos sócios:

- a) Participar nas deliberações da Assembleia Geral;
- b) Eleger e ser eleitos para os órgãos da Poema;
- c) Participar nas actividades organizadas pela Poema.

Artigo sétimo

Constituem deveres dos sócios:

- a) Acatar os preceitos estatutários e os regulamentos da Poema;
- b) Exercer os cargos sociais para que tenham sido eleitos ou nomeados;
- c) Pagar a jóia e quotas que tenham sido estabelecidas.

Artigo oitavo

Pode haver directores, conselheiros e sócios honorários, os quais ficam isentos do pagamento de jóia e quotas.

Artigo nono

Perdem a qualidade de sócio:

- a) Os que, por escrito, o solicitarem à Direcção;
- b) Os que deixarem de cumprir as obrigações, referidas no artigo sétimo, ou atentem contra o bom nome e prestígio da Poema;
- c) A exclusão dos sócios compete à Direcção, depois de instruído competente processo, cabendo da deliberação recurso para a Assembleia Geral.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezasseis de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação \$ 1 064,60)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Fomento Predial Veng Mun, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 15 de Agosto de 1989, a fls. 81 do livro de notas n.º 426-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Sun Shouyi, Chen Huankun e Lin Tianxi, constituíram, entre si, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação «Companhia de Fomento Predial Veng Mun, Limitada», em chinês «Veng Mun Sat Ip Iao Han Cong Si», e, em inglês «Win Mode Industries Company Limited», e tem a sua sede na Estrada do Repouso, 102, 1.º, A, freguesia de Santo António, concelho de Macau.

Artigo segundo

O seu objecto é a aquisição e alienação de imóveis e o comércio de importação e exportação, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial dentro dos limites legais.

Artigo terceiro

A sociedade durará por tempo indeterminado, a contar de hoje.

Artigo quarto

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de sessenta mil patacas, ou sejam trezentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, dividido em três quotas de vinte mil patacas, pertencendo uma a cada sócio.

Artigo quinto

Um. A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento dos sócios não cedentes que terão o direito de preferência.

Dois. É dispensada a autorização especial da sociedade para a divisão de quotas por herdeiros de sócios.

Artigo sexto

Um. A gerência fica a cargo de todos os sócios, desde já, nomeados gerentegeral Sun Shouyi, e gerentes Chen Huankun e Lin Tianxi.

Dois. A sociedade obriga-se com a assinatura do gerente-geral e de um gerente.

Três. Para os actos de mero expediente, é suficiente a assinatura de qualquer membro da gerência.

Quatro. Os membros da gerência podem delegar os seus poderes.

Cinco. A gerência, além das atribuições próprias de administração ou gerência, terá, ainda, plenos poderes para: a) Alienar, por venda, troca ou outro título oneroso e, bem assim hipotecar ou por outra forma onerar quaisquer bens sociais; b) Adquirir, por qualquer forma, quaisquer bens e direitos; c) Efectuar levantamentos de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e d) Contrair empréstimos e obter outras formas de crédito.

Artigo sétimo

Em caso algum, a sociedade se obrigará em fianças, letras de favor e mais actos ou documentos estranhos aos seus negócios.

Artigo oitavo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo nono

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão o destino, conforme deliberação da assembleia geral.

Artigo décimo

Um. As assembleias gerais serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência de oito dias, salvo quan-

do a lei prescrever outra forma de convocação.

Dois. O sócio ausente poderá fazer-se representar por mandato conferido por simples carta.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dezanove de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — A Primeira-Ajudante, Deolinda Maria de Assis.

(Custo desta publicação \$1 225,20)

1.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Associação dos Graduados pela Universidade da Ásia Oriental

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura lavrada em 14 de Agosto de 1989, a fls. 40 v. do livro de notas n.º 426-B, do Primeiro Cartório Notarial de Macau: Ma Song Kuong e Ana Lei constituíram, entre si, uma associação, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ESTATUTOS DA «ASSOCIAÇÃO DOS GRADUADOS PELA UNIVERSIDADE DA ÁSIA ORIENTAL»

Artigo primeiro

(Âmbito)

A associação denomina-se «Associação dos Graduados pela Universidade da Ásia Oriental», em inglês «University of East Asia Graduates' Association», e, em chinês «Tong Ha Tai Ho Pat Ip Tong Ho Ui», adiante, abreviadamente, designada por Associação.

Artigo segundo

(Sede)

A Associação tem a sua sede no território de Macau, provisoriamente, na Rua dos Mercadores, n.º 123, 1.º andar, Macau.

Artigo terceiro

(Filiais)

No caso de necessidade, a Associação poderá estabelecer filiais fora do território de Macau, cujos fins não sejam contrários aos da Associação.

Artigo quarto

(Objectivos)

São objectivos da Associação:

- a) Defender e promover os legítimos interesses, direitos e regalias dos seus associados; e
- b) Representar as opiniões colectivas dos seus associados em relação às actividades da comunidade em que os seus membros estão inseridos, a fim de promover o progresso da comunidade.

Artigo quinto

(Membros)

Os membros da Associação são classificados em três categorias:

- a) Membros ordinários: são membros ordinários todos os bacharéis e licenciados pela Universidade da Ásia Oriental, cujo regime de estudo foi de tempo inteiro;
- b) Membros aderentes: são membros associados todos os graduados pela Universidade da Ásia Oriental, excepto os mencionados na alínea a) do artigo quinto destes estatutos; e
- c) Membros honorários: são membros honorários as pessoas que fazem uma contribuição significativa a favor da Associação e são declaradas merecedoras de tal honrosa distinção atribuída pela Direcção.

Artigo sexto

(Direitos)

- a) Membros ordinários: constituem direitos exclusivos dos membros ordinários: i) eleger e ser eleitos para qualquer cargo dos órgãos da Associação; ii) usufruir de todas as regalias concedidas pela Associação; e
- b) Membros associados e honorários: constituem direitos dos membros associados e honorários usufruir de todas as regalias concedidas pela Associação.

Artigo sétimo

(Organização da Associação)

A estrutura da Associação assenta, basicamente, em:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção; e
- c) Conselho Fiscal.

Artigo oitavo

(Assembleia Geral)

Parágrafo primeiro

A Assembleia Geral é constituída por todos os membros da Associação e é o órgão supremo da Associação.

Parágrafo segundo

O presidente da Direcção ou, na sua ausência, um dos vice-presidentes, será o presidente da Assembleia Geral. O secretário da Direcção será também secretário da Assembleia Geral.

Parágrafo terceiro

A Assembleia Geral reúne-se anualmente em sessão ordinária e, em outras ocasiões, em sessão extraordinária.

Parágrafo quarto

Compete à Assembleia Geral deliberar sobre a aprovação e alteração dos estatutos, eleger e destituir os membros da Direcção e do Conselho Fiscal, discutir, alterar e votar orçamentos, relatórios, contas e programa de acção da Direcção.

Parágrafo quinto

A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente a requerimento da Direcção ou por requerimento escrito de um grupo de, pelo menos, 20% (vinte por cento) dos membros ordinários, sendo obrigatória a presença de 2/3 (dois terços) dos membros requerentes, no local, hora e dia convocado para esta Assembleia Geral extraordinária. Os assuntos de trabalho na Assembleia Geral devem ser limitados aos que constam na convocatória.

Parágrafo sexto

A convocação da Assembleia Geral deve ser feita através de carta de correio

com a antecedência mínima de quinze dias e deve conter a ordem de trabalhos.

Parágrafo sétimo

O quorum da Assembleia Geral consiste em não menos de 20% (vinte por cento) do total dos membros ordinários. As deliberações são tomadas por maioria de votos de todos os membros ordinários presentes na Assembleia Geral. Se meia hora depois da hora marcada para início da Assembleia Geral não existir quorum a Assembleia será adiada e o presidente convocará nova Assembleia para data não superior a vinte dias depois. Aquando desta nova Assembleia Geral, todos os membros ordinários presentes formarão o quorum necessário.

Artigo nono

(Direcção)

Parágrafo primeiro

Os membros da Direcção serão eleitos de acordo com o método estipulado no artigo décimo terceiro destes estatutos.

Parágrafo segundo

A Direcção da Associação é constituída por:

- a) Um presidente;
- b) Dois vice-presidentes:
- c) Um secretário;
- d) Um tesoureiro; e
- e) Quatro vogais.

Parágrafo terceiro

Competências: a) Compete à Direcção executar todas as deliberações tomadas pela Assembleia Geral; b) Promover e organizar actividades para atingir os objectivos da Associação; c) Preparar o relatório de actividades e contas; d) Nomear e destituir os membros das comissões especiais; e e) Convidar e nomear os membros da Comissão Consultiva.

Parágrafo quarto

Reuniões: a) A Direcção reunir-se-á, pelo menos, uma vez cada três meses e a convocação da reunião deve ser feita pelo presidente da Direcção, ou a requerimento de quatro membros da Di-

recção; b) A reunião só pode começar, com 5/9 (cinco nonos) dos membros da Direcção e a Direcção só pode deliberar com a maioria simples dos membros presentes na reunião; c) O secretário da Direcção deve convocar a reunião através |de carta do correio e com sete dias de antecedência, a todos os membros da Direcção; na convocação deve constar a ordem dos trabalhos.

Parágrafo quinto

Em caso do lugar de presidente ficar vago, um dos vice-presidentes, com o voto da maioria dos membros da Direcção, será nomeado presidente até ao fim do mandato da Direcção.

Artigo décimo

(Conselho Fiscal)

Parágrafo primeiro

O Conselho Fiscal compõe-se de três membros efectivos, eleitos de acordo com o estipulado no artigo décimo terceiro destes estatutos, sendo um presidente, um secretário e um vogal.

Parágrafo segundo

Compete ao Conselho Fiscal examinar o relatório de actividades e a contabilidade da Associação.

Artigo décimo primeiro

(Comissões específicas)

Podem ser nomeadas comissões permanentes ou *ad-hoc*, para estudar problemas específicos. Estas comissões são responsáveis perante a Direcção.

Artigo décimo segundo

(Conselho Consultivo)

Parágrafo primeiro

Compete ao Conselho Consultivo dar pareceres consultivos à Associação, a fim de promover o desenvolvimento da Associação, mas dentro do âmbito destes estatutos.

Parágrafo segundo

O Conselho Consultivo é composto por um presidente, e por benfeitores e consultores.

Parágrafo terceiro

O exercício dos membros do Conselho Consultivo, de forma permanente ou limitada, será determinada pela Direcção.

Artigo décimo terceiro

(Eleição)

Parágrafo primeiro

A organização eleitoral compete à Comissão Eleitoral, sendo para tal nomeados um membro da Direcção e dois membros do Conselho Fiscal, em exercício.

Parágrafo segundo

Candidaturas: as listas de candidatos para os vários cargos ao Conselho Fiscal e à Direcção devem ser apresentadas, por escrito, à Comissão Eleitoral, trinta dias antes da eleição.

Parágrafo terceiro

Eleição: a eleição para a Direcção e para o Conselho Fiscal é feita pela apresentação de listas de candidatos elegíveis e por votação secreta dos membros ordinários. Será eleita a lista que obtiver maioria simples de votos expressos. Se existir apenas uma lista concorrente a votação será feita por voto de confiança ou desconfiança. Em caso de a maioria simples expressar um voto de desconfiança, deverá ser repetido o processo eleitoral com alteração dos candidatos por lista. Em caso de empate, repetirse-á a eleição até uma das listas obter maioria de votos.

Artigo décimo quarto

(Receitas)

Os membros ordinários e os membros aderentes pagarão, anualmente, uma quota, cujo montante será determinado pela Assembleia Geral.

Artigo décimo quinto

(Donativos e legados)

A aceitação de donativos e legados será decidida pela Direcção. As quotas dos membros e os donativos e legados constituirão o património da Associação.

Artigo décimo sexto

(Regulamentos)

Na primeira Assembleia Geral deverão ser aprovados os regulamentos internos desta Associação.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial, em Macau, aos dezanove de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — A Primeira-Ajudante, Deolinda Maria de Assis.

(Custo desta publicação \$ 3 280,60)

CARTÓRIO NOTARIAL DAS ILHAS

CERTIFICADO

Sociedade de Exploração de Serviços Recreativos e Diversões Thai Chung (Internacional), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de 12 de Agosto de 1989, lavrada a folhas 15 do livro de notas para escrituras diversas, 44–H, deste Cartório, foi constituída, entre Zhao Hechang e Ko Kan, uma sociedade comercial por quotas com a denominação em epígrafe, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos em anexo:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Sociedade de Exploração de Serviços Recreativos e Diversões Thai Chung (Internacional), Limitada», em inglês «Thai Chung (International) Enterprise Amusement Investment Company Limited», e, em chinês «Thai Chung Kok Chai Kei Ip Tau Chi Iau Han Cong Si», e tem a sua sede social em Macau, na Rua da Praia Grande, números setenta e três e setenta e cinco, edifício comercial Si Toi, décimo nono andar, a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é o exercício de todo e qualquer ramo de comércio ou indústria, permitido por lei, e, em especial, a exploração comercial de serviços recreativos.

Parágrafo único

A sociedade poderá exercer qualquer outra actividade legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e oitenta mil patacas, ou sejam novecentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas iguais de noventa mil patacas, cada, pertencentes a Zhao Hechang e Ko Kan.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A administração dos negócios da sociedade pertence aos gerentes, sendo, desde já, nomeados para essas funções, ambos os sócios e o não-associado, Chin Hong Wan, solteiro, maior, natural de Chong San, China, de nacionalidade chinesa, residente em Macau, na Rua da Sé, número doze, rés-do-chão, «D», edifício Vai Sun, os quais exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer outros documentos se achem assinados, conjuntamente, pelo gerente Zhao Hechang e qualquer um dos outros.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda, conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, é proibido à gerência, obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Parágrafo quinto

Nos actos, contratos e documentos referidos no precedente parágrafo segundo, estão incluídos, designadamente, os seguintes:

- a) Alienação, por venda, troca ou outro título oneroso, e, bem assim a constituição de hipotecas ou quaisquer outras garantias reais ou ónus sobre os bens sociais;
- b) Aquisição, por qualquer modo, de bens móveis ou imóveis, valores e direitos, incluindo participações sociais em sociedades preexistentes ou a constituir;
- c) Levantamento de depósitos feitos nos estabelecimentos bancários; e
- d) Contracção de empréstimos e realização de quaisquer outras operações de crédite, mediante a prestação de quaisquer garantias reais ou pessoais.

Artigo sétimo

As assembleias gerais, quando a lei não prescrever outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada com a antecedência mínima de cito dias, indicando sempre o assunto a tratar.

Artigo oitavo

A falta de antecedência, prevista no

parágrafo anterior, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Parágrafo único

Os sócios poderão fazer-se representar por outro sócio nas assembleias gerais, mediante mandato conferido por simples carta.

Artigo nono

A sociedade poderá amortizar, pelo valor do último balanço, qualquer quota que seja objecto de penhora, arresto ou outra forma de apreensão judicial.

Cartório Notarial das Ilhas, Taipa, aos dezoito de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — A Ajudante, *Dina Reis*.

(Custo desta publicação \$ 1 613,50)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Desenvolvimento de Importação — Exportação Heng Yeung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de dez de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada neste Cartório a folhas sessenta e três verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número trezentos e sessenta—A, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social, constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Desenvolvimento de Importação — Exportação Heng Yeung, Limitada», em chinês «Heng Yeung Fát Chin Sat Ip Iao Han Cong Si», e, em inglês «Heng Yeung Development Trading Company Limited», com sede em Macau, na Estrada de Coelho do Amaral, números quinze e dezassete, primeiro andar, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a importação e exportação, compra e venda de materiais de construção e ferragens, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, legalmente permitida.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil patacas, ou sejam duzentos e vinte e cinco mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei número trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de cinco quotas, assim discriminadas:

Ye Xiuxian, uma quota de dez mil patacas;

Huang Qingzhu, uma quota de dez mil patacas;

Cen Changxuan, uma quota de dez mil patacas;

Chan Kam Po, uma quota de dez mil patacas; e

Leong Su Tim, uma quota de dez mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gerência e a administração dos negócios da sociedade pertencem aos sócios Cen Changsuan, Chan Kam Po e Leong Su Tim, que ficam, desde já, nomeados gerentes, os quais exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer documentos se achem assinados conjuntamente por dois gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade.

Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e dois de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 392,60)

2.º CARTÓRIO NOTARIAL DE MACAU

ANÚNCIO

Companhia de Construção e Investimento Predial Heng Yeung, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de vinte e nove de Julho de mil novecentos e oitenta e nove, celebrada neste Cartório a folhas quinze verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número trezentos e cinquenta e oito-C, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regulará pelo pacto social, constante dos artigos seguintes:

Artigo primeiro

A sociedade adopta a denominação de «Companhia de Construção e Investimento Predial Heng Yeung, Limitada», em chinês «Heng Yeung Kin Chôk Chi Ip Iao Han Cong Si», e, em inglês «Heng Yeung Investment and Construction Company Limited», com sede em Macau, na Estrada de Coelho do Amaral, números quinze e dezassete, primeiro andar, «A», a qual poderá ser transferida para outro local por deliberação dos sócios.

Artigo segundo

O seu objecto é a indústria de construção civil e o investimento no sector imobiliário, podendo explorar qualquer outra actividade comercial ou industrial, legalmente permitida.

Artigo terceiro

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data desta escritura.

Artigo quarto

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil patacas, ou sejam quinhentos mil escudos, ao câmbio de cinco escudos por pataca, nos termos do Decreto-Lei nú-

mero trinta e três barra setenta e sete barra M, de vinte de Agosto, e corresponde à soma de duas quotas, assim discriminadas:

Chan Kam Po, uma quota de cinquenta mil patacas; e

Leong Su Tim, uma quota de cinquenta mil patacas.

Artigo quinto

A cessão de quotas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá direito de preferência. É livre a divisão de quotas pelos herdeiros dos sócios.

Artigo sexto

A gerência e a administração dos negócios da sociedade pertencem aos sócios que ficam, desde já, nomeados gerentes, os quais exercerão os cargos com dispensa de caução e por tempo indeterminado.

Parágrafo primeiro

A gerência social será ou não remunerada, conforme for deliberado em assembleia geral.

Parágrafo segundo

Para que a sociedade se considere obrigada e validamente representada, em juízo ou fora dele, é necessário que os respectivos actos, contratos ou quaisquer documentos se achem assinados conjuntamente por dois gerentes.

Parágrafo terceiro

A sociedade pode constituir mandatários, nos termos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial, sendo ainda conferida aos gerentes a faculdade de delegar, total ou parcialmente, os seus poderes.

Parágrafo quarto

É proibido à gerência obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto da sociedade. Artigo sétimo

Os anos sociais serão os anos civis e os balanços serão fechados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Artigo oitavo

Os lucros apurados, deduzida a percentagem legal para o fundo de reserva, terão a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

Artigo nono

As assembleias gerais dos sócios serão convocadas por qualquer membro da gerência, mediante carta registada, com a antecedência mínima de oito dias, salvo quando a lei exigir outra forma de convocação.

Parágrafo único

A falta de antecedência, prevista no

corpo deste artigo, poderá ser suprida pela aposição da assinatura dos sócios no aviso de convocação.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial, em Macau, aos vinte e dois de Agosto de mil novecentos e oitenta e nove. — O Ajudante, *Manuel Guerreiro*.

(Custo desta publicação \$ 1 392,60)



Imprensa Oficial de Macau 澳門政府印刷署

Preço deste número \$60,80 正毫八元十六銀價張本